









CODIGO  
ADMINISTRATIVO



Reg 3 f 103

# CODIGO ADMINISTRATIVO

APPROVADO

POR

LEI DE 4 DE MAIO DE 1896

(4.ª edição)

SEGUIDO

DA

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

DOS

AÇORES E FUNCHAL



COIMBRA  
IMPRESA DA UNIVERSIDADE  
1905

---

R. 3953

## CARTA DE LEI

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É approvedo o codigo administrativo que faz parte d'esta lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, em 4 de maio de 1896. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Majestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 21 de abril ultimo, que approva o codigo administrativo que faz parte do mesmo decreto, o manda cumprir e guardar como n'elle se contém, pela fôrma acima declarada.

Para Vossa Majestade ver. — *Victorino Gonçalves de Aguiar* a fez.



# CODIGO ADMINISTRATIVO

## TITULO I

### Divisão de territorio

Art. 1.º O continente do reino de Portugal e as ilhas, ilhéus, garves e as rias adjacentes dividem-se, para os effectos administrativos, em districtos, estes em concelhos e estes em concelhos em parochias.

§ unico. Os concelhos de Lisboa e Porto subdividem-se em bairros e estes em parochias.

Art. 2.º Os concelhos são classificados em 1.ª e 2.ª ordem.

§ 1.º São concelhos de 1.ª ordem os das capitães de districto e outros que sejam assim classificados, em virtude da importancia da sua população agglomerada e do seu incremento industrial ou commercial.

§ 2.º São concelhos de 2.ª ordem todos os restantes.

§ 3.º As circumscripções administrativas e a classificação dos concelhos, depois de fixadas nos termos d'este codigo, só por lei podem ser alteradas.

§ 1.º É, porém, da competencia do governo annexar, para os effectos administrativos, ouvindo as juntas de parochia interessadas; o governador civil e o supremo tribunal administrativo, as freguezias que não tenham recursos sufficientes para custear as suas despesas obrigatorias, a outras freguezias do mesmo concelho que lhes sejam contiguas, e com as quaes tenham mais affini-

dades, não podendo n'este caso ser desannexadas senão por lei: e ao governador civil compete ordenar as annexações de freguezias nos casos do artigo 160.º

§ 2.º Os edificios e mais bens proprios das freguezias annexadas ficam pertencendo á nova circumscripção, mas os bens de logradouro commum continuam na posse exclusiva dos moradores das povoações que os usufruíam anteriormente.

§ 3.º A annexação de freguezias importa a dissolução das respectivas juntas de parochia, procedendo-se a nova eleição dentro de quarenta dias desde a publicação do decreto da annexação.

§ 4.º Compete igualmente ao governo, ouvidas as corporações interessadas, o governador civil e o supremo tribunal administrativo:

1.º Mudar as sédes dos concelhos e parochias, alterar os seus nomes e os das povoações;

2.º Resolver as duvidas ácerca dos limites das circumscripções administrativas, fixando-os quando sejam incertos;

3.º Alterar, de accordo com a auctoridade ecclesiastica, a circumscripção das parochias.

## TITULO II

### Disposições communs á organização e modo de funcionar dos corpos administrativos

#### CAPITULO I

##### Organização

Art. 4.º Os corpos administrativos são: no districto a comissão districtal, no concelho a camara municipal, na freguezia a junta de parochia.

Art. 5.º Os vogaes dos corpos administrativos, salvo o disposto ácerca da commissão districtal, são eleitos directamente pelos eleitores das respectivas circumscripções e servem por tres annos civis, a contar do dia 2 de janeiro, immediato á eleição ordinaria.

Art. 6.º Para cada corpo administrativo serão eleitos tantos substitutos quantos forem os vogaes effectivos a eleger.

§ 1.º Para preenchimento do quadro dos vogaes effectivos de eleição, por não ter sido votado e apurado o sufficiente numero de vogaes para completar o referido quadro, ou por terem occorrido vacaturas depois de legalmente eleitos, serão chamados a servir os substitutos.

§ 2.º Os substitutos serão chamados a servir segundo a ordem de maior votação, preferindo os mais velhos no caso de igualdade de votos.

§ 3.º Quando os substitutos não bastem para completar o quadro da corporação, serão chamados a servir como supplentes, em numero igual ao dos logares vagos, os vogaes effectivos ou substitutos dos annos anteriores, sendo preferidos os do anno mais proximo aos do mais remoto, os effectivos aos substitutos, os mais votados aos menos votados, e os mais velhos no caso de igual votação.

§ 4.º Os vereadores substitutos ou supplentes com residencia na séde do municipio serão sempre chamados de preferencia aos que alli não residam, segundo ordem estabelecida nos §§ 2.º e 3.º

§ 5.º Nos municipios de Lisboa e Porto serão chamados, na falta ou impedimento dos vogaes effectivos e segundo as regras precedentes, os substitutos ou supplentes eleitos pelo mesmo circulo eleitoral; e, quando os supplentes hajam sido eleitos na vigencia de diffe-

rente circumscripção eleitoral, serão chamados segundo a ordem da votação no quadro geral da vereação.

§ 6.º No caso de falta ou impedimento dos vogaes effectivos, compete aos presidentes dos corpos administrativos chamar a servir os respectivos substitutos ou supplentes, podendo, porém, os mesmos corpos emendar o chamamento indevidamente feito.

Art. 7.º As funcções dos corpos administrativos são obrigatorias e gratuitas.

Art. 8.º Podem ser eleitos para os corpos administrativos os eleitores das respectivas circumscripções que saibam ler, escrever e contar, sendo esta habilitação provada nos termos do § 1.º do artigo 15.º

§ 1.º Não podem ser vogaes dos mesmos corpos os individuos que, ao tempo da eleição, estiverem comprehendidos em algumas das seguintes categorias :

- 1.º Os ministros e secretarios d'estado effectivos ;
- 2.º Os empregados das secretarias d'estado ;
- 3.º Os militares em serviço activo no exercito ou na armada, salvo sendo professores ou exercendo empregos civis, que não inhiham das funcções administrativas ;
- 4.º Os juizes e officiaes de justiça ;
- 5.º Os magistrados e agentes do ministerio publico ;
- 6.º Os conservadores do registo predial ;
- 7.º Os membros do supremo tribunal administrativo e dos tribunaes fiscaes remunerados ;
- 8.º Os magistrados e auditores administrativos e os funcionarios que lhes são subordinados ;
- 9.º Os empregados dependentes dos corpos administrativos de cuja eleição se tratar, e os que recebam vencimentos dos seus cofres ;
- 10.º Os funcionarios e agentes policiaes ;
- 11.º Os funcionarios remunerados do serviço de lan-

çamento, arrecadação e fiscalização das contribuições do estado;

12.º Os directores das obras publicas e empregados da sua dependencia;

13.º Os pharmaceuticos, nos concelhos em que haja um só, e não tenha ajudante legalmente habilitado;

14.º Os membros dos conselhos administrativos ou fiscaes das sociedades ou companhias que tenham contrato com a corporação de cuja eleição se tratar, os que directamente sejam interessados em contratos celebrados com a mesma corporação, e os respectivos fiadores;

15.º Os cidadãos que por sentença ou despacho de pronúncia com transito em julgado não estejam no goso dos seus direitos civis ou politicos, e os fallidos não rehabilitados;

16.º Os que estiverem exercendo funcções publicas, que obriguem a residir fóra da área da respectiva circumscripção, com excepção dos membros das camaras legislativas;

17.º Outros quaesquer excluidos das funcções por leis especiaes.

§ 2.º A incapacidade eleitoral dos funcionarios publicos mencionados no § 1.º abrange os substitutos ou interinos em exercicio ao tempo da eleição.

§ 3.º A incapacidade eleitoral a que se refere o n.º 14.º não comprehende os accionistas de qualquer sociedade ou companhia que tenha contrato com a corporação, ou os portadores de obrigações.

Art. 9.º As funcções nos corpos administrativos são incompativeis com as dos seguintes cargos:

1.º Dos empregados do corpo diplomatico ou consular portuguez em effectivo serviço;

2.º Dos empregados do correio e dos telegraphos;

3.º Dos funcionarios de sanidade maritima;

4.º Dos delegados e subdelegados de saude nos municipios de Lisboa e Porto;

5.º Dos professores de instrucção primaria, excepto para as juntas de parochia.

§ unico. Podem, todavia, pertencer aos corpos administrativos os funcionarios e empregados referidos n'este artigo que, no praso de oito dias, a contar da data da participacção da sua eleicção, declararem perante o governador civil do districto que optam pelo exercicio do cargo para que tiverem sido eleitos; devendo considerar-se por essa declaracção terem renunciado ao cargo que exerciam.

Art. 10.º Não podem pertencer simultaneamente ao mesmo corpo administrativo, como vogaes effectivos, os paes e os filhos, os irmãos e os affins nos mesmos graus.

§ 1.º Se forem eleitos para o mesmo corpo administrativo, como vogaes effectivos, dois ou mais cidadãos, entre os quaes haja o parentesco declarado n'este artigo, consideram-se eleitos os mais votados, e os mais velhos no caso de igual votacção.

§ 2.º Quando a incompatibilidade, de que trata este artigo, se verificar entre vogaes effectivos e substitutos, uns e outros de eleicção, não podem estes ser chamados a servir, enquanto os effectivos, com quem tenham parentesco, estiverem em exercicio; mas serão chamados os substitutos immediatos em votos, e, na sua falta, os supplentes, nos termos dos §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 6.º, preferindo sempre os effectivos aos substitutos, e uns e outros aos supplentes.

§ 3.º Quando a mesma incompatibilidade occorrer entre vogaes electivos e vogaes que o não sejam, servirão estes de preferencia.

§ 4.º Não podem pertencer á camara municipal os cidadãos que tiverem com o respectivo secretario o parentesco designado n'este artigo.

Art. 11.º O cidadão que for eleito para mais de um corpo administrativo, tem direito de optar por qualquer dos cargos, devendo para este effeito communicar a preferencia ao governador civil do districto no praso de oito dias, contados da data da participação da sua eleição. Não optando, preferirá a eleição do cargo para que primeiro tiver sido eleito; mas se as eleições forem simultaneas preferirá a eleição para a corporação superior na ordem hierarchica.

§ unico. Os parochos não podem ser eleitos para a commissão districtal.

Art. 12.º Podem escusar-se dos cargos de vogaes dos corpos administrativos:

1.º Os que no ultimo triennio tiverem servido nos mesmos corpos administrativos, exercendo as funcções como effectivos, ou por terem sido chamados a servir como substitutos ou supplentes, por mais de dois annos;

2.º Os que completarem sessenta e cinco annos de idade antes da data legal da posse do cargo;

3.º Os que padecerem molestia de que resulte grave difficuldade para o exercicio das funcções;

4.º Os professores officiaes de instrucção superior, secundaria e especial;

5.º Os professores de instrucção primaria, quanto aos cargos parochiaes para que forem eleitos;

6.º Outros quaesquer a quem sejam permittidas escusas por leis especiaes.

Art. 13.º Os quadros dos corpos administrativos, que não ficarem inteiramente constituídos, em consequencia da falta de eleição de alguns vogaes, da annullação dos votos obtidos por qualquer dos individuos enumerados

no artigo 8.º ou pelas causas previstas nos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 12.º, completam-se chamando ao exercicio das funcções os substitutos, e, na sua falta, os sup-  
plentes.

Art. 14.º Perde o logar no corpo administrativo a que pertencer, o vogal que accetar algum dos cargos mencionados nos artigos 8.º e 9.º, o que estiver collocado nas circumstancias alli previstas, o vogal menos votado, e em igaaldade de votos o mais novo dos vogaes, que depois da sua eleição tiver contrahido o parentesco por afinidade mencionado no artigo 10.º, e o vereador que tiver contrahido o mesmo parentesco com o secretario da camara municipal.

§ unico. Os substitutos dos logares, cujas funcções excluem dos corpos administrativos, conforme os artigos 8.º e 9.º, deixam de servir n'esses corpos emquanto exercerem os mesmos logares.

Art. 15.º A resolução acerca das exclusões previstas nos artigos 8.º, 9.º, 10 e 11.º, a concessão das escusas enumeradas no artigo 12.º e a decisão a respeito da perda de logares pelas causas designadas no artigo 14.º são da competencia dos tribunaes.

§ 1.º A elegibilidade absoluta dos cidadãos votados verifica-se pelo recenseamento eleitoral ou ainda pela exhibição de documento authenticico comprovativo de curso ou exame de instrucção official, se os votados estiverem recenseados como eleitores na circumscripção administrativa a que se refere a eleição.

§ 2.º Não ha nenhuma incompatibilidade ou inelegibilidade para o serviço dos corpos administrativos além das expressamente designadas na lei.

Art. 16.º Antes de entrarem em exercicio os vogaes dos corpos administrativos prestam, nas mãos de quem estiver servindo de presidente, juramento de fidelidade

ao Rei e de obediencia á carta constitucional, aos actos additionaes e ás leis do seino.

§ 1.º Se não comparecer o presidente, ou quem o deva substituir, ou algum d'elles se recusar a deferir o juramento, será este deferido pela auctoridade administrativa da respectiva circumscripção.

§ 2.º Os substitutos e supplentes prestam juramento nas mãos do presidente, quando forem chamados a servir.

Art. 17.º Os corpos administrativos, salvo o disposto para a commissão districtal, podem ser dissolvidos pelo governo, sendo previamente ouvidos e precedendo consulta do procurador geral da corôa:

1.º Quando, por culpa sua, não submettam á approvação superior os seus orçamentos nos prazos e termos legaes;

2.º Quando, sem motivo justificado, não prestem contas das suas gerencias, em conformidade com a lei;

3.º Quando, depois de advertidos, deixem de tomar as deliberações indispensaveis ao desempenho dos deveres que as leis lhes incumbem, ou quando faltem á obediencia legalmente devida ás auctoridades publicas;

4.º Quando, por via de inquerito ou syndicancia, se mostre que a sua gerencia é nociva aos interesses dos seus administrados e ás conveniencias da administração publica.

§ 1.º A dissolução não prejudica nem o emprego dos meios administrativos, para corrigir os abusos que a motivaram, nem o procedimento judicial contra os actos que envolvam criminalidade ou responsabilidade civil.

§ 2.º No decreto de dissolução declarar-se-hão os factos ou omissões que lhe deram causa, fazendo-se menção de parecer favoravel ou desfavoravel do procurador geral da corôa, e se mandará proceder a nova eleição dentro de um prazo não excedente a quarenta dias.

§ 3.º Os vogaes da corporação dissolvida são inelegíveis para a mesma corporação na primeira eleição a que se proceder; ficam, todavia, exceptuados d'este preceito os vogaes que assignaram vencidos as deliberações que motivaram a dissolução, ou que em sessão publica e em tempo competente tiverem protestado contra a falta de cumprimento da lei.

§ 4.º Emquanto não entrarem em exercicio os vogaes eleitos depois da dissolução, servirão commissões compostas do mesmo numero de vogaes das corporações dissolvidas, e nomeadas, de entre os elegiveis das respectivas circumscripções, pelo governo, para exercerem as funcções das camaras municipaes, e pelo governador civil para exercerem as funcções das juntas de parochia, não sendo, todavia, permittido ás commissões nomear ou demittir empregados.

Art. 18.º Os corpos administrativos eleitos na epocha ordinaria constituem-se no dia 2 do mez de janeiro, immediato ao da eleição, e funccionam, além do tempo para que foram eleitos, emquanto não estiverem legalmente substituidos.

§ 1.º A commissão districtal installa-se no dia 1 de fevereiro, immediato á epocha da eleição.

§ 2.º As camaras municipaes de Lisboa e Porto eleitas na epocha ordinaria constituem-se no dia 2 de janeiro, immediato ao da eleição, se estiver validamente eleita a maioria dos seus vogaes, completando-se interinamente o quadro da vereação com os vereadores cessantes eleitos pelo circulo em que a eleição haja de repetir-se; porém, se a nova eleição se realisar por diversa circumscripção eleitoral, serão chamados os vereadores cessantes pela ordem da votação no quadro geral da vereação.

Art. 19.º Os corpos administrativos eleitos fóra da

epocha ordinaria constituem-se no primeiro dia util depois do terceiro domingo, immediato ao do apuramento, mas só funcionam pelo tempo necessario para completar o triennio, e, além d'este tempo, emquanto não forem legalmente substituidos.

## CAPITULO II

### Reuniões e deliberações

Art. 20.º Os corpos administrativos reúnem-se e funcionam nos edificios especialmente destinados para as suas sessões, salvo havendo justo impedimento, e annunciando-se préviamente por editaes o novo local das reuniões, com antecipação de tres dias, pelo menos.

Art. 21.º Os corpos administrativos não podem funcionar nem deliberar validamente sem que esteja reunida a maioria dos vogaes que constituem o quadro.

Art. 22.º É da competência dos corpos administrativos conceder licenças aos seus vogaes e conhecer da legitimidade das suas faltas e impedimentos, comprehendendo-se n'estes os que motivam a perda de logar, emquanto não é declarada pelo tribunal competente.

Art. 23.º Nas faltas ou impedimentos dos vogaes em exercicio, chamar-se-hão os substitutos e supplentes, nos termos dos §§ 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo 6.º, em numero igual ao dos vogaes impedidos, e pelo tempo por que durar o impedimento.

Art. 24.º As sessões são publicas, mas a nenhum cidadão é permittido, sob qualquer pretexto, intrometter-se na discussão dos negocios que alli se tratarem, nem fazer manifestações favoraveis ou contrarias, quer ás opiniões emittidas pelos vogaes das corporações ou pela auctoridade administrativa, quer ás votações e deli-

(1) Os attendos de comportamento que as camaras municipaes passarem, feitas nos em deliberaçoes por escrutinio secreto, estas conformes do no art. 224, 224, do codigo penal. (Dec. P. 7.10 maio 1890, gazeta. 24, pag. 346.)

berações tomadas, sendo o delinquente preso, autuado e entregue immediatamente ao poder judicial.

Art. 25.º As deliberações são tomadas á pluralidade absoluta de votos dos vogaes presentes e por votação nominal.

§ 1.º Nos casos de empate o presidente tem voto de qualidade.

*Revista, 32, pag. 466.* § 2.º Serão sempre feitas por escrutinio secreto as votações sobre nomeações e demissões, e, em geral, todas as que envolverem apreciação do merito ou demerito de qualquer pessoa. (v)

§ 3.º Salvo os casos especialmente previstos, quando haja empate nas votações por escrutinio secreto, em sessão a que não assistam todos os vogaes em exercicio, ficará o negocio adiado para a sessão immediata, sendo logo para ella chamados tres substitutos, e, na falta de algum d'elles, o respectivo supplente; e se nessa sessão, estando presente a maioria dos vogaes em exercicio, se repetir o empate, proceder-se-ha com os substitutos ou supplentes a nova votação geral.

§ 4.º Quando faltar maioria absoluta de votos para o vencimento das deliberações, seguir-se-ha o disposto no paragrapho precedente, e, se ainda assim não houver maioria absoluta de votos, prevalecerá a maioria relativa.

Art. 26.º Os vogaes dos corpos administrativos não podem assistir ás sessões ou a parte d'ellas em que se tratar de negocios que directamente lhes digam respeito, ou a pessoas a quem representem por preceito legal, ou com quem tenham relações de parentesco, por consanguinidade ou afinidade dentro do terceiro grau da linha recta ou transversal, contado segundo o direito civil.

§ unico. Os parochos que forem membros da camara municipal não podem tomar parte nas deliberações d'este

corpo administrativo relativas a actos das juntas de parochia a que presidem.

Art. 27.º Nenhum corpo administrativo pôde deixar de tomar deliberação sobre os assumptos da sua competencia, dentro do praso de trinta dias depois de lhe ser requerida pelos interessados ou requisitada pela competente auctoridade publica, e, não a tomando, poderão os interessados ou a mesma auctoridade reclamar perante a respectiva estação tutelar, que, avocando o conhecimento do negocio, supprirá a omissão.

§ unico. Nenhum vogal pôde escusar-se de votar em qualquer negocio que se tratar em sessão a que concorra, não estando inhibido de votar pela disposição do artigo antecedente.

Art. 28.º Podem os corpos administrativos alterar as suas deliberações quando não haja offensa de direitos adquiridos, excepto as estações tutelares, cuja intervenção termina definitivamente com a approvação ou rejeição das deliberações submettidas á sua apreciação.

*Resol. P. T. N.  
23 Junho de  
1908*

§ unico. As mesmas estações são incompetentes para approvar ou rejeitar os actos emergentes das deliberações por ellas approvadas, quando esses actos não sejam, por disposição da lei, dependentes da confirmação tutelar.

Art. 29.º Aos presidentes compete dirigir as discussões, regular a ordem dos trabalhos e tomar as providencias necessarias para que as corporações não sejam perturbadas no exercicio das suas funcções, podendo requisitar da auctoridade administrativa o auxilio da força publica que para esse fim for necessario.

Art. 30.º Os corpos administrativos têm sessões ordinarias e extraordinarias: nas primeiras podem tratar de todos os assumptos da sua competencia; nas outras só podem occupar-se dos assumptos para que forem expressamente convocados ou auctorisados.

Art. 31.º São nullas as deliberações tomadas pelos corpos administrativos :

1.º Sobre objectos estranhos á sua competencia e attribuições ;

2.º Em sessões ordinarias fóra dos dias para ellas designados ;

3.º Em sessões extraordinarias sobre assumptos não declarados na convocação, ou sem prévio aviso á auctoridade administrativa nos termos d'este codigo ;

4.º Antes da abertura ou depois do encerramento da sessão, ou fóra do local para ella destinado ;

5.º Finalmente, com violação das leis ou regulamentos de administração publica.

Art. 32.º De tudo que occorrer nas sessões se lavrará acta em livro especial, com termo de abertura e encerramento, numerado e rubricado pelo presidente.

Art. 33.º As actas serão escriptas e subscriptas, ou sómente subscriptas, pelos secretarios, e assignadas pelos vogaes que forem presentes á respectiva sessão.

§ 1.º Se algum vogal deixar de assignar, declarar-se-ha a falta e o motivo d'ella.

§ 2.º O vogal, que não se conformar com alguma deliberação, póde assignar vencido, e explicar resumidamente o seu voto na acta da sessão, e bem assim reclamar contra a mesma deliberação.

Art. 34.º As deliberações dos corpos e corporações administrativas só podem provar-se pelas respectivas actas, cujas certidões devem ser passadas, independentemente de despacho, pelo respectivo secretario, dentro em oito dias, depois de requeridas pelos interessados ou requisitadas pela auctoridade publica.

### TITULO III

#### Commissões districtaes

Art. 35.º A comissão districtal é composta do governador civil, presidente, do auditor administrativo, nomeado nos termos do artigo 309.º, e de tres vogaes eleitos pela fórma designada nos artigos 234.º a 242.º

Art. 36.º Sómente podem ser eleitos para a comissão districtal os cidadãos residentes no concelho da capital do districto, elegiveis para corpos administrativos, sendo-lhes applicavel a disposição do artigo 11.º quando tenham sido eleitas para mais de um corpo.

Art. 37.º A comissão districtal funciona no edificio do governo civil, tem uma sessão ordinaria por semana no dia e hora que ella escolher na primeira sessão de cada anno, e as extraordinarias que o serviço publico exigir.

§ unico. O dia e hora das sessões ordinarias poderão ser alterados, precedendo annuncios por editaes affixados no logar do estylo com antecipaçaõ, pelo menos, de tres dias.

Art. 38.º Ao secretario geral do governo civil, como agente do ministerio publico junto da comissão districtal, incumbê interpor para os tribunaes superiores as reclamações e recursos que competirem das deliberações e decisões d'ella.

Art. 39.º A comissão districtal tem um secretario que o governador civil nomeia de entre os empregados da secretaria, com excepção do secretario geral, e a quem incumbê:

- 1.º Lavrar, ler e subscrever as actas das sessões;
- 2.º Lavrar e subscrever os termos dos processos,

exarar os accordãos conforme as minutas que lhe forem dadas pelos relatores dos processos, depois de approvadas pela commissão;

3.º Assignar e expedir as communições das ordens e de quaesquer actos da commissão;

4.º Passar certidões das actas e dos processos affectos á commissão e satisfazer, em geral, qualquer expediente das attribuições d'este corpõ administrativo, com a co-adjuvação dos outros empregados da secretaria.

Art. 40.º Pertence á commissão districtal:

1.º O desempenho das attribuições que na execução dos serviços de interesse geral do estado lhe forem commettidas pelas leis ou eram da competencia das extinctas juntas geraes;

2.º A emissão de parecer em todos os assumptos sobre que for consultada pelo governador civil, ou nos quaes o seu voto é exigido por este codigo e leis especiaes ou era da competencia dos extinctos tribunaes administrativos, juntas geraes e commissões suas delegadas;

3.º A superintendencia na administração municipal nos termos d'este codigo;

4.º O regulamento da fruição dos bens, pastos, aguas e fructos do logradouro commum dos povos pertencentes a mais de um concelho, ouvidas as camaras municipaes interessadas, e a faculdade de estabelecer penas para as respectivas transgressões dentro dos limites do artigo 486.º do codigo penal;

5.º Os regulamentos de policia proprios de posturas municipaes, que devam ser uniformes em todo o districto, ouvidas as camaras municipaes, e sem prejuizo dos regulamentos districtaes propostos pelos governadores civis e approvados pelo governo;

6.º A inspecção da viação municipal a cargo das camaras dos concelhos de 2.ª ordem, approvando, ouvida

a direcção das obras publicas, os planos e projectos das estradas, designando as obras que têm de ser feitas annualmente nas de 1.ª classe e fixando as quotas com que as mesmas camaras devem concorrer para as de interesse commum, tudo na conformidade das leis e regulamentos especiaes;

7.º Quaesquer outras attribuições commettidas por este codigo ou por leis especiaes.

Art. 41.º A commissão districtal póde ser dissolvida por decreto fundamentado, sendo préviamente ouvida e precedendo consulta do procurador geral da corôa, nos casos em que o aconselharem motivos ponderosos de conveniencia publica, e para substituir os vogaes electivos cessantes serão nomeados pelo governo igual numero de vogaes effectivos e outros tantos substitutos, em quem concorram as circumstancias exigidas no artigo 36.º, e que servirão até á posse dos novos eleitos.

§ unico. Á dissolução e eleição extraordinaria da commissão districtal são applicaveis as disposições dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 17.º

## TITULO IV

### Camaras municipaes

#### CAPITULO I

##### Disposições sobre organização, reunião e attribuições

##### SECÇÃO I

##### Organização e competencia

Art. 42.º Cada concelho é regido por uma camara municipal que tem a seu cargo administrar os peculiares

interesses dos povos da respectiva circumscripção, segundo as faculdades que por este código, pelas leis e regulamentos lhe são reconhecidas.

Art. 43.<sup>o</sup> A camara municipal compõe-se de nove vereadores nos concelhos de 1.<sup>a</sup> ordem, de sete vereadores nos concelhos de 2.<sup>a</sup> ordem, que pelo ultimo recenseamento geral da população tenham mais de 15:000 habitantes, e de cinco vereadores nos restantes concelhos.

§ unico. A camara municipal de Lisboa compõe-se de quinze vereadores, e a do Porto é composta de onze.

Art. 44.<sup>o</sup> Cada concelho constitue um só circulo eleitoral para eleger a totalidade dos vereadores da camara municipal.

§ unico. Exceptuam-se os concelhos de Lisboa e Porto, que são divididos em circulos eleitoraes, conforme está determinado em decreto especial, elegendo cada circulo o numero de vereadores que lhe foi distribuido.

Art. 45.<sup>o</sup> As camaras municipaes têm presidentes e vice-presidentes, nomeados pelos vogaes, em escrutinio secreto, na primeira sessão de cada anno, constituindo-se para este effeito sob a presidencia do vogal mais velho, e preferindo, quando haja empate na votação, o mais velho dos votados.

§ 1.<sup>o</sup> Nas faltas e impedimentos permanentes e simultaneos dos presidentes e vice-presidentes procede-se sempre a novas nomeações.

§ 2.<sup>o</sup> Nos impedimentos temporarios e simultaneos dos presidentes e vice-presidentes presidirão os mais velhos dos vogaes presentes.

§ 3.<sup>o</sup> Emquanto funcionarem vogaes effectivos não poderão presidir os substitutos nem os supplentes.

Art. 46.<sup>o</sup> A camara municipal funciona nos paços do concelho, tem uma sessão ordinaria por semana, no dia

e hora que designar na primeira sessão de cada anno, e as extraordinarias que as necessidades do serviço publico exigirem.

§ 1.º A camara, se o julgar conveniente, poderá alterar o dia e hora das sessões ordinarias, mas deverá annunciar préviamente ao publico a alteração que fizer, por editaes affixados nos logares do estylo com antecipação, pelo menos, de tres dias.

§ 2.º Para as sessões ordinarias não se carece de convocação; para as extraordinarias a convocação é feita pelo presidente, de sua iniciativa, ou quando lhe seja requerido por dois vereadores ou requisitado pela auctoridade administrativa.

§ 3.º Da convocação para sessões extraordinarias se dará simultaneamente conhecimento á auctoridade administrativa, com declaração do dia, hora e dos assumptos das sessões.

Art. 47.º O administrador do concelho, ou o do bairro em que funcionar a camara, assistirá sempre ás sessões da camara municipal, será ouvido quando o pedir, e toma assento ao lado esquerdo do presidente.

Art. 48.º A camara municipal corresponde-se directamente, por via do seu presidente, com todas as auctoridades e repartições publicas dos districtos; com o governo, porém, e com as repartições superiores corresponde-se sobre os assumptos da sua competencia, dirigindo-lhes representações, assignadas pelo presidente, e entregues ao governador civil que no praso de cinco dias as enviará ao seu destino com informação.

Art. 49.º O presidente da camara municipal entregará semanalmente ao administrador do concelho ou bairro em que a camara funcionar, para ser enviado ao governador civil, um resumo das deliberações que houver tomado na semana anterior, acompanhado de copia

authentica das deliberações sujeitas á approvação tutelar; e, quando aquelle magistrado o exigir, lhe dará copia authentica de quaesquer deliberações e do teor dos autos, contratos e documentos a que ellas se referirem.

§ 1.º Da entrega dos documentos mencionados n'este artigo deverá o administrador do concelho ou bairro passar recibo para os effeitos legais.

§ 2.º Estes documentos serão remettidos, dentro de tres dias, pelo mesmo administrador ao governador civil, com informação relativa ás deliberações que tiver por illegaes ou contrarias ao interesse publico.

§ 3.º O governador civil, no praso de cinco dias, a contar do recebimento, enviará ao ministerio do reino, com informação, o resumo das deliberações das camaras municipaes dos concelhos de 1.ª ordem, e as copias de todas as que dependam da approvação do governo, e apresentará á commissão districtal os resumos das deliberações das outras camaras municipaes na primeira sessão depois de recebidos, fazendo-os acompanhar de copias das deliberações dependentes da approvação d'aquelle corpo administrativo.

§ 4.º Os resumos das deliberações devem mencionar, além da data das sessões, da natureza d'estas e dos nomes dos vogaes presentes, todas as resoluções tomadas, com individuação clara e precisa do seu objecto, indicando concisamente os motivos de ordem legal e de conveniencia publica que as determinarem: e o administrador do concelho ou bairro, quando lhe forem entregues os resumos, verificará se estão redigidos n'esta conformidade, deixando de passar recibo no caso negativo, até que lhe seja remettida copia authentica, que sem demora requisitará, das deliberações extractadas.

§ 5.º A camara, no mesmo dia em que remetter ao

administrador do concelho ou bairro o resumo das suas deliberações, fará affixar uma copia na porta do edificio municipal, onde permanecerá durante oito dias.

Art. 50.º Compete á camara, como administradora e promotora dos interesses do municipio, deliberar:

1.º Sobre a administração, fruição e exploração dos bens, pastos, agua e fructos do logradouro commum dos povos do municipio, ou pertencentes a moradores de mais de uma freguezia d'elle;

2.º Sobre arrôteamento e sementeira de terrenos municipaes incultos, e esgoto de pantanos existentes em terrenos do municipio:

3.º Sobre plantação e córte de matas e arvoredos municipaes e sobre a concessão de qualquer auxilio á arborisação de terrenos particulares;

4.º Sobre posturas e regulamentos de policia urbana e rural;

5.º Sobre denominação das ruas e logares publicos e numeração dos predios, sendo esta obrigatoria para os respectivos proprietarios;

6.º Sobre construcção e administração das cadeias comarcãs, segundo os planos competentemente approvados e as regras estabelecidas nas leis especiaes;

7.º Sobre demolição de edificios arruinados ou reparação d'elles, nos termos da legislação respectiva, podendo usar do mesmo processo especial para os predios em construcção e para tudo o que ameace a segurança publica ou particular;

8.º Sobre organização de serviços para extincção de incendios, e para prevenir ou attenuar os males resultantes de calamidades publicas;

9.º Sobre tudo o que interessa á segurança e commodidade do transito nas ruas, praças, caes e mais logares publicos, comprehendendo a limpeza e illumi-

nação publica, remoção de quaesquer pejamentos e do que possa prejudicar os transeuntes ou causar exalações insalubres;

10.º Sobre licenças para edificações e reedificações junto das ruas e logares publicos, fixando o alinhamento, dando as cotas de nivel e podendo ceder ou adquirir os terrenos que para este effeito sejam necessarios, com prévia louvação de peritos por ella nomeados;

11.º Sobre construcção, reparação e conservação das estradas municipaes, observadas as formalidades prescriptas n'este codigo e as disposições das leis especiaes;<sup>(1)</sup>

12.º Sobre construcção e reparação de pontes e viaductos;

13.º Sobre concessão de licenças para estabelecimento de caminhos de ferro americanos, ou de outro melhora-mento de viação publica nas ruas, estradas ou terrenos do municipio;

14.º Sobre construcção e conservação de fontes, pozos, reservatorios e aqueductos para abastecimento das povoações do concelho;

15.º Sobre venda de carnes verdes, podendo declarar livre a venda ou dar de arrematação o seu fornecimento e estabelecer açougues por conta propria, quando os conluos dos arrematantes justifiquem esta providencia extraordinaria;

16.º Sobre estabelecimento de padarias municipaes, quando o exijam imperiosas conveniencias da alimentação publica, e sobre o peso e policia da venda do pão;

17.º Sobre estabelecimento, duração, mudança e supressão de feiras e mercados, e sobre construcção de casas para mercados publicos;

18.º Sobre criação de partidos para veterinarios e agronomos, e sua extincção;

(1) Dec. de 19 de Setembro de 1907

19.º Sobre administração de celleiros communs do municipio ;

20.º Sobre criação de partidos para facultativos, boti-  
carios e parteiras, e sua extincção ;

21.º Sobre estabelecimento de cemiterios municipaes <sup>56, n.º 5,</sup>  
na capital do concelho, sua ampliação e suppressão, na <sup>81, n.º 20</sup>  
conformidade das leis e regulamentos sanitarios, ficando <sup>126, n.º 26</sup>  
todavia, resalvados os direitos da camara com respeito <sup>180, n.º 6</sup>  
aos cemiterios que haja construido fóra da capital do <sup>251, n.º 10</sup>  
concelho ; <sup>252, n.º 4</sup>

22.º Sobre construcção e conservação dos canos de  
esgoto, saneamento das povoações e demolição ou bene-  
ficiação de habitações insalubres, segundo o parecer de  
peritos, com as formalidades prescriptas na legislação  
relativa á demolição ou reparação dos edificios que apre-  
sentem ruinas, de que possam resultar perigos para a  
segurança publica ou particular ;

23.º Sobre construcção e administração de lavadouros,  
estabelecimentos de banhos publicos e de aguas medi-  
cinaes, observando-se a respeito d'estas a legislação es-  
pecial ;

24.º Sobre construcção e administração de mata-  
douros ;

25.º Sobre administração dos expostos e creanças  
desvalidas ou abandonadas até á idade de dezoito annos,  
podendo subsidiar os de maior idade quando impossi-  
bilitados de trabalhar e completamente desamparados ;

26.º Sobre concessão de pensões aos bombeiros que se  
impossibilitarem de trabalhar por desastre soffrido no  
serviço de incendios, e a outros individuos que se inu-  
tilisarem por desastres soffridos no serviço municipal,  
devendo cessar a pensão quando cesse a impossibilidade ;

27.º Sobre subsidios a estabelecimentos de beneficen-  
cia, instrucção e educação, de que não seja administra-

dora, mas que sejam de utilidade para o municipio ou para uma parte importante d'elle;

28.º Sobre creação de estabelecimentos e institutos de utilidade para o concelho, sua dotação e extincção;

29.º Sobre todos os assumptos que forem da sua competencia segundo as leis e regulamentos.

Art. 51.º Para o desempenho dos serviços de utilidade municipal commettidos á camara pelo artigo anterior compete-lhe deliberar:

1.º Sobre administração dos bens e estabelecimentos municipaes, sua applicação aos usos a que são destinados ou a outros que sejam de utilidade municipal;

2.º Sobre feitura do tombo com descripção exacta de todos os bens immobiliarios municipaes, quer sejam proprios do municipio, quer do logradouro commum de vizinhos d'elle;

3.º Sobre obras de construcção, reparação e conservação de propriedades municipaes;

4.º Sobre concessão de servidões em bens municipaes, as quaes conservarão sempre a natureza de precarias;

5.º Sobre arrendamentos e suas condições;

6.º Sobre contratos para execução de obras, serviços e fornecimentos de interesse municipal;

7.º Sobre acceitação de heranças, legados e doações feitas ao municipio ou a estabelecimentos municipaes:

8.º Sobre aquisição de bens mobiliarios e immobiliarios para serviços do municipio e alienação dos que forem dispensaveis d'esses serviços;

9.º Sobre a conveniencia de ser decretada a utilidade publica ou a urgencia das expropriações, assim como sobre a realisação das que estiverem declaradas por lei ou decretadas pelo governo;

10.º Sobre accordos com outras corporações ou com

particulares para realisação de melhoramentos de interesse commum;

11.º Sobre instauração e defeza de pleitos, e sobre desistencias, confissões e transacções ácerca do mesmo objecto;

12.º Sobre taxas pela occupação temporaria de logares e terrenos do uso e logradouro publico, e pelo uso dos bens, aguas, pastos e fructos do logradouro commum, de que é administradora;

13.º Sobre lançamento de impostos municipaes e regulamentos para a sua cobrança;

14.º Sobre empréstimos, sua dotação e encargos;

15.º Sobre dotação dos serviços e fixação das despesas municipaes;

16.º Sobre orçamentos municipaes;

17.º Sobre criação de empregos, sua dotação e extincção, ouvindo préviamente n'este ultimo caso, os que n'elles estejam providos;

18.º Sobre nomeação, suspensão e demissão dos empregados da administração municipal, incluindo os guardas campestres, e dos que forem pagos no todo ou em parte, pelo cofre do concelho, quando por lei não esteja determinada fórma especial de nomeação, suspensão ou demissão;

19.º Sobre aposentação de empregados e deducções nos seus vencimentos com destino a essa aposentação;

20.º Sobre regulamentos para o regimen dos estabelecimentos e serviços municipaes.

Art. 52.º No exercicio da attribuição conferida pelo artigo 50.º n.º 4.º compete á camara fazer posturas e regulamentos:

1.º Para policia dos caes, docas e praias, e para a das estradas municipaes, caminhos parochiaes e atravessadouros ou serventias publicas;

*Art. 447  
Reg. 1901, a  
21*

2.º Para policia dos campos e da caça nos terrenos municipaes, nos de logradouro publico e nos particulares onde é permittido o direito de caça ;

3.º Para policia da pesca nas aguas communs e nas particulares, cujo peixe tenha entrada e saida livre ;

4.º Para policia dos vendilhões e adellos, ou sejam ambulantes ou tenham logares fixos ;

5.º Para limpeza das chaminés e fornos, para o serviço de extincção de incendios e contra inundações ;

6.º Para impedir a divagação pelas ruas de animaes nocivos ;

7.º Para impedir que nas janellas, telhados e varandas se colloquem objectos que ponham em risco a segurança dos cidadãos ;

8.º Para regular, nos termos da legislação respectiva, o prospecto e alinhamento dos edificios dentro das povoações ou junto das estradas municipaes, e para regular a limpeza exterior dos mesmos edificios ;

9.º Para prover á conservação e limpeza das fontes publicas, ruas, estradas municipaes, caminhos parochiaes, atravessadouros ou serventias publicas, praças, caes, boqueirões, canos e despejos publicos ;

10.º Para regular a policia das feiras e mercados ;

11.º Para regular dentro das povoações as condições dos recipientes de immundicies e a sua remoção, quer esta se faça por meio de canos para o encanamento geral, quer por outro systema de limpeza ;

12.º Para regular a policia dos carros e vehiculos, podendo estabelecer tabellas por cada corrida, tempo de serviço ou transporte de cada pessoa ;

13.º Em geral. sobre todos os objectos de policia tanto urbana como rural.

§ unico. Não é, porém, permittido ás camaras fazer posturas ou regulamentos de policia sobre assumptos

da competencia de alguma outra auctoridade ou repartição publica, ou ácerca dos quaes providenciem as leis e regulamentos de administração geral ou districtal.

Art. 53.º Á camara municipal pertencem tambem attribuições deliberativas e consultivas na execução de serviços de interesse geral ou local em todos os casos declarados nas leis, e bem assim attribuições consultivas em todos os assumptos sobre que for ouvida pelo governo, pelo governador civil e pelo administrador do concelho ou bairro.

## SECÇÃO II

### Approvação das deliberações municipaes

Art. 54.º São definitivas, e desde logo executorias, independentemente da approvação de qualquer corpo administrativo ou auctoridade, as deliberações das camaras municipaes, com excepção das mencionadas nos dois seguintes artigos.

Art. 55.º Não são executorias sem approvação do governo, por meio de decreto integralmente publicado na folha official, as deliberações municipaes:

- 1.º Sobre empréstimos;
- 2.º Sobre criação de empregos e augmento de dotação dos legalmente creados;
- 3.º Sobre percentagens addicionaes ás contribuições directas do estado ou relativas a rendimentos em que estas não incidam, quando excedam 50 por cento das mesmas contribuições;
- 4.º Sobre contractos, concedendo, com prévia hasta publica, o exclusivo de illuminação ou de abastecimento de aguas, para beneficio de qualquer povoação do municipio, quando não importem restricção ou limitação do

direito de propriedade particular ou do estado, sendo ouvida a procuradoria geral da corôa, e publicando-se na folha official o teor dos mesmos contratos.

5.º Sobre concessão de exclusivos de systema de viação ou outros a companhias ou particulares.

§ unico. Os contratos de que trata o n.º 4.º, quando importem restricção ou limitação do direito de propriedade, dependem de lei especial que os auctorisce.

Art. 56.º Não são igualmente executórias sem approvação do governo, em relação aos municipios de 1.ª ordem, ou da commissão districtal, em relação aos municipios de 2.ª ordem, as deliberações municipaes :

1.º Sobre organização ou dotação de serviços e fixação de despesas;

2.º Sobre orçamentos;

3.º Sobre percentagens, taxas ou quaesquer impostos, salvo o disposto no n.º 3.º do artigo antecedente;

4.º Sobre aquisição ou alienação de bens immobiliarios, titulos, acções, inscripções, e, em geral, de quaesquer papeis de credito e sobre transacções, confissão ou desistencia de pleitos;

5.º Sobre regulamentos e posturas de execução permanente;

6.º Sobre contratos de execução de obras ou serviços, de fornecimentos e de arrendamentos, que devam durar mais de dois annos.

§ 1.º Dentro do praso de quarenta dias, desde que sejam entregues nas administrações do concelho ou bairro as copias das deliberações enumeradas n'este artigo será, pelas competentes estações tutelares, concedida ou denegada approvação ás mesmas deliberações, no todo ou em parte, e tambem sob condição suspensiva ou resolutiva.

§ 2.º Findo o praso fixado n'este artigo tornam-se

executorias todas as deliberações n'elle enumeradas, sobre as quaes não haja resolução tutelar.

Art. 57.º As estações tutelares não poderão approvar as deliberações municipaes sobre empréstimos, criação e augmento de dotação de empregos e aggravamento de percentagens de impostos directos ou indirectos sem parecer da maioria dos quarenta eleitores maiores contribuintes, domiciliados no concelho, sendo vinte da contribuição predial e vinte da contribuição industrial nos concelhos de 1.ª ordem, e todos da contribuição predial nos concelhos de 2.ª ordem.

§ 1.º A convocação dos maiores contribuintes é feita, com antecipação não inferior a tres dias, pelo presidente da camara municipal, servindo de base para a convocação os esclarecimentos pedidos á repartição de fazenda, e o recenseamento eleitoral vigente; repete-se as vezes necessarias para se constituir a assembléa, que será presidida pelo presidente da camara, e o parecer emittido, lavrado pelo secretario d'esta corporação, acompanhará sempre a copia da deliberação municipal respectiva.

§ 2.º A estação tutelar conhecerá de qualquer reclamação sobre a constituição da assembléa dos maiores contribuintes, que poderá mandar convocar de novo quando julgar conveniente.

Art. 58.º Contra a approvação ou rejeição das deliberações municipaes, por parte da commissão districtal, podem as corporações interessadas reclamar no praso de trinta dias para o governo, contando-se o praso sobre a data do acto reclamado.

Art. 59.º A reclamação será ~~in~~posta por meio de *interal* petição, assignada pelo presidente da corporação reclamante e apresentada no governo civil do districto, contendo a exposição dos motivos de ordem legal ou de

conveniência administrativa que a fundamentem e a conclusão clara e precisa do pedido. Será acompanhada de copia authentica da deliberação tutelar reclamada e de todos os documentos convenientes para elucidação do assumpto controvertido.

Art. 60.º Recebida a petição, o governador civil verificará se está formulada e instruida nos termos do artigo antecedente, fazendo supprir immediatamente pela reclamante as faltas que houver, e em seguida apresentará o processo á commissão districtal para que responda dentro do praso de dez dias, findos os quaes o remetterá com informação, e dentro de cinco dias, ao ministerio do reino.

31.º 5 Art. 61.º As deliberações municipaes, tanto definitivas como as provisórias, depois de confirmadas pela tutela, podem ser revogadas pelos meios contenciosos, nos casos de nullidade enumerados no artigo 31.º, e nos de offensa de direitos fundados nas leis ou regulamentos de administração publica.

§ unico. São competentes para usar d'estes meios o ministerio publico e as pessoas cujos direitos forem offendidos pelas deliberações.

### SECÇÃO III

#### Presidente da camara municipal

Art. 62.º Ao presidente da camara municipal pertence executar e fazer executar as deliberações d'esta corporação.

§ 1.º O presidente da camara é especialmente encarregado:

- 1.º Da publicação de posturas, resoluções e avisos;
- 2.º Da proposta dos orçamentos;

3.º Do ordenamento das despesas em conformidade dos orçamentos e resoluções da camara;

4.º De representar a camara em juizo ou fóra d'elle, precedendo no primeiro caso deliberação municipal sobre o pleito, e de escolher os advogados e procuradores que forem necessarios;

5.º De assignar a correspondencia com todas as auctoridades e repartições com que a camara se corresponde directamente;

6.º Da inspecção superior de todos os estabelecimentos e serviços municipaes.

§ 2.º É permittido á camara dividir as funcções de inspecção pelos vereadores, tendo em vista as especialidades para que tenha cada um d'elles mais aptidão, excepto no que diz respeito ao serviço da secretaria, cuja inspecção ficará sempre reservada ao presidente.

Art. 63.º Os presidentes das camaras, a favor das quaes esteja descripto e consignado no orçamento geral do estado subsidio especial superior a 1:000.000 réis, serão por decreto nomeados annualmente pelo governo de entre os vereadores, e funccionam, emquanto não forem pela mesma fórma substituidos ou reconduzidos, mas nunca além da posse da camara novamente eleita.

§ unico. Os vice-presidentes serão sempre nomeados pelas camaras, segundo o disposto no artigo 45.º

Art. 64.º Os presidentes das camaras municipaes, nomeados pelo governo, podem ser destituidos por decreto fundamentado:

1.º Por violação manifesta da lei em seus actos ou resoluções;

2.º Por falta de cumprimento das decisões das competentes auctoridades ou tribunaes;

3.º Por actos repetidos de culpa ou desleixo, que importem prejuizo dos interesses municipaes.

§ 1.º A destituição não será dada sem prévia consulta do procurador geral da corôa, nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º, e do supremo tribunal administrativo, nos casos do n.º 3.º d'este artigo.

§ 2.º No caso de destituição, será nomeado novo presidente de entre os vereadores.

Art. 65.º Todos os actos e resoluções dos presidentes das camaras municipaes podem ser revogados pelo governo, sempre que importem invasão das attribuições privativas das mesmas camaras, excesso ou violação do que por ellas houver sido legalmente deliberado.

## CAPITULO II

### Fazenda e contabilidade municipal

#### SECÇÃO I

##### Receita e despeza

Art. 66.º A receita dos municipios é ordinaria, extraordinaria e especial.

§ 1.º Constituem receita ordinaria:

- 1.º Os rendimentos dos bens proprios;
- 2.º Os juros de papeis de credito e de fundos consolidados;
- 3.º Os dividendos de acções de bancos e companhias;
- 4.º Os rendimentos de clubs e casas de recreio, estabelecidos pelas camaras municipaes, com auctorisação do governo;
- 5.º O rendimento de outros estabelecimentos municipaes;
- 6.º As multas por transgressão de posturas ou regulamentos policiaes, quer privativos do municipio, quer

ordenados pela commissão districtal para todos os concelhos do districto;

7.º As taxas pela occupação de terrenos e logares publicos, e pelo uso dos bens de logradouro commum;

8.º Os impostos;

9.º As dividas activas;

10.º O producto das multas impostas, durante o tempo em que é vedado o exercicio da caça, aos que a matarem, venderem, comprarem ou transportarem;

11.º Os subsidios especiaes consignados no orçamento geral do estado;

12.º Os subsidios provenientes de quaesquer companhias ou sociedades, ou de concessões a companhias ou particulares;

13.º Quaesquer outros rendimentos permanentes destinados por lei a constituir receita municipal.

§ 2.º Constituem receita extraordinaria:

1.º As heranças, donativos, legados e doações;

2.º O producto de emprestimos;

3.º O producto da alienação de bens;

4.º Os subsidios eventuaes do estado, de outro municipio ou de quaesquer corporações;

5.º Os rendimentos de bazares auctorisados pelo governador civil;

6.º Outros quaesquer rendimentos incertos e eventuaes.

§ 3.º Constituem receitas especiaes as que por lei ou decreto são exclusivamente destinadas á dotação do fundo da instrucção primaria, da viação municipal ou a outro fim prefixo.

§ 4.º As multas, a que se referem os n.ºs 6.º e 10.º do § 1.º, podem ser pagas voluntariamente, e n'este caso serão cobradas pelo maximo estabelecido nas posturas ou regulamentos de policia municipal. No caso de reincidencia serão sempre pagas em dobro.

§ 5.º A caça, durante o tempo a que se refere o n.º 10.º do § 1.º, será apprehendida nas ruas, estradas, caes, estações, mercados, lojas de viveres, casas de comidas, hospedarias ou outros logares publicos onde for encontrada, exposta á venda ou destinada a consumo, e será entregue aos asylos e casas de beneficencia, havendo-os no concelho, e, não os havendo, será vendida, constituindo o seu producto receita municipal.

Art. 67.º Os impostos municipaes são directos e indirectos.

Art. 68.º Os impostos directos são :

1.º As percentagens additionaes ás contribuições directas do estado, predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria, ou áquellas que as substituirem;

2.º Uma percentagem sobre os rendimentos em que não incidirem as contribuições mencionadas em o n.º 1.º, com as unicas excepções dos juros dos titulos de divida publica, dos rendimentos dos jornaleiros provenientes dos seus jornaes, dos vencimentos dos militares, dos vencimentos dos individuos que por lei gosem as mesmas vantagens dos militares e de outros vencimentos isentos por leis-especiaes;

3.º A prestação de trabalho ou o valor correspondente em dinheiro;

4.º As taxas sobre vehiculos;

5.º As taxas pelas licenças para caçar nos terrenos municipaes, nos de logradouro publico e nos particulares onde é permittido o direito de caça;

6.º As taxas pelas licenças para pescar nas aguas communs;

7.º As taxas pela aferição de pesos e medidas;

8.º As taxas pelos enterramentos e concessões de terrenos nos cemiterios municipaes;

9.º As taxas sobre os cães e sobre os animaes de

carga que não estejam collectados em prestação de trabalho.

10.<sup>o</sup> As taxas sobre os bilhares, sociedades e casas de recreio.

Art. 69.<sup>o</sup> O maximo das percentagens mencionadas nos n.<sup>os</sup> 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> do artigo anterior é de 75 por cento, incluindo em todas o adicional para encargos da instrucção primaria.

§ 1.<sup>o</sup> As percentagens serão iguaes para a contribuição de renda de casas e para a contribuição sumptuaria, podendo ser diferentes para as outras contribuições.

§ 2.<sup>o</sup> As percentagens serão iguaes para toda a circumscripção municipal.

§ 3.<sup>o</sup> As percentagens additionaes serão votadas até o dia 30 de abril para constituir receita do anno immediato e, logo depois de approvadas, serão communicadas á repartição de fazenda do districto para os effeitos legaes.

§ 4.<sup>o</sup> As mesmas percentagens cobram-se cumulativamente com as contribuições do estado, que se arrecadarem na primeira epocha posterior áquella em que forem executorias as deliberações que as tiverem votado.

§ 5.<sup>o</sup> As percentagens excedentes a 75 por cento só por lei podem ser auctorisadas, salvo o disposto no art. 456.<sup>o</sup>

Art. 70.<sup>o</sup> Quando as collectas totaes dos impostos accumulados forem por qualquer motivo incobreveis, no todo ou em parte, as falhas de cobrança pesarão proporcionalmente nas collectas do estado e nas municipaes.

Art. 71.<sup>o</sup> A percentagem a que se refere o n.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup> do artigo 68.<sup>o</sup> será igual para toda a circumscripção municipal, mas poderá ser diferente segundo os rendimentos em que incidir,

§ 1.º Para o lançamento da percentagem consideram-se os mesmos rendimentos equiparados aos emolumentos individualmente percebidos pelos funcionarios publicos e como se fossem sujeitos a igual taxa de contribuição industrial.

§ 2.º Os vencimentos dos empregados publicos serão considerados pela sua importancia liquida de deducções para aposentação e de impostos para o estado,

Art. 72.º O imposto de prestação de trabalho comprehende o serviço de pessoas e cousas em um dia de cada anno.

§ 1.º São obrigados a este imposto todos os chefes de familia residentes ou proprietarios na circumscripção municipal:

1.º Por si e por cada um dos membros de sua familia ou domesticos, de dezoito a sessenta annos de idade completos que residirem na circumscripção municipal e forem varões validos;

2.º Por todos os carros, carretas, animaes de carga, de tiro e de sella, que empregarem habitualmente na circumscripção municipal, no serviço de sua familia ou industria.

§ 2.º O individuo que for trabalhar com carro, carreta ou animaes não é obrigado a outro serviço pessoal.

§ 3.º Os indigentes não são obrigados a este imposto.

§ 4.º A prestação de trabalho não é devida a distancia superior a 6 kilometros da residencia do contribuinte.

§ 5.º A prestação de trabalho póde ser satisfeita pelo proprio contribuinte, por outrem em seu logar, ou remida a dinheiro pelo preço das tarifas, que a camara deve estabelecer annualmente.

§ 6.º O imposto lançado e exigido dentro do anno respectivo, mas não satisfeito no praso fixado para a sua prestação, é remido a dinheiro pelo preço da tarifa,

e será cobrado executivamente pelo processo estabelecido para a cobrança dos impostos directos do estado; porém em caso nenhum pôde ser exigido fóra do anno para que foi auctorizado.

§ 7.º Se a camara municipal não tiver, dentro da área designada no § 4.º, obras a que possa applicar este imposto, será cobrado, se não for remido a dinheiro, pela junta de parochia em beneficios dos caminhos parochiaes.

§ 8.º Das decisões da camara sobre reclamações contra o lançamento d'este imposto cabe recurso para a commissão districtal.

Art. 73.º O rol da contribuição municipal de repartição, que não for cobrado cumulativamente com as contribuições geraes do estado, será, depois de approvedo pela camara, publicado por editaes e estará patente por quinze dias na casa da camara a todos os contribuintes do concelho.

§ 1.º Nos oito dias immediatos a camara julgã as reclamações apresentadas contra o rol, salvo recurso para o tribunal competente.

§ 2.º Os contribuintes que, pela fórmula estabelecida n'este artigo, forem collectados sem fundamento algum, podem a todo o tempo reclamar extraordinariamente perante a camara, e recorrer para os tribunaes contra a collecta lançada, e, se forem attendidos, será annullado o respectivo conhecimento ou restituída a quantia já paga.

Art. 74.º Os impostos indirectos consistem em uns tantos réis lançados sobre os generos vendidos na circumscripção municipal para consumo.

§ 1.º Sobre os generos sujeitos ao real de agua, ou ao imposto que o substituir, o imposto municipal limita-se a uma percentagem addicional á pauta geral do estado, até 100 por cento.

§ 2.º Dos generos, que não estão sujeitos ao real de agua, poderão ser tributados sómente aquelles que forem designados em pauta decretada pelo governo.

§ 3.º A pauta, a que se refere o paragrapho antecedente, não poderá comprehender os generos isentos expressamente por lei de imposto para o estado.

§ 4.º A quota lançada sobre os generos não sujeitos ao real de agua não poderá exceder a 25 por cento do preço corrente de cada genero no mercado do concelho.

§ 5.º O governo póde escolher por decreto de entre os generos sujeitos ao imposto indirecto municipal, os que só para o serviço do estado devem ser tributados, podendo esta designação ser geral ou restricta a determinados concelhos.

Art. 75.º O imposto indirecto municipal não é exigivel:

- 1.º Dos generos em transitio;
- 2.º Dos generos exportados do concelho;
- 3.º Dos generos vendidos para revenda;
- 4.º Dos generos destinados ao fornecimento de forças militares temporariamente destacadas nos concelhos.

Art. 76.º Os additionaes ao real de agua podem ser cobrados cumulativamente com o imposto do estado, nos termos do respectivo regulamento; para a cobrança do imposto sobre os demais generos farão as camaras os regulamentos convenientes, devendo apropriar-lhes as disposições dos regulamentos do real de agua, e podendo encarregar da cobrança, mediante prévio accordo com o governo, o pessoal empregado na fiscalisação e arrecadação d'aquelle imposto, ou cobral-os por administração propria.

Art. 77.º Os rendimentos e contribuições municipaes, á excepção d'aquelles para os quaes as leis e regula-

mentos tiverem prescripto um modo especial de arrecadação, serão arrecadados da mesma forma e com as mesmas formalidades prescriptas para a cobrança dos rendimentos e contribuições do estado, e sujeitos á mesma competencia contenciosa.

Art. 78.º As camaras municipaes gosam dos privilegios que, pelos artigos 885.º e 887.º do codigo civil, pertencem á fazenda publica, mas sem prejuizo d'esta.

Art. 79.º As camaras podem pôr em arrematação os rendimentos a que se referem os n.ºs 4.º, 5.º e 7.º do § 1.º do artigo 66.º e os impostos indirectos, comprehendidos os addicionaes ao real de agua.

Art. 80.º Nas ilhas adjacentes os impostos indirectos votados nos orçamentos municipaes serão cobrados, quanto aos generos importados no acto do despacho, pelas alfandegas por onde se fizer a importação, qualquer que seja a declaração do importador ácerca do destino d'elles.

§ 1.º As camaras municipaes dos concelhos, a cujo consumo forem destinados os generos importados, farão accordo sobre a quota do imposto que deve recaír em cada genero, a qual deve ser a mesma para esses concelhos, competindo á commissão districtal fixar a quota, se faltar o accordo das camaras interessadas.

§ 2.º O producto dos impostos cobrados na conformidade d'este artigo será pelas alfandegas entregue mensalmente ás camaras dos concelhos interessados, na proporção do que entre ellas for accordado, ou do que determinar a commissão districtal, na falta d'esse accordo.

§ 3.º Sómente serão restituídos aos importadores os impostos cobrados por generos que se reexportarem.

Art. 81.º As despesas do municipio são obrigatorias ou facultativas.

§ 1.º São obrigatorias:

1.º As da construcção, reparação e conservação dos paços do concelho, dos tribunaes de justiça de 1.ª instancia que tenham a sua séde na circumscripção municipal, e, para as camaras municipaes das sédes de districto, as de reparação e conservação dos governos civis e repartições dependentes ou annexas do governo civil, e da mobilia que lhes for necessaria;

2.º As da casa e mobilia para administração do concelho ou bairros e para as repartições de fazenda, quando nos paços municipaes não houver conveniente accommodação;

3.º As da construcção, conservação e mobilia das cadeias, em conformidade das leis respectivas;

4.º As da renda da casa e mobilia da conservatoria, quando nos paços do concelho não haja accommodação conveniente;

5.º As da reparação e conservação das propriedades do municipio;

6.º As dos impostos, pensões e encargos a que estiverem sujeitas as propriedades ou rendimentos municipaes;

7.º As do pagamento das dividas exigiveis;

8.º As resultantes da execução de contratos legalmente celebrados;

9.º As dos litigios da camara;

10.º As dos vencimentos de empregados pagos pelo cofre do municipio;

11.º As dos vencimentos de aposentação dos empregados pagos pelo cofre municipal;

12.º As do alinhamento e letreiros das ruas e praças;

13.º As da policia e segurança do concelho;

14.º As do serviço de extinctão de incendios;

15.º As da illuminação das povoações da circumscri-

pção municipal, quando a despeza tiver sido incluída nos orçamentos dos ultimos tres annos;

16.º As da construcção, reparação e conservação das pontes, ruas e estradas municipaes, em conformidade das leis respectivas;

17.º As da construcção, conservação e reparação de reservatorios de agua, poços, fontes e aqueductos municipaes;

18.º As dos serviços de vaccinação e revaccinação, as de inspecção sanitaria das meretrizes e seu tratamento, quando não tenham cabimento em hospital da localidade, as do saneamento das povoações e esgoto de quaesquer pantanos ou focos de insalubridade;

19.º As de prevenção e combate de epidemias;

20.º As de construcção, reparação e conservação dos cemiterios municipaes;

21.º As do tratamento de doentes pobres no hospital real de S. José e seus annexos, conforme as disposições do decreto de 6 de agosto de 1892 e a tabella de quotas que o governo fixar;

22.º As dos expostos e creanças desvalidas ou abandonadas;

23.º As da instrucção primaria, em conformidade das leis respectivas;

24.º As da manutenção dos estabelecimentos de utilidade do municipio creados pela camara;

25.º As da dotação de todòs os serviços municipaes regularmente estabelecidos;

26.º As do custeamento e expediente da administração do concelho ou bairro, quando os emolumentos d'esta forem insufficientes, e as do expediente da camara;

27.º As da assignatura da folha official do governo;

28.º As do recenseamento da população;

29.º As do recenseamento eleitoral e do expediente das eleições para os cargos politicos e administrativos;

30.º As dos livros e expediente do registo civil;

31.º As dos registos a cargo da camara;

32.º Outras quaesquer despesas que por lei forem postas a cargo do cofre municipal.

§ 2.º São facultativas todas as despesas não enumeradas no § 1.º, que forem de utilidade para o municipio e consequentes do exercicio de attribuições legais da camara municipal.

## SECÇÃO II

### Orçamento municipal

Art. 82.º O orçamento do municipio comprehende o calculo da receita que se presume arrecadar, e a descripção das despesas que devem fazer-se para occorrer aos encargos e necessidades da administração municipal, não podendo nunca legalisar as despesas feitas sem prévia auctorisação.

Art. 83.º O orçamento municipal é ordinario ou suplementar.

§ 1.º O orçamento ordinario é destinado a auctorisar a cobrança e applicação, durante um anno civil, de toda a receita municipal.

§ 2.º O orçamento suplementar é destinado:

1.º A crear receita, quando a votada no orçamento ordinario for insufficiente para occorrer ás despesas auctorisadas;

2.º A prover ao pagamento de despesas urgentes, que não tenham sido contempladas no orçamento ordinario;

3.º A dar applicação a saldos de contas e á receita excedente á calculada no orçamento ordinario;

4.º A alterar a applicação da receita votada no orçamento ordinario.

Art. 84.º Os orçamentos municipaes são propostos pelo presidente, discutidos e approvados pela camara, o ordinario no mez de novembro, e os supplementares quando as necessidades do serviço o exigirem.

§ unico. A omissão da camara ácerca da votação do orçamento ordinario póde ser por ella supprida em data posterior, sem prejuizo, porém, de igual competencia das estações tutelares.

Art. 85.º A avaliação da receita para o orçamento ordinario será feita pela importancia da receita effectiva do ultimo anno civil, e pelo calculo do termo médio do producto liquido dos tres annos anteriores, em relação aos rendimentos que, por sua natureza muito variavel, não possam ser computados approximadamente pela receita effectiva de um só anno.

Art. 86.º As receitas que por lei, decreto ou contrato tenham applicação a certas e determinadas despesas não podem ser desviadas para dotação de outras despesas.

Art. 87.º As camaras municipaes só poderão destinar para despesas facultativas as sobras das receitas ordinarias, depois de convertidas em saldo effectivo, e as receitas extraordinarias que pela sua natureza ou procedencia sómente sejam applicaveis a determinadas despesas d'aquella categoria.

Art. 88.º As deliberações municipaes que possam influir na receita ou despesa, com excepção das que versarem sobre taxas ou impostos, para cuja votação não esteja designada epocha, sómente podem ser tomadas em consideração nos orçamentos que se organisarem depois de serem executorias.

Art. 89.º Os orçamentos, tanto ordinarios como sup-

plementares, serão sempre organizados de fôrma que a despesa votada não seja excedente á receita regularmente calculada.

Art. 90.<sup>o</sup> O orçamento deverá conter: na parte da receita tres titulos correspondentes á receita ordinaria, extraordinaria e especial, cada um d'elles subdividido em tantos artigos quantas forem as diversas fontes de receita enumeradas no artigo 66.<sup>o</sup>; e, na parte da despesa, dois titulos, um que comprehenda a obrigatoria e outro a facultativa, subdivididos, quanto á obrigatoria, em tantos capitulos quantas forem as diversas classes de despesa enumeradas no artigo 81.<sup>o</sup>, e, quanto ás facultativas, em tantos capitulos quantas forem as verbas destinadas aos diversos ramos de administração que forem contemplados no orçamento: devendo, além d'isso, cada capitulo conter, em artigos separados, quanto seja practicavel, a parte destinada ao pessoal e a destinada ao material, com a individuação necessaria para se apreciarem os diferentes elementos em que seja susceptivel de decompor-se a verba total.

§ 1.<sup>o</sup> As verbas dos orçamentos supplementares devem ser descriptas sob a mesma numeração de titulos, capitulos e artigos com que no orçamento ordinario estiverem descriptas as verbas da mesma natureza.

§ 2.<sup>o</sup> No orçamento descrever-se-hão em artigos especiaes os saldos provaveis de origens diversas.

§ 3.<sup>o</sup> Os legados, donativos e quaesquer subsidios eventuaes sómente depois de recebidos serão inscriptos no orçamento.

Art. 91.<sup>o</sup> Os orçamentos, antes de definitivamente approvados pela camara, estarão expostos ao publico pelo tempo de oito dias, o que será annuciado por editaes affixados nos logares do estylo. E podem os eleitores e contribuintes do municipio, singular ou col-

lectivamente, e quaesquer outros interessados reclamar ácerca dos orçamentos, quer perante a camara antes de os approvar, quer perante a competente estação tutelar depois de approvados, quer perante os tribunaes nos casos de que trata o artigo 31.º

Art. 92.º Os orçamentos municipaes serão remettidos por copia á estação de cuja approvação dependem, acompanhados das reclamações apresentadas e dos indispensaveis documentos e esclarecimentos para se conhecer da sua regular organização.

Art. 93.º A rejeição de qualquer verba orçamental por parte da estação tutelar invalida as deliberações respectivas, ainda que executorias.

Art. 94.º Ás estações tutelares compete supprir a falta de orçamentos ordinarios ou supplementares das camaras municipaes e a omissão ou insufficiencia de dotação dos encargos obrigatorios, e tambem supprir ou reduzir qualquer despeza.

Art. 95.º Quando, por qualquer motivo, o orçamento ordinario não estiver votado e em termos de ser executado antes de começar o anno, em que tem de reger, continuará em vigor o orçamento do anno anterior, mas sómente quanto á receita ordinaria e quanto ás despesas obrigatorias de execução annual e permanente.

### SECÇÃO III

#### Contabilidade municipal

Art. 96.º As camaras municipaes têm thesoueiros privativos de sua nomeação, que poderá recair no recebedor da comarca, e lhes arbitrarão, como unico vencimento, uma percentagem não excedente a 2 por cento

da receita effectivamente cobrada por elles, excluindo a proveniente de subsidios, emprestimos e rendimentos cobrados pelos exactores da fazenda publica.

§ unico. No fim de cada semestre, o recebedor da comarca, que for thesoureiro municipal, apresentará á camara a conta da receita arrecadada e dos pagamentos effectuados durante o semestre, com os documentos que lhes digam respeito: e a camara, achando a conta exacta, lhe dará uma declaração de conformidade, para lhe servir de documento nas contas que, na qualidade de recebedor, houver de prestar ao tribunal de contas.

Art. 97.º Ao thesoureiro municipal incumbe :

1.º Arrecadar toda a receita municipal e receber dos exactores da fazenda publica a que for cobrada por elles, prestando a caução arbitrada pela camara, e que será reforçada quando esta corporação reconheça a insufficiencia d'ella;

2.º Satisfazer todos os pagamentos legalmente ordenados:

3.º Remetter ao presidente da camara semanalmente um balanço do cofre.

§ unico. O thesoureiro municipal que satisfizer ordens de pagamento, não processadas nos termos do artigo 103.º, será responsavel pela quantia indevidamente paga, e no caso de reincidencia, será demittido, ou, se for recebedor de comarca, será pelo governo destituído das funcções de thesoureiro municipal.

Art. 98.º Aos exactores da fazenda publica nenhuma remuneração é devida pela cobrança de rendimentos municipaes por mero addicionamento ás contribuições do estado.

§ unico. Aos empregados das repartições de fazenda concelhias será abonada, pelo serviço extraordinario a que o addicionamento dér causa, uma gratificação pro-

posta pela camara municipal e fixada pelo ministerio do reino, ouvido o da fazenda.

Art. 99.<sup>o</sup> O thesoureiro municipal ou o exactor que exercer as funcções d'elle é obrigado, sob pena de demissão imposta pelo governo, e de procedimento nos termos do § 2.<sup>o</sup> do artigo 188.<sup>o</sup> do codigo penal, a transferir para a caixa geral de depositos, independentemente de deliberação camararia, no praso maximo de quinze dias depois de arrecadadas e á proporção que o forem. as receitas especiaes do fundo de viação municipal, as do fundo de instrucção primaria e as que tenham por lei, decreto ou contracto, applicação especial.

§ unico. Das quantias do fundo de viação, arrecadadas na caixa geral de depositos, será deduzida a quota annual, com que a respectiva camara deva contribuir para o hospital real de S. José e annexos, a cuja administração será directamente entregue pela mesma caixa.

Art. 100.<sup>o</sup> Nenhuma despeza poderá ser ordenada e paga sem que esteja auctorisada em orçamento que tenha vigor nos termos d'este codigo.

Art. 101.<sup>o</sup> O serviço financeiro dos municipios executa-se em periodos de gerencia, cada um dos quaes comprehende um anno civil, que terá principio no 1.<sup>o</sup> de janeiro e terminará no dia 31 de dezembro.

§ unico. Findo o anno civil caducam todas as auctorisções orçamentaes, e ficam sem effeito todas as ordens de pagamento não realisadas.

Art. 102.<sup>o</sup> Todos os pagamentos são ordenados pelo presidente da camara, precedendo deliberação da mesma corporação.

§ unico. Recusando o presidente da camara ordenar o pagamento de despezas regularmente auctorisadas e liquidadas, poderão os interessados reclamar perante a camara o seu pagamento, e, se esta mantiver a recusa,

poderão reclamar perante o governador civil, se o municipio for de 1.ª ordem, ou perante a commissão districtal se o municipio for de 2.ª ordem, e quando se defira a reclamação, com prévia audiencia do presidente da camara, será ordenado o pagamento. Esta ordem terá os mesmos effeitos, que teria a do presidente, e poderá servir de base á execução, ficando o thesoureiro obrigado a satisfazela pela caução, por todos os seus bens e pelos do seu fiador.

Art. 103.º As ordens de pagamento são assignadas pelo presidente e subscriptas pelo secretario da camara; devem levar a indicação do titulo, capitulo e artigo do orçamento ou orçamentos a que se refiram as despezas, não podendo comprehender despezas referentes a mais de um artigo; devem indicar a totalidade da verba orçada e da verba já despendida por conta do artigo a que se referem e mencionar a data da deliberação municipal auctorisando o pagamento.

§ 1.º O secretario que subscrever ordens processadas em contravenção d'este artigo será responsavel pela restituição das quantias indevidamente pagas e, no caso de reincidencia, será demittido.

§ 2.º Nos municipios de Lisboa e Porto o chefe dos serviços de fazenda subscreverá, em vez do secretario, as ordens de pagamento, sendo-lhe applicavel a disposição do paragrapho antecedente.

Art. 104.º Dentro de sessenta dias depois de findo o anno civil, o presidente apresentará á camara a conta geral da gerencia: e a camara, deliberando sobre ella, a adoptará, com modificações ou sem ellas, e a enviará, por intermedio do administrador do concelho ou bairro, ao governador civil dentro de igual praso, a contar da apresentação da conta do presidente.

§ unico. O presidente não preside ás sessões em que

a camara discutir a conta por elle apresentada, nem estará presente as deliberações que a camara tomar a respeito da mesma conta.

Art. 105.º As contas da gerencia municipal antes de serem enviadas ao administrador do concelho ou bairro, estarão patentes ao publico, durante oito dias, o que se fará constar por editaes affixados nos logares do estylo e publicados em jornal da séde do municipio, havendo-o.

§ 1.º Todos os eleitores e contribuintes da circumscripção municipal têm direito a fazer observaões por escripto ácerca das contas, e, as que fizerem, irão juntas ao processo.

§ 2.º Se as contas comprehenderem periodos de gerencias pertencentes a vereação anterior, e n'ellas se notarem irregularidades, serão os responsaveis convidados pelo presidente da camara municipal a examinar as contas dos periodos que lhes digam respeito e a allegarem, querendo, no praso de oito dias, o que se lhes offereça ácerca das irregularidades notadas, e as explicações que derem se juntarão ao processo.

Art. 106.º A conta geral da gerencia comprehenderá a receita cobrada e a despeza effectuada durante o anno civil, com todos os documentos que a comprovem, descrevendo-se cada verba em separado, pela ordem e sob a numeração com que estiverem descriptas nos orçamentos as verbas correspondentes, regulando-se em tudo o mais pelos preceitos applicaveis dos regulamentos de contabilidade publica e do regimento do tribunal de contas.

§ 1.º Nas observaões referentes a cada artigo da receita deverá especificar-se:

- 1.º A natureza dos rendimentos;
- 2.º A importancia em que forem computados nos orçamentos;

- 3.º A importancia proveniente da liquidação ;
- 4.º A somma cobrada durante a gerencia ;
- 5.º A somma não cobrada, que passa em divida activa para a gerencia seguinte.

§ 2.º Nas observações referentes a cada artigo da despesa deverá especificar-se :

- 1.º A natureza das despesas ;
- 2.º A importancia das verbas votadas ;
- 3.º A importancia dos pagamentos effectuados durante a gerencia ;
- 4.º As sommas auctorisadas e em divida, que transitam para a gerencia seguinte.

§ 3.º A conta começará pelos saldos, em cofre, de origens diversas com que se tiver encerrado a conta da gerencia precedente ; descreverá todas as operações de receita e despesa, realisadas durante o anno, na ordem por que tiverem sido auctorisadas nos respectivos orçamentos, e terminará pelos saldos que transitarem para a seguinte gerencia, cuja existencia em cofre se verificará por meio de contagem.

§ 4.º A conta será acompanhada :

- 1.º Dos documentos originaes de todas as despesas pagas, classificadas por capitulos e artigos dos orçamentos, correspondendo a cada artigo uma relação do numero e importancia dos documentos, se houver mais de um ;
- 2.º De uma copia dos contractos de emprestimos e de outros realisados durante o anno da gerencia ;
- 3.º De uma relação de todas as dividas activas e passivas do municipio, com menção dos artigos orçamentaes a que respeitam ;
- 4.º Dos orçamentos ordinario e supplementares que se refiram á gerencia ;
- 5.º De um mappa comprovativo das differentes verbas

de despesas auctorisadas, e do que em relação a cada uma d'ellas se houver pago no decurso do anno, indicando as differenças para mais ou menos;

6.º Da certidão de relaxe das dividas activas cobráveis por execução administrativa, e nota das acções propostas em juizo para a arrecadação de quaesquer outras;

7.º De quaesquer outros documentos que sirvam para esclarecer e legalisar a administração financeira da corporação.

Art. 107.º Serão julgadas pelo tribunal de contas as contas das camaras municipaes dos concelhos de 1.<sup>a</sup> ordem e as das demais camaras cuja receita ordinaria exceda 15:000.000 réis, segundo o calculo do respectivo orçamento ordinario. As das restantes camaras serão julgadas pela commissão districtal.

Art. 108.º As sentenças do poder judicial, que condemnarem as camaras ao pagamento de quaesquer quantias, não poderão ser executadas contra as mesmas camaras na forma commum do codigo do processo civil, mas sim pela forma prescripta nos paragraphos seguintes:

§ 1.º Se as quantias forem liquidas e nos orçamentos estiverem votadas e ainda não despendidas, no todo ou em parte, as verbas para o pagamento das dividas exigíveis, os interessados promoverão o seu embolso, até o total das mesmas verbas, pelos meios auctorisados no § unico do art. 102.º

§ 2.º Se a camara não estiver habilitada ao pagamento pelas auctorisações orçamentaes, os interessados, depois de liquidadas as dividas pela forma commum, requererão á camara que as inclua em orçamento; e, se a camara as não incluir no praso de dois mezes, poderão os interessados reclamar perante a estação tu-

telar que use da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 94.<sup>o</sup>

§ 3.<sup>o</sup> Se as dividas forem avultadas, em relação ás posses do municipio e aos encargos que tenha de satisfazer, terá a estação tutelar a faculdade, quando delibere pela camara, ou esta o solicite e com audiencia dos credores, de auctorisar o pagamento em dois annos civis, vencendo n'este caso as dividas o juro de 5 por cento, a contar da data da resolução da mesma estação.

§ 4.<sup>o</sup> Se o estado for crédor, sómente ao governo pertence auctorisar o pagamento em prestações, podendo permittil-o em mais de dois annos, e sem vencimento de juro de móra.

### CAPITULO III

#### Empregados municipaes

#### SECÇÃO I

#### Secretario e mais empregados da secretaria

Art. 109.<sup>o</sup> A camara municipal tem um secretario, ao qual incumbe:

1.<sup>o</sup> Assistir ás sessões da camara, tomando nota de tudo o que se tratar e deliberar, e redigindo as actas, que na sessão immediata submetterá em minuta á approvação e assignatura dos vereadores presentes á sessão anterior, e depois lançará ou fará lançar no livro respectivo;

2.<sup>o</sup> Certificar e authenticar todos os documentos e actos officiaes da camara;

3.<sup>o</sup> Preparar o expediente e as informações necessarias para as resoluções da camara;

4.<sup>o</sup> Exercer as funções de tabellião em todos os actos

e contratos em que a camara for outorgante, não podendo, porém, exigir d'ella emolumentos por este serviço;

5.<sup>o</sup> Conservar, sob sua guarda e responsabilidade, nos paços do concelho o archivo municipal;

6.<sup>o</sup> Dirigir os trabalhos da secretaria, em conformidade com as resoluções da camara e ordens do seu presidente;

7.<sup>o</sup> Exercer as funcções que lhe forem attribuidas pela legislação eleitoral;

8.<sup>o</sup> Desempenhar todos os serviços que lhe são commettidos pelas leis de recrutamento, por outras leis especiaes e pelos regulamentos de administração publica.

Art. 110.<sup>o</sup> O secretario da camara é por esta nomeado em concurso, aberto pelo praso de trinta dias pelo menos, e annuciado na folha official e em algum dos periodicos do concelho e da capital do districto, havendó-os, declarando-se nos annuncios os vencimentos do logar.

Art. 111.<sup>o</sup> São razões de preferencia para o provimento do cargo de secretario, tanto o bom serviço prestado nas secretarias das camaras municipaes e em repartições administrativas, com a superioridade de habilitações scientificas e litterarias, especialmente as da formatura em direito e as dos cursos de direito administrativo e do commercio.

Art. 112.<sup>o</sup> Não podem ser nomeados secretarios das camaras:

1.<sup>o</sup> Os vereadores da mesma camara e as pessoas que tenham com algum d'elles o parentesco designado no artigo 10.<sup>o</sup> d'este codigo;

2.<sup>o</sup> Os que tenham com a camara litigio judicial ou administrativo instaurado antes da abertura do concurso;

3.<sup>o</sup> Os que directa ou indirectamente forem interes-

sados em contratos de fornecimentos para serviços da camara;

4.º Os devedores á camara, e seus fiadores.

§ unico. O logar de secretario da camara é incompativel com qualquer outro emprego publico.

Art. 113.º O secretario da camara tem o ordenado de 360~~0~~000 réis nos concelhos de 1.ª ordem, de 240~~0~~000 réis nos de 2.ª ordem e de população superior a 15:000 habitantes, e de 180~~0~~000 réis nos restantes, além dos emolumentos que lhe competirem pelas respectivas tabellas.

Art. 114.º O secretario da camara é substituido nos seus impedimentos temporarios pelo empregado que a camara nomear, ou por pessoa estranha, que a camara nomeará, não havendo empregado da secretaria habilitado para as funcções.

Art. 115.º A camara terá nos concelhos de 1.ª ordem até quatro amanuenses, cujo ordenado não excederá réis 160~~0~~000; nos concelhos de 2.ª ordem e de população superior a 15:000 habitantes, até tres amanuenses, e nos restantes até dois amanuenses, cujo ordenado não excederá 120~~0~~000 réis.

§ unico. Nos concelhos, onde haja actualmente maior numero de amanuenses, será este reduzido ao limite correspondente, e, onde o numero for menor, não poderá este, sem auctorisação do governo, ser elevado nem ainda até o numero acima fixado.

Art. 116.º Nas secretarias das camaras municipaes aos concelhos de 1.ª e de 2.ª ordem poderá haver um continuo, cujo ordenado não excederá 100~~0~~000 réis nos primeiros e 80~~0~~000 réis nos segundos.

Art. 117.º O quadro dos empregados das secretarias das camaras municipaes de Lisboa e Porto é o que se acha fixado em diploma especial.

## SECÇÃO II

### Facultativos de partido

Art. 118.º As camaras municipaes, excepto a de Lisboa, terão pelo menos um facultativo de partido e, além d'este, os mais que exigirem as necessidades dos povos e as do serviço municipal.

Art. 119.º Quando se crearem partidos além de um, para cada concelho, a cada partido será designada a área da parte do concelho em que o facultativo tem de prestar o serviço clinico, e dentro da qual é obrigado a residir.

Art. 120.º Não poderão crear-se partidos exclusivamente de medicina ou exclusivamente de cirurgia.

Art. 121.º A camara poderá fixar os honorarios dos facultativos pelos seus serviços clinicos, incluindo a respectiva tabella nas condições de provimento dos partidos.

Art. 122.º Os facultativos serão providos em concurso aberto nos termos do artigo 110.º

§ unico. O concurso não se abrirá para os facultativos de certas e determinadas escholas exclusivamente, mas sim para todos os que estão legalmente habilitados a exercer clinica no reino.

Art. 123.º O augmento dos vencimentos, ou o melhoramento das vantagens dos partidos em beneficio dos providos, só póde fazer-se, observadas as mais disposições d'este codigo, sujeitando-se elles a novo concurso.

Art. 124.º Os facultativos de partido, que não quizerem sujeitar-se a novo concurso, continuarão a servir com os mesmos vencimentos e vantagens dos seus provimentos.

Art. 125.º Incumbe obrigatoria e gratuitamente aos facultativos municipaes:

1.º Curar os pobres, os expostos, as creanças desvalidas e abandonadas e os presos;

2.º Vaccinar e revaccinar, sem distincção de classes, e extrahir, recolher e conservar a lymphá vaccinica;

3.º Inspeccionar as meretrizes nos dispensarios e na fórma do respectivo regulamento, pertencendo esta obrigação em Lisboa e Porto aos sub-delegados de saúde;

4.º Desempenhar, fóra de Lisboa e Porto, as attribuições, que pelas leis e regulamentos pertencem aos sub-delegados de saúde, prestando conselho e coadjuvação professional á auctoridade administrativa ou policial, quando lhe for necessario para o desempenho das suas attribuições, fazendo os exames e inspecções das praças dos corpos de policia civil e as visitas, exames e diligencias sanitarias, em que o seu concurso for exigido pelas mesmas auctoridades, sob pena de procedimento, nos termos do § 2.º do artigo 188.º do codigo penal;

5.º Desempenhar nas capitaes de districto, excepto em Lisboa e Porto, as funcções de delegado de saúde, quando forem para esse fim designados pelo governador civil, podendo este suspendel-os de seus vencimentos, depois de ouvidos, até trinta dias em cada anno, se faltarem ao cumprimento das obrigações que por este numero lhes são impostas;

6.º Auxiliarem-se e substituirem-se reciprocamente os do mesmo concelho.

§ 1.º Os facultativos municipaes não podem sair para fóra do concelho por mais de tres dias, sem licença e, havendo um só facultativo, deverá substituir-se por outro, *Art. 364.*  
*Reg. 24-12-71*  
*art. 70*  
 approved pela camara, e por ella retribuido no caso da licença ser concedida por motivo de doença.

§ 2.º Por occasião de epidemia não podem os facultativos municipaes, sob pena de demissão, ausentar-se do concelho por tempo algum, excepto com licença da camara, que sómente poderá concedel-a por comprovado motivo de doença grave.

§ 3.º Havendo no concelho um só facultativo, não póde despedir-se, sem aviso por escripto, com dois mezes, pelo menos, de antecedencia, salvo fazendo-se substituir, durante esse periodo, por facultativo idoneo, approved pela camara, e o que transgredir estes preceitos incorrerá na pena de abandono do emprego.

Art. 126.º A demissão dos facultativos de partido, as alterações dos vencimentos e das vantagens com que forem providos, e a extincção dos partidos, não podem ser resolvidas sem que elles sejam préviamente ouvidos.

447 - Proj.  
1901, art. 126

§ unico. É applicavel, na parte respectiva, aos facultativos dos hospitaes e misericordias, o que n'esta secção se dispõe a respeito dos facultativos municipaes.

### SECÇÃO III

#### Agentes de policia municipal

Art. 127.º As camaras municipaes terão os zeladores e poderão ter os guardas campestres que forem necesarios para as necessidades policiaes do concelho.

§ 1.º O numero de zeladores e guardas campestres será fixado pelo governo, e os seus ordenados não excederão 100.000 réis nos concelhos de 1.ª ordem, ou 80.000 réis nos de 2.ª ordem, além da metade que lhes pertencer na arrecadação das multas impostas por sua diligencia.

§ 2.º Além do numero de zeladores fixado pelo governo, poderão as camaras municipaes, quando as con-

veniências do serviço assim o exijam, nomear temporariamente para cada freguezia rural até dois zeladores, que sómente serão remunerados com a metade que lhes pertencer na arrecadação das multas impostas por sua diligencia.

Art. 128.º Para estes logares serão nomeados os individuos que tenham sido militares, ainda que licenciados para a reserva, que sejam validos, saibam ler e escrever e não tenham idade superior a quarenta annos.

§ unico. Só na falta d'estes poderão ser nomeados os que não reuam as condições exigidas n'este artigo.

Art. 129.º Os zeladores e guardas campestres têm a seu cargo fiscalisar o cumprimento das posturas e regulamentos de policia municipal e districtal, tanto urbana como rural, e os serviços municipaes de que forem encarregados pela camara.

§ 1.º Os zeladores e guardas campestres, no julgamento das coimas, que requererem e de que decaírem, não podem, nem por si, nem como representantes da camara, ser condemnados em custas.

§ 2.º Aos zeladores e guardas campestres é permitido o uso e porte de armas no exercicio das suas funcções.

Art. 130.º As camaras municipaes dos concelhos de 1.ª ordem podem, com auctorisação do governo, crear um corpo policial, devidamente dotado, a que sejam commettidas, junctamente com as funcções policiaes do artigo anterior, as de policia geral, tanto civil, como judiciaria, e cujas praças terão as attribuições das praças dos corpos de policia civil e serão nomeadas pelo administrador do concelho, ficando-lhe immediatamente subordinadas para todos os effeitos disciplinares.

§ 1.º A disposição d'este artigo não é applicavel aos concelhos em que haja corpos de policia pagos pelo thesouro publico.

§ 2.º Uma vez estabelecido o corpo de policia municipal, ficará a sua manutenção constituinto despesa obrigatoria do municipio.

#### SECÇÃO IV

##### Outros empregados da camara

Art. 131.º As camaras terão os demais empregados que forem necessarios ao desempenho dos serviços municipaes, e cuja criação e dotação for regularmente auctorizada, nos termos d'este codigo ou das leis e regulamentos especiaes.

§ unico. Os cárcereiros das cadeias a cargo das camaras serão por ellas remunerados, competindo, porém, ao juiz respectivo nomeal-os, suspendel-os e demittil-os.

#### CAPITULO IV

##### Disposições especiaes para a camara municipal de Lisboa

Art. 132.º A camara municipal de Lisboa serve por periodos quadriennaes, rege-se pelas disposições d'este codigo ácerca das camaras municipaes dos concelhos de 1.ª ordem, e delibera em todos os assumptos de administração comprehendidos nos artigos 50.º, 51.º, 52.º e 53.º, excepto no que respeita a expostos, ou a outros assumptos por disposição legal excluidos da sua competencia.

Art. 133.º Accrescem a receita ordinaria da camara municipal de Lisboa :

1.º O imposto addicional de 5 por cento sobre direitos de mercê e imposto do sêllo de todas as mercês honorificas, honras e titulos concedidos pelo ministerio do reino;

2.º As taxas pelas licenças que conceder;

3.º A contribuição especial e respectivos addicionaes a que se refere o § 3.º do artigo 1.º da lei de 23 de junho de 1888;

4.º A parte do imposto de consumo cobrado pelo estado, nos termos do § 13.º do artigo 1.º da lei de 19 de junho de 1899, deduzida a verba de 96:000~~7~~000 réis para o fundo do instrucção primaria, em conformidade com a legislação especial;

5.º O producto liquido do imposto de consumo em Lisboa sobre aguardente, alcooes, licores e cremes, nos termos do § 2.º do artigo 5.º da lei de 13 de julho de 1888;

6.º A verba de 12:000~~7~~000 réis, com que contribuirão para as despezas do serviço geral de incendios todas as companhias e agencias seguradoras de moveis ou immoveis no municipio de Lisboa;

7.º Os subsidios provenientes de exclusivos de systema de viação ou outros concedidos a companhias ou particulares, quando sejam auctorisados pelo governo;

8.º As consignações do thesouro publico auctorisadas por lei;

9.º Os emolumentos cobrados na secretaria da camara municipal.

Art. 134.º Accrescem ás receitas extraordinarias da camara, para serem exclusivamente applicadas á beneficencia municipal:

1.º Os bens e rendimentos das irmandades e confrarias extinctas em Lisboa, nos termos dos n.ºs 4.º, 6.º e 7.º do artigo 253.º

2.º As offertas, esmolas, donativos ou legados, producto de subscrições ou festas de caridade, que constituam receita do extincto congresso de beneficencia.

Art. 135.º As receitas a que se referem os n.ºs 1.º,

3.º, 4.º, 5.º e 8.º do artigo 133.º poderão ser substituidas por uma verba unica, calculada pela média das arrecadações, nos ultimos tres annos, que pelo ministerio da fazenda será entregue á camara em duodecimos mensaes.

Art. 136.º As percentagens addicionaes ás contribuições directas do estado, predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria, ou áquellas que as substituirem, não excederão a 50 por cento das referidas contribuições; serão sempre iguaes para a contribuição sumptuaria e para a de renda de casas, e poderão ser differentes para as outras contribuições.

§ unico. Sobre os rendimentos isentos das mencionadas contribuições não poderá ser lançado imposto municipal.

Art. 137.º Do imposto, a que se refere o n.º 6.º do artigo 133.º serão excluidas as companhias que tiverem menos de cinco annos de existencia, se durante elles não derem dividendos superiores a 7 por cento do desembolso effectivo das acções.

Art. 138.º Para a fiscalisação das multas, que constituem receita municipal, e sem prejuizo da competencia das outras praças do corpo da policia civil, será d'elle destacada e posta á disposiçào da camara a força necessaria, que receberá d'ella instrucções na execuçào d'este serviço, continuando, porém, sujeita ao commandante do corpo no que respeita á disciplina, instrucção e administração, e ficando a camara obrigada a pagar a despeza respectiva ou o augmento do corpo da policia civil, que for para aquelle effeito auctorisado pelo governo, a fim de que não haja prejuizo de outros serviços policiaes.

Art. 139.º O estado satisfará os encargos dos emprestimos do municipio de Lisboa, auctorisados por decreto

de 7 de abril de 1886, do capital nominal de 3.401:370.000 e 7.747:830.000 réis, sem prejuizo das garantias estipuladas nos contractos respectivos.

§ unico. Ficam saldadas as contas do estado com o municipio de Lisboa, tanto no que respeita a antigos emprestimos, como no que se refira a outras dividas e a quaesquer indemnisações de bens, terrenos ou valores municipaes appropriados ou adquiridos pelo estado.

Art. 140.º As aposentações dos empregados da camara municipal continuam sujeitas a todos os préceitos do decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886, e nenhuma aposentação poderá conceder-se sem que os empregados hajam préviamente contribuido para a caixa geral de aposentações, nos termos determinados no regulamento de 8 de outubro de 1891.

§ unico. Do mesmo modo as reformas do pessoal operario ao serviço da camara municipal deverão passar para a caixa de reformas creada pelo decreto n.º 2 de 17 de julho de 1886, fixando-se por acto do governo a subvenção com que o cofre municipal ha de contribuir para a mesma caixa.

Art. 141.º Será fixada por decreto, ouvido o inspector da fazenda municipal, a importancia maxima da despeza annual em cada uma das seguintes categorias de serviços municipaes:

- 1.º Fazenda municipal;
- 2.º Beneficencia publica;
- 3.º Obras publicas;
- 4.º Salubridade municipal;
- 5.º Limpeza e regas;
- 6.º Policia e segurança publica.

§ unico. A dotação de cada uma d'estas categorias de serviços, depois de fixada nos termos d'este artigo, só por lei poderá ser alterada.

Art. 142.º A escripturação central da thesouraria municipal será feita por *partidas dobradas*, segundo as regras e os principios geraes applicaveis da contabilidade publica.

Art. 143.º Nenhuma ordem de pagamento poderá ser satisfeita, sem que a despeza esteja auctorisada em orçamento executorio, e sem que seja visada préviamente pelo chefe da repartição de contabilidade junto do ministerio do reino que poderá avocar todos os documentos que serviram de base ao processo da ordem, e expedir as instrucções convenientes para a regularidade d'este serviço. O empregado, que satisfizer qualquer ordem de pagamento que não esteja visada, nos termos d'este artigo, será responsavel pela restituição e incorrerá na pena de demissão imposta pelo governo.

§ 1.º Nenhuma ordem de pagamento será visada sem que esteja devidamente formulada, nos termos do artigo 103.º do presente codigo e das disposições de contabilidade publica, na parte applicavel.

§ 2.º O chefe da sobredita repartição de contabilidade, se assim for indispensavel para execução do que lhe incumbe este artigo, poderá requisitar da camara municipal dois empregados do serviço de fazenda, officiaes, amanuenses ou aspirantes, por elle escolhidos, os quaes serão considerados empregados do estado para os effeitos disciplinares.

§ 3.º O chefe da mesma repartição corresponde-se directamente com o presidente da camara municipal e com o chefe dos serviços de fazenda da mesma camara.

Art. 144.º No caso previsto no § unico do artigo 102.º ao governo incumbe, ouvido o inspector da fazenda municipal, a attribuição alli conferida ao governador civil.

Art. 145.º Continuará havendo um inspector geral da fazenda municipal, escolhido pelo tribunal de contas.

§ 1.º O inspector geral funciona durante quatro annos, podendo ser destituido antes d'este praso ou reconduzido.

§ 2.º O inspector vence uma gratificação mensal de 507000 réis, pagos pelo cofre municipal.

§ 3.º São attribuições do inspector :

1.º Fiscalisar directamente a escripturação das receitas e das despezas, verificando se ella se realisa com regularidade e nos termos dos regulamentos ;

2.º Evitar qualquer dissimulação na receita, ou falsa declaração na despeza ;

3.º Reconhecer se na elaboração dos orçamentos, das contas municipaes, e, em geral, das operações financeiras, são seguidos os preccitos da lei e dos regulamentos em vigor ;

4.º Communicar ao presidente da camara municipal as observações que julgar convenientes para aperfeiçoar os differentes serviços financeiros ou evitar quaesquer irregularidades ou abusos ;

5.º Reclamar perante a camara municipal contra os actos que manifestamente prejudicarem a administração e os interesses municipaes ;

6.º Communicar ao governo todos os actos da camara que sejam dignos de attenção, e, em geral, quaesquer difficuldades de administração ou deficiencias de leis e regulamentos relativos á gerencia municipal.

Art. 146.º Para os effeitos do artigo anterior todos os livros de escripturação, documentos e elementos, que directa ou indirectamente interessarem á fazenda do municipio, serão sempre, e sem prejuizo do serviço, facultados ao inspector geral:

Art. 147.º O inspector da fazenda municipal dirigirá annualmente ao governo um relatorio circumstanciado sobre a administração financeira do municipio.

§ 1.º O relatório será apresentado até o fim de junho de cada anno, e abrangerá a gerencia finda em 31 de dezembro anterior.

§ 2.º Se o inspector não cumprir o preceito do paragrapho anterior, o governo communicará o facto ao tribunal de contas, a fim de que este escolha novo inspector.

Art. 148.º Fica extincta a commissão municipal de obras publicas.

Art. 149.º Nenhuma obra de abertura de ruas, praças, avenidas, ou de qualquer via de communicacão, poderá ser levada a effeito, sem que precedentemente se realisem as seguintes condições :

1.ª A proposta da obra será apresentada e devidamente justificada em sessão da camara por algum dos seus membros ou pelo presidente ;

2.ª Approvada a proposta pela camara, o presidente mandará proceder á elaboracão dos respectivos projecto e orçamento, e, depois de organisados, abrirá sobre a obra um inquerito por espaço de trinta dias, expondo ao publico em logar conveniente os projectos e mais documentos correlativos ;

3.ª Fechado o inquerito e recebidas todas as indicações, pareceres ou informacões, que ácerca do assumpto qualquer cidadão fornecer, o presidente sujeitará novamente o negocio assim esclarecido e informado á camara municipal, juntamente com a exposiçãõ dos meios financeiros necessarios para a conclusãõ da obra ;

4.ª A camara remetterá ao governo, pelo ministerio do reino, o projecto e orçamento da obra, acompanhados de uma exposiçãõ succinta da sua utilidade e dos meios necessarios para o respectivo custeio ;

5.ª O governo, ouvido o conselho superior de obras publicas e minas, concederá ou denegará approvaçãõ á obra projectada.

Art. 150.º Nenhuma outra obra de construcção, grande reparação ou conservação de valor excedente a 2007000 réis poderá ser effectuada sem que os respectivos projecto e orçamento, devidamente elaborados, tenham sido approvados pelo ministerio do reino, ouvido o conselho superior de obras publicas e minas, sempre que seja conveniente; e a nenhuma obra, qualquer que seja o seu valor, se poderá dar execução, sem que esteja dotada com verba sufficiente em orçamento municipal, ordinario ou supplementar, e que seja executorio, nos termos d'este codigo.

Art. 151.º A camara municipal mandará formular, nos termos do decreto de 31 de dezembro de 1864, pelo seu pessoal technico, um plano geral de viação publica no municipio, e, depois de o approvar, o submeterá á approvação do governo, ouvindo este o conselho superior de obras publicas e minas.

Art. 152.º As despesas correspondentes a cada obra de construcção, conservação ou reparação serão separadamente descriptas e escripturadas, para que na sua final liquidação se possa comparar a despesa total e definitiva com os respectivos orçamentos approvados.

Art. 153.º Os contratos para obras, fornecimentos, transportes e empreitadas municipaes não se poderão realizar sem prévia hasta publica, precedendo editos, pelo menos, de vinte dias.

§ unico. Exceptuam-se, além dos casos previstos no art. 427.º:

1.º Os contratos que tiverem de executar-se em um só anno, não obrigando a despesa total superior a 2007000 réis;

2.º Os contratos que tiverem de durar até dez annos, não obrigando a despesa total annual superior a 1007000 réis.

Art. 154.º As adjudicações publicas relativas a fornecimentos, que não convenha sujeitar a concorrência illimitada, poderão ser restrictas a pessoas que, anteriormente e por modo prefixado nas condições geraes da empreitada, demonstrem a sua capacidade.

Art. 155.º As obras de construcção nova, de grande reparação, e ainda as de conservação ordinaria serão, em regra, feitas de empreitada, ou pela totalidade, ou por unidades de trabalho, tendo-se em vista, nos contratos a celebrar para esse fim, que os empreiteiros assegurem trabalho ao pessoal operario em serviço do municipio.

Art. 156.º As condições geraes de cada empreitada deverão expressamente indicar :

1.º A base da licitação, isto é, a importancia maxima que podem attingir as propostas dos recorrentes ;

2.º A quantia que deve caucionar por parte do adjudicatario o cumprimento do seu contrato e a perfeição dos objectos fornecidos ou obras realizadas ;

3.º A qualidade dos documentos que devem ser produzidos, se a empreitada se referir a fornecimentos especificados no artigo precedente ;

4.º A responsabilidade dos empreiteiros e fornecedores no caso de não cumprirem os seus contratos.

Art. 157.º Quando a uma licitação não haja concorrentes, nem propostas particulares, nos termos do n.º 4.º do § 1.º do artigo 427.º, poder-se-ha novamente abrir licitação sobre o mesmo fornecimento, obra, transporte ou empreitada com o augmento de 5 por cento sobre a base da licitação primitiva.

Art. 158.º Se os augmentos successivos attingirem 30 por cento, a obra, transporte ou empreitada, sendo possível, será levada a effeito por directa administração da camara municipal.

## TITULO V

## Juntas de parochia

## CAPITULO I

## Sua organização, reuniões e empregados

Art. 159.º A junta de parochia compõe-se de tres vogaes nas freguezias de população não excedente a 1:000 habitantes e de cinco vogaes nas de população superior.

§ 1.º O parochio é vogal nato e presidente da junta de parochia; é substituido pelo ecclesiastico que fizer as vezes d'elle no desempenho das funcções parochiaes e na falta ou impedimento d'este pelo vogal mais velho da junta, preferindo sempre o effectivo ao substituto em exercicio, e este ao supplente.

§ 2.º Quando uma freguezia seja annexada a outra, ao parochio d'esta pertence a presidencia da junta de parochia.

Art. 160.º A parochia em que não houver pelo menos vinte cidadãos elegiveis para os cargos administrativos, ou em que não concorrerem á eleição da junta eleitores em numero legal, depois de duas convocações successivas, será annexada administrativamente áquella das mais proximas que o governador civil designar, ouvindo a commissão districtal e as respectivas juntas em exercicio.

§ 1.º Quando a annexação de uma parochia se tiver realisado em virtude da primeira hypothese d'este artigo, e se provar posteriormente que ella tem já o numero legal de elegiveis, se a desannexação for requerida pela

maioria d'elles, poderá o governador civil determinal-a, ouvindo a commissão districtal.

§ 2.º Se a annexação tiver sido motivada por falta de concurrencia de eleitores, deverá o governador civil determinar a desannexação se a maioria dos eleitores lh'a requerer.

§ 3.º As annexações e desannexações importam a dissolução das juntas de parochia das respectivas freguezias, devendo proceder-se a novas eleições dentro de quarenta dias, desde a publicação dos alvarás que a determinaram, a qual será sempre feita na folha official.

§ 4.º É applicavel aos casos de annexação, previstos n'este artigo, o disposto no § 2.º do artigo 3.º

§ 5.º No caso de desannexação, todos os edificios e bens proprios, que não tenham sido alienados, voltam para a posse da freguezia a que pertenciam antes da annexação.

Art. 161.º A junta de parochia, na primeira sessão depois da posse, verificará a exactidão do inventario das alfaias, vasos sagrados, ornamentos, roupas e utensilios do culto religioso, que todos serão entregues á guarda do parochio, e se está conforme o dos mais haveres da junta, dando parte ao administrador do concelho de qualquer falta que encontrar.

Art. 162.º Nas parochias onde houver thesoureiro ecclesiastico deverá este, se o parochio n'isso convier, ter a seu cargo a guarda das alfaias, vasos sagrados, ornamentos e quaesquer objectos pertencentes á fabrica da igreja, o que tudo lhe será entregue por inventario e sob sua immediata responsabilidade.

Art. 163.º Se não houver inventarios de todos os bens e valores pertencentes á parochia e fabrica da igreja parochial e suas dependentes, a junta, immediatamente á

posse, procederá á sua organização, e enviará copia ao administrador do concelho.

§ unico. N'esses inventarios se fará menção de titulos ou quaesquer documentos que digam respeito aos objectos inventariados.

Art. 164.º A junta de parochia tem uma sessão ordinaria de quinze em quinze dias, no dia e hora que designar na sua primeira sessão de cada anno, e as extraordinarias, que a conveniencia da parochia exigir, podendo ser uma e outras ao domingo.

§ 1.º Para as sessões ordinarias não se carece de convocação; para as extraordinarias será feita a convocação pelo presidente, de sua iniciativa, ou quando lhe seja requisitado pelo regedor ou exigido pelo administrador do concelho.

§ 2.º Quando o presidente se recuse a convocar extraordinariamente a junta, em cumprimento de exigencia do administrador do concelho, poderá este mandal-a reunir por ordem escripta transmittida ao regedor.

Art. 165.º A junta de parochia, se o julgar conveniente, pôde alterar o dia e hora das sessões ordinarias, annunciando préviamente ao publico a alteração, por editaes affixados no lugar do estylo, com antecipação. pelo menos, de tres dias.

Art. 166.º Quando a junta não tenha casa propria para as suas sessões, poderá reunir-se na sacristia, ou em qualquer outra casa de despacho que designar, mas nunca na igreja.

§ unica. As duvidas que a este respeito se levantarem serão resolvidas pelo administrador do concelho.

Art. 167.º O regedor deve assistir ás sessões da junta; toma assento ao lado esquerdo do presidente, e pôde emittir o seu parecer sobre os assumptos que se discutirem.

§ unico. Para as sessões extraordinarias será sempre convidado pelo presidente, designando-se-lhe dia, hora e objecto da reunião.

Art. 168.<sup>o</sup> A junta corresponde-se directamente por via do seu presidente, sobre assumptos da sua competencia, com as auctoridades e repartições publicas do concelho e do districto; ao governador civil, porém, e ás auctoridades e repartições superiores dirigir-se-ha por meio de representações entregues ao administrador do concelho, que pelas vias cômpetentes, as fará seguir ao seu destino devidamente informadas.

Art. 159.<sup>o</sup> A junta tem um secretario e um thesoureiro, que livremente nomeará e da mesma fórma substituirá quando convenha aos interesses da parochia, podendo a escolha recaír em vogaes da mesma corporação.

Art. 170.<sup>o</sup> Incumbe ao secretario da junta de parochia:

1.<sup>o</sup> Redigir e lavrar as actas das sessões no livro respectivo, e certificar e authenticar todos os documentos dimanados da junta;

2.<sup>o</sup> Conservar sob sua guarda e responsabilidade, e na casa das sessões, quando para isso tenha as condições proprias, todos os livros e documentos que constituam o archivo da corporação;

3.<sup>o</sup> Fazer a correspondencia sob a direcção do presidente e desempenhar os trabalhos de escripturação e contabilidade inherentes ás attribuições da junta.

Art. 171.<sup>o</sup> Ao secretario, que não seja vogal da junta, será arbitrada por esta uma gratificação nunca excedente a 247000 réis annuaes.

Art. 172.<sup>o</sup> O thesoureiro da junta é obrigado:

1.<sup>o</sup> A arrecadar toda a receita parochial, e a guardar sob sua responsabilidade os capitaes que constituem

fundo da junta, emquanto não tiverem applicação definitiva, e quaesquer titulos ou papeis de credito a ella pertencentes;

2.<sup>o</sup> A satisfazer todas as ordens de pagamento que forem assignadas pelo presidente;

3.<sup>o</sup> A escripturar todas as guias de receita e ordens de pagamento;

4.<sup>o</sup> Apresentar á junta um balancete de receita e despesa effectuada, sempre que ella o exija.

Art. 173.<sup>o</sup> Ao thesoureiro, que não seja vogal da junta, será arbitrada por esta uma percentagem não excedente a 2 por cento sobre a receita cobrada por elle, excluindo a proveniente de emprestimos ou subsidios.

Art. 174.<sup>o</sup> A junta poderá ter os demais empregados, que forem indispensaveis para o desempenho dos serviços parochiaes, e cujo numero de dotação for fixada nos termos d'este codigo.

Art. 175.<sup>o</sup> A nomeação e exoneração do servo ou sacristão da igreja serão da exclusiva competencia do parochio, de quem só ficará dependente, e o seu ordenado será despesa obrigatoria da junta, nas parochias onde por outra fórma não seja remunerado.

§ unico. Nas parochias onde por costume antigo a nomeação d'este empregado depende do prelado diocesano, será mantido esse costume.

## CAPITULO II

### Attribuições

Art. 176.<sup>o</sup> As attribuições da junta da parochia são deliberativas ou consultivas; e no desempenho das primeiras compete-lhe resolver:

1.<sup>o</sup> Sobre administração dos bens e rendimento da

fabrica da igreja parochial, das capellas ou ermidas d'ella dependentes, e das capellas ou ermidas da parochia que não forem exceptuadas da sua administração por expressa disposição legal.

2.º Sobre administração dos bens e rendimentos de institutos de piedade, beneficencia ou instrucção por ella fundados ou por particulares em beneficio da parochia, observando-se as clausulas da instituição e a legislação especial que regular este assumpto;

3.º Sobre administração dos bens, rendimentos, legados ou donativos com applicação especial ao culto, á beneficencia ou á instrucção;

4.º Sobre administração dos bens e rendimentos da parochia;

5.º Sobre administração de celleiros communs ou de outros estabelecimentos parochiaes e applicação dos seus rendimentos aos fins a que forem destinados;

6.º Sobre applicação dos bens e edificios parochiaes a fins diversos d'aquelles a que eram destinados, mas de utilidade parochial;

7.º Sobre concessão de servidões em bens parochiaes, as quaes conservarão sempre a natureza de precarias;

8.º Sobre acceitação de heranças, legados ou doações feitos á parochia ou a estabelecimentos parochiaes;

9.º Sobre aquisição de bens mobiliarios e immobiliarios para os serviços da parochia ou dos estabelecimentos que ella administra e sobre alienação dos que forem dispensaveis d'esses serviços;

10.º Sobre a conveniencia de ser decretada a utilidade publica das expropriações ou a sua urgencia para obras de interesse da parochia, e, bem assim, sobre a realisação de expropriações, cuja utilidade estiver declarada por lei ou decretada pelo governo;

11.º Sobre arrendamentos e suas condições;

12.º Sobre contratos para execução de obras, serviços e fornecimentos de interesse da parochia;

13.º Sobre pleitos a intentar e defender, e sobre a desistencia, confissão e transacção ácerca de pleitos pendentes;

14.º Sobre accordos com particulares ou com outra corporação para a realisação de melhoramentos de interesse parochial;

15.º Sobre nomeação, suspensão e demissão dos empregados parochiaes, com excepção do servo ou sacristão da igreja;

16.º Sobre criação de empregos para os serviços parochiaes, sua dotação e extincção, ouvindo n'este caso os empregados n'elles providos;

17.º Sobre lançamento de derramas;

18.º Sobre orçamentos, dotação dos serviços e fixação das despesas parochiaes;

19.º Sobre empréstimos, sua dotação e encargos;

*Previsto, anno 41, n.º 1779, f.º 330.*  
20.º Sobre o modo de fruição dos bens, pastos, aguas e quaesquer fructos do logradouro commum e exclusivo da parochia ou dos moradores de parte d'ella e sobre lançamento de taxas pelo seu uso;

21.º Sobre plantação de mattas e arvoredos e córte de lenha nos terrenos parochiaes;

22.º Sobre arroteamento e sementeira de terrenos parochiaes incultos e esgoto de pantanos;

23.º Sobre posturas ácerca dos assumptos previstos nos n.ºs 20.º, 21.º e 22.º, podendo estabelecer multas dentro dos limites do artigo 486.º do código penal;

24.º Sobre obras de construcção, reparação e conservação das propriedades parochiaes, e dos caminhos vicinaes do uso da parochia, que não estejam classificados como estradas municipaes;

25.º Sobre applicação do imposto de prestação de

trabalho á construcção e reparação de caminhos parochiaes e de fontes para abastecimento dos moradores de algum logar da parochia;

26.º Sobre estabelecimento, ampliação, suppressão e administração de cemiterios fóra da capital do concelho, e fixação de taxas pelos enterramentos e concessão de terrenos nos mesmos cemiterios, ficando, todavia, resalvados os direitos da junta com respeito a algum cemiterio que haja construido na capital do concelho;

27.º Sobre a fundação de estabelecimentos de utilidade para a parochia, sua dotação e extincção;

28.º Sobre todos os assumptos da sua competencia, nos termos d'este codigo ou de leis especiaes.

Art. 177.º As deliberações sobre empréstimos não poderão ser approvadas pela estação tutelar sem que sobre o assumpto haja emittido parecer a maioria dos vinte eleitores da parochia maiores contribuintes da contribuição predial, para esse effeito convocados pelo presidente da junta, tendo em vista o recenseamento eleitoral vigente e os esclarecimentos requisitados da repartição de fazenda.

§ 1.º A convocação dos maiores contribuintes repete-se as vezes necessarias para a constituição da assembléa, sendo sempre feita com antecipação de tres dias, pelo menos, e o parecer, lavrado pelo secretario da junta, acompanhará a copia da acta respectiva da mesma corporação.

§ 2.º É applicavel a disposição do § 2.º do artigo 57.º á reunião dos maiores contribuintes da parochia.

Art. 178.º No desempenho das funcções consultivas cumpre á junta dar o seu parecer sobre todos os assumptos em que for ouvida pelos magistrados administrativos ou qualquer auctoridade publica, pela camara municipal ou sobre aquelles que as leis determinarem.

Art. 179.º Não são executorias sem approvação do governo, por decreto publicado na folha official, as deliberações parochiaes :

1.º Sobre criação de empregos e augmento de dotação dos legalmente creados ;

2.º Sobre empréstimos, que sómente poderão ser auctorizados para exclusiva applicação a obras de construcção e reparação da igreja e cemiterio parochial, ou ainda para outro fim de utilidade da parochia, mas n'este caso sómente quando os respectivos encargos sejam custeaveis pelas receitas ordinarias da junta, depois de satisfeitas todas as despezas obrigatorias.

Art. 180.º Não são executorias, sem approvação do governador civil, as deliberações parochiaes :

1.º Sobre orçamentos, dotação de serviços e fixação de despezas parochiaes ;

2.º Sobre derramas ou quaesquer taxas ;

3.º Sobre aquisição ou alienação de bens immobiliarios, titulos, acções, inscripções e, em geral, de quaesquer papeis de credito, sobre pleitos a intentar, transacções, confissão ou desistencia dos mesmos ;

4.º Sobre regulamentos e posturas de execução permanente ;

5.º Sobre contratos de execução de obras ou serviços, de fornecimentos e de arrendamentos, quando o seu valor exceda 100.000 réis ou devam durar por mais de um anno ;

6.º Sobre estabelecimento, ampliação ou suppressão de cemiterios ;

7.º Sobre acceitação de doações em beneficio da parochia ou de estabelecimentos parochiaes ;

8.º Sobre applicação de bens e edificios parochiaes a fins diversos d'aquelles a que eram destinados.

§ unico. Todas as deliberações parochiaes não enu-

meradas n'este artigo e no antecedente são definitivas, e como taes são desde logo executorias, independentemente da approvação de qualquer auctoridade ou corpo administrativo.

Art. 181.º A junta, no praso de quinze dias, a contar de cada sessão, enviará ao administrador do concelho, para ser remetida ao governador civil, copia em duplicado da respectiva acta, bem como dos orçamentos, autos e contratos a que se refira, cobrando recibo da entrega.

§ 1.º O administrador lançará n'aquella copia a declaração da data em que passou recibo, e a enviará no praso de oito dias ao governador civil, acompanhada da sua informação sobre a legalidade e interesse publico das respectivas deliberações.

§ 2.º O governador civil, quando n'aquella copia encontrar deliberações dependentes da approvação do governo, a remetterá ao ministerio do reino, devidamente instruida e informada, dentro do praso de oito dias depois da sua recepção.

§ 3.º Ás deliberações dependentes da jurisdicção tutelar do governador civil, este concederá ou denegará approvação, no todo ou em parte, e tambem sob condição suspensiva ou resolutive, dentro de quarenta dias, a contar da entrega da copia na administração do concelho, e, findo este praso, serão executorias as deliberações sobre as quaes o mesmo magistrado não haja tomado resolução.

§ 4.º Póde a junta de parochia reclamar para o governo no praso de trinta dias contra a resolução do governador civil que denegar approvação ás suas deliberações, observando-se na parte applicavel os artigos 59.º e 60.º

Art. 182.º Não são sujeitos á administração da junta de parochia :

1.º Os bens e rendimentos das irmandades e confrarias legalmente erectas; dos hospitaes e albergarias; e das capellas ou ermidas pertencentes a particulares, ou a cuja conservação e decencia regularmente provejam os moradores de algum logar da parochia;

2.º Os passaes e casas de residencia dos parochos ou de qualquer empregado no serviço do culto;

3.º Os rendimentos, benesses e quaesquer emolumentos applicados á sustentação dos parochos;

4.º A fabrica das cathedraes;

5.º A fabrica dos templos em que as collegiadas ou irmandades forem, ou se prestem a ser fabriquiteiras;

6.º A fabrica dos templos que, por serem monumentos de arte ou de gloria nacional, ou por outro motivo, estão a cargo do governo ou que, servindo de parochias, são tambem destinados a outros usos religiosos.

Art. 183.º É permittido á junta de parochia ceder a administração da fabrica da igreja parochial ou das suas dependentes a qualquer irmandade ou confraria, erecta nas mesmas igrejas, que, precedendo deliberação da respectiva assembléa geral, para isso for auctorizada pelo governador civil, quando a cedencia importe diminuição de encargos para os parochianos.

§ unico. A auctorisação do governador civil só póde ser revogada quando á corporação fabriquiteira faltarem recursos com que custeie os encargos da fabrica.

Art. 184.º Ás irmandades ou confrarias fabriquiteiras pertencerão os encargos inherentes á fabrica, e, bem assim, a administração de todos os seus bens e rendimentos, com as mesmas attribuições e restricções com que essa administração pertence ás juntas de parochia, competindo ao parochio tomar parte nas deliberações das mesas, sobre assumptos relativos aos interesses ecclesiasticos da parochia e á administração da fabrica.

§ 1.º As duvidas que a este respeito se suscitarem entre os parochos e as juntas ou irmandades e confrarias serão resolvidas pelo governador civil com recurso para o governo.

§ 2.º Aos parochos pertence sempre a guarda das chaves das igrejas parochiaes e suas dependentes e a guarda e a policia dos mesmos templos.

Art. 185.º Compete ainda á junta de parochia, como commissão de beneficencia:

1.º Fazer o arrolamento de todas as pessoas necessitadas que careçam de soccorros publicos;

2.º Promover, solicitar e distribuir esses soccorros, conforme as necessidades de cada um, especialmente por occasião de epidemias e de outras calamidades publicas;

3.º Promover a criação de commissões que auxiliem nos serviços de beneficencia;

4.º Solicitar das auctoridades providencias para o caso de calamidades publicas, para a remoção de alienados e conducção de enfermos aos hospitaes, quando não tenham recursos para serem tratados em suas casas;

5.º Fiscalisar o tratamento dos expostos, desvalidos e abandonados entregues a amas da sua freguezia, participando ás corporações ou auctoridades, de quem haja recebido instrucções, as faltas que notar;

6.º Practicar os demais serviços de beneficencia que lhe forem incumbidos por lei ou pelas auctoridades superiores.

Art. 186.º As deliberações da junta, tanto definitivas, como provisórias, depois de confirmadas pela tutela, podem ser revogadas pelos meios contenciosos, nos casos de nullidade previstos no artigo 31.º e nos de offensa de direitos fundados nas leis ou regulamentos de administração publica.

§ unico. São competentes para usar d'estes meios o ministerio publico e as pessoas cujos direitos forem offendidos pelas deliberações.

Art. 187.º Ao presidente da junta pertence executar e fazer executar as deliberações d'ella, e sobre os serviços parochiaes lhe incumbem attribuições identicas ás enumeradas no § 1.º do artigo 62.º

### CAPITULO III

#### Fazenda e contabilidade parochial

Art. 188.º A receita da parochia é ordinaria ou extraordinaria.

§ 1.º Constituem receita ordinaria:

1.º Os rendimentos dos bens proprios e dos estabelecimentos da parochia;

2.º As taxas pelo uso dos bens do logradouro parochial, as quaes não são sujeitas a deducção alguma para o municipio;

3.º Os rendimentos dos cemiterios parochiaes, dos bens applicados á fabrica da igreja parochial ou capellas administradas pela junta e dos direitos a que a fabrica, por lei ou estylo, estiver auctorizada a receber nos baptismos, casamentos e obitos;

4.º A taxa não excedente a 200 réis por cada casamento, que se realisar na parochia, de pessoas não reputadas pobres, quando por lei ou estylo não esteja estabelecida outra taxa;

5.º As taxas pelo aluguer de cadeiras ou bancos na igreja parochial ou nas capellas d'ella dependentes;

6.º As taxas pela permissão de ter bancos ou cadeiras na igreja parochial e suas dependentes;

7.º As esmolas e offertas encontradas nos altares ou

nas caixas para esse fim collocadas na igreja, capellas ou ermidas administradas pela junta de parochia, ou junto de quaesquer imagens ou retabulos, quando não pertençam a irmandade ou confraria;

8.º O producto das collectas lançadas ás irmandades e confrarias;

9.º As multas impostas por lei, posturas ou regulamento a beneficio da parochia;

10.º As dividas activas;

11.º O imposto de prestação de trabalho ou o valor correspondente em dinheiro;

12.º Quaesquer outros rendimentos permanentes destinados por lei a constituir receita parochial.

§ 2.º Constituem receita extraordinaria:

1.º As derramas sobre os parochianos;

2.º As heranças, donativos, legados e doações;

3.º O producto de emprestimos;

4.º O producto de alienação de bens;

5.º O producto de bazares, auctorisados pelo administrador do concelho ou bairro, e o producto de subscrições destinadas a beneficio da parochia;

6.º Os subsidios do estado ou do municipio para melhoramentos ou encargos parochiaes;

7.º Outros quaesquer rendimentos incertos e eventuaes.

Art. 189.º As derramas sobre os parochianos sómente poderão ser lançadas, na falta ou insufficiencia de outras receitas para custear as despezas do culto, as de construcção e de reparação da igreja parochial ou suas dependentes e do cemiterio parochial, as de reparação da residencia do parcho ou os encargos de emprestimos auctorisados.

Art. 190.º O producto da derrama não poderá exceder quantia igual a 15 por cento sobre as contribuições

directas do estado, predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria, ou sobre aquellas que as substituirem, relativas a contribuintes, predios ou estabelecimentos da parochia.

Art. 191.º A derrama será lançada, na proporção dos presumidos rendimentos, sobre os individuos domiciliados na parochia, com excepção dos rendimentos isentos do imposto municipal designado no n.º 2.º do artigo 68.º, e sobre os individuos de fóra da parochia, que alli tenham predios ou estabelecimentos sujeitos a alguma das contribuições directas do estado, mencionadas no artigo anterior.

§ unico. O contribuinte sujeito ás contribuições directas designadas no artigo 190.º não poderá ser collectado para as despezas parochiaes em quantia superior á que lhe pertenceria, se a percentagem da derrama fosse cobrada cumulativamente com as mesmas contribuições.

Art. 192.º O rol da derrama será organizado no mez de setembro, para a gerencia do anno immediato, ouvindo a junta dois informadores, nomeados pela camara municipal de entre os contribuintes da parochia, ou nomeados pela junta, quando a camara não faça esta nomeação.

Art. 193.º O rol será publicado por editaes, lidos á missa conventual, e affixados na porta da igreja e outros logares publicos, e estará patente por quinze dias na casa das sessões da junta ou n'outra casa que for annunciada, para ser examinado por todos os contribuintes da parochia.

§ 1.º Nos oito dias immediatos a junta julga as reclamações apresentadas contra o rol, cabendo da decisão recurso para a camara municipal, dentro de quinze dias, desde a sua data.

§ 2.º A camara municipal julga, dentro de oito dias, com recurso para a commissão districtal, interposto nos dez dias immediatos, os recursos que lhe forem apresentados directamente, podendo requisitar da junta de parochia ou de qualquer repartição publica os esclarecimentos convenientes e fazendo intimar os informadores parochiaes para comparecerem perante ella, a fim de lhe prestarem as informações necessarias.

§ 3.º A decisão da camara será fundamentada, e, quando dê provimento ao recurso, será intimada á junta de parochia, que no praso designado no paragrapho anterior poderá recorrer para a commissão districtal.

§ 4.º As reclamações e recursos, que não forem decididos dentro dos prazos designados n'este artigo, consideram-se indeferidos, e do indeferimento poderá recorrer-se para a estação superior, que avocará o processo affecto á estação recorrida, quando não seja entregue ao reclamante ou recorrente.

§ 5.º As reclamações ou recursos desattendidos no todo ou em parte pela junta ou pela camara serão entregues aos interessados, mediante recibo.

§ 6.º Os contribuintes, que forem collectados sem fundamento algum, podem a todo o tempo reclamar e recorrer nos termos d'este artigo, e, se forem attendidos, será annullado o respectivo conhecimento ou restituída a quantia já paga.

Art. 194.º A repartição de fazenda do concelho facultará gratuitamente á junta de parochia todos os esclarecimentos de que esta careça para o serviço do lançamento da derrama.

Art. 195.º A cobrança da derrama será feita pelo thesoureiro da junta de parochia no mez de janeiro do anno a cuja gerencia é destinada.

Art. 195.º Á junta de parochia é tambem permittido

exigir dos parochianos, para melhoramento das fontes e caminhos parochiaes, ou para outras obras a cargo d'ella, até dois dias de trabalho em cada anno, em conformidade com o disposto no artigo 72.<sup>o</sup>

§ 1.<sup>o</sup> O rol de lançamento d'este imposto será organiado depois de approvedo o orçamento parochial, no qual serão fixadas as tarifas da correspondente remissão, em conformidade com as da câmara municipal, e, com indicação das mesmas tarifas, estará patente á reclamação, com a publicidade e durante o tempo prescripto no artigo 193.<sup>o</sup>, podendo interpôr-se as reclamações e recursos alli facultados, observados os mesmos prazos e formalidades.

§ 2.<sup>o</sup> A epocha de cobrança d'este imposto será fixada por accordo entre a camara municipal e a junta de parochia, e, na falta de accordo, pelo governador civil, ouvida a commissão districtal.

Art. 197.<sup>o</sup> Poderá a junta de parochia collectar para as despesas da fabrica da igreja parochial ou suas dependentes as irmandades e confrarias n'ellas respectivamente erectas, na proporção dos seus rendimentos, e sem prejuizo das suas despesas obrigatorias, precedendo audiencia d'aquellas corporações e auctorisação do governador civil.

Art. 198.<sup>o</sup> As derramas e rendimentos parochiaes é applicavel a disposição do artigo 77.<sup>o</sup>

Art. 199.<sup>o</sup> As despesas da parochia são obrigatorias ou facultativas.

§ 1.<sup>o</sup> São obrigatorias :

1.<sup>o</sup> As do culto, paramentos, vasos sagrados, alfaias e guisamentos ;

2.<sup>o</sup> As da construcção, reparação e conservação da igreja parochial, suas dependentes e edifícios parochiaes.

3.º As da reparação da residencia parochial, a que o parochio não for obrigado como usufructuario;

4.º As dos impostos, pensões e encargos a que estiverem sujeitas as propriedades e rendimentos parochiaes;

5.º As da compra de livros necessarios para o registo parochial e da remessa dos respectivos exemplares para o escrivão da camara ecclesiastica da diocese, não sendo obrigados a emolumentos pelos termos de abertura e encerramento nem pelàs rubricas dos mesmos livros;

6.º As do vencimento do seu pessoal;

7.º As do expediente da junta e da regedoria da parochia;

8.º As dos litigios da parochia;

9.º As do pagamento das dividas exigiveis;

10.º As da construcção, reparação e conservaçoão dos cemiterios parochiaes;

11.º As da conducção para os cemiterios dos cadaveres encontrados em quaesquer logares, bem como dos cadaveres das pessoas pobres, cujos parentes não possam satisfazer taes despezas, não havendo misericordia ou corporação de beneficencia com obrigação de as satisfazer;

12.º As resultantes de contratos regularmente celebrados;

13.º As da dotação de todos os serviços parochiaes regularmente estabelecidos;

14.º As de construcção e reparação de fontes e caminhos parochiaes;

15.º Outras quaesquer que por lei fõrem postas a cargo das juntas de parochia.

§ 2.º São facultativas todas as despezas não enumeradas no parographo antecedente, que forem de utilidade para a parochia e consequentes do exercicio de attribuições legaes da junta.

Art. 200.º O orçamento parochial é proposto e approvedo no mez de outubro e á sua organização se applicam as regras estabelecidas para a organização do orçamento municipal, devendo ser levada perante o governador civil do districto qualquer reclamação feita depois de approvedo pela junta, e competindo ao mesmo magistrado as faculdades que sobre identico assumpto assistem ás estações tutelares das camaras municipaes.

Art. 201.º Em tudo o que diz respeito á contabilidade parochial se observará na parte applicavel o disposto para a contabilidade municipal.

## TITULO VI

### Eleições dos corpos administrativos

#### CAPITULO I

##### Disposições geraes e actos preparatorios

Art. 202.º As camaras municipaes e juntas de parochia são eleitas directamente pelos cidadãos, cuja capacidade eleitoral esteja para esse effeito verificada no respectivo recenseamento politico, feito segundo a legislação eleitoral.

Art. 203.º As eleições ordinarias das camaras municipaes e juntas de parochia são feitas no mez de novembro do ultimo triennio do exercicio ou do quadriennio quanto á camara municipal de Lisboa, sendo as municipaes no primeiro domingo e as parochiaes no ultimo.

Art. 204.º Quando tenha de proceder-se á eleição de algum dos mesmos corpos administrativos, por motivo de dissolução, annullação ou falta de eleição, e quando no primeiro caso o dia para ella se effectuar não tenha

sido designado no decreto de dissolução, será pelo governador civil fixado um domingo para a nova eleição se realizar dentro dos prazos designados n'este código, competindo ao mesmo magistrado, nos outros dois casos, fixar um domingo dentro de trinta dias, a contar da data da resolução da annullação ou da que mandou repetir o acto eleitoral.

Art. 205.º As eleições fazem-se por assembleas de eleitores, havendo uma só assemblea nas eleições parochiaes, ainda no caso de freguezias annexadas, e as precisas assembleas nas eleições municipaes, conforme o determinado na legislação eleitoral.

Art. 206.º As assembleas eleitoraes são convocadas por alvará do governador civil dirigido aos administradores dos concelhos ou bairros, e por elles annunciado um edital, affixado nas portas das igrejas, e lido pelos parochos por occasião das missas conventuaes, que se celebrarem até o dia da eleição.

§ unico. O edital convocatorio será affixado e publicado oito dias, pelo menos, antes do designado para a eleição, e n'elle deverá declarar-se:

- 1.º O dia e hora da eleição;
- 2.º As assembleas que são convocadas, freguezias de que se compõem, e logares das reuniões;
- 3.º Os cargos para que se faz a eleição, numero de vogaes a eleger, e duração das suas funcções.

Art. 207.º Os actos preparatorios das eleições e os actos eleitoraes serão regulados pela fórma determinada na legislação eleitoral, salvas as modificações prescriptas n'este código.

§ unico. Para as actas das eleições parochiaes e para as das eleições municipaes, nos concelhos onde haja uma só assemblea, serão authenticados apenas dois cadernos.

## CAPITULO II

## Votação das assembléas primarias

Art. 208.º Nas eleições parochiaes, cujas assembléas sejam constituídas por menos de quinhentos eleitores, a mesa será composta, além do presidente, de um escrutinador, um secretário e seus revesadores, fazendo o secretario a descarga dos eleitores, que forem votando, n'um dos cadernos para isso destinados.

§ unico. Nas eleições parochiaes a auctoridade administrativa é representada pelo regedor de parochia.

Art. 209.º Se em alguma assembléa eleitoral, até duas horas depois da fixada para a eleição, não comparecer numero sufficiente de eleitores para constituir a mesa, o presidente lavrará ou mandará lavar auto em que se declare esta falta, e que será assignado por elle, pelo parochico e pela auctoridade administrativa.

§ unico. Esse auto será logo enviado ao presidente da assembléa de apuramento do circulo, ou ao governador civil, se a assembléa a que se refere for a unica do circulo.

Art. 210.º A votação faz-se por escrutinio secreto, devendo as listas conter em separado, e com a competente designação, os nomes dos cidadãos escolhidos para vogaes effectivos e os dos escolhidos para vogaes substitutos.

§ 1.º As listas, a que faltar este requisito, serão annulladas.

§ 2.º Não são nullas as listas que contiverem nomes de mais ou de menos; mas não serão contados os nomes a mais dos que houver a eleger.

Art. 211.º A nenhum nome escripto nas listas em devida fórma deixarão de contar-se os votos, sem atten-

ção á elegibilidade ou inelegibilidade dos votados, nem ás causas de exclusão que a respeito d'elles possam constar.

Art. 112.º Nas eleições parochiaes e nas dos concelhos de uma só assembléa, as actas originaes e mais papeis do processo eleitoral serão enviados dentro de vinte e quatro horas, a contar da conclusão do acto eleitoral, ao administrador do concelho, para este os remetter ao governador civil, dentro de igual praso, contado da recepção d'elles; a copia da acta e um dos cadernos dos eleitores serão enviados á camara municipal para ficarem alli archivados, salvo sendo precisos para a apreciação da validade do processo eleitoral, quando o tribunal que tiver de conhecer d'ella, de sua iniciativa ou a requerimento dos interessados, ordenar a sua junção ao mesmo processo.

### CAPITULO III

#### Apuramento

Art. 213.º O apuramento dos votos nas eleições dos corpos administrativos faz-se pela fôrma determinada na legislação eleitoral.

Art. 214.º Nas eleições parochiaes, e nas dos circulos de uma só assembléa, a mesa da assembléa primaria faz o apuramento definitivo, e proclama como eleitos os individuos que tiverem sido legalmente votados até o numero que a assembléa foi chamada a eleger, resolvendo as duvidas suscitadas ácerca da identidade dos votados, e a cada um dos eleitos participa logo a sua eleição.

§ unico. No caso de igualdade de votos apurar-se-ha o mais velho, segundo a idade que constar dos cadernos

do recenseamento, na falta de outro documento autentico.

Art. 215.º Nas eleições para que houver mais de uma assembléa, o apuramento effectuar-se-ha em conformidade das disposições da legislação eleitoral, sendo proclamados os eleitos, conforme o disposto no artigo antecedente.

Art. 216.º Nos municipios de Lisboa e Porto as assembléas de apuramento dos circulos em que se dividem para as eleições municipaes, serão presididas por cidadãos designados pela commissão de recenseamento eleitoral do bairro da situação dos paços do concelho, onde devem reunir-se, na conformidade das disposições vigentes sobre a nomeação dos presidentes das mesas das assembléas primarias.

§ unico. Ao administrador do mesmo bairro compete exercer perante a assembléa de apuramento do circulo em que estão situados os paços municipaes, as funcções que n'esse acto incumbem á auctoridade administrativa, fazendo-se representar nas assembléas de apuramento dos outros circulos por delegados da sua escolha, um dos quaes será o seu substituto, e para este effeito lhe serão remettidos, de todas as assembléas primarias, os respectivos cadernos de eleitores e copias das actas, devendo entregar aos seus delegados nas assembléas de apuramento os papeis concernentes ás operações d'estas assembléas.

Art. 217.º A acta do apuramento será enviada dentro de vinte e quatro horas ao governador civil com as actas originaes, cadernos e mais papeis que tiverem servido á eleição nas assembléas primarias.

§ unico. As copias das actas serão archivadas na camara municipal e na administração do concelho, salvo sendo precisas para a apreciação da validade do pro-

cesso eleitoral, quando o tribunal que a julgar, de sua iniciativa ou a requerimento dos interessados, ordenar a sua junção ao processo.

Art. 218.<sup>o</sup> O administrador do concelho dará immediatamente conta ao governador civil do resultado das eleições, declarando:

1.<sup>o</sup> Os nomes dos eleitos e o numero de votos obtidos por cada um;

2.<sup>o</sup> Se os eleitos estão ou não recenseados como elegíveis, ou comprehendidos em alguma das causas de exclusão previstas nos artigos 8.<sup>o</sup>, 9.<sup>o</sup>, 10.<sup>o</sup> e 11.<sup>o</sup>, podendo juntar documento authenticico que, na fôrma do § 1.<sup>o</sup> do artigo 15.<sup>o</sup>, suppra a falta de nota de elegibilidade no recenseamento eleitoral.

Art. 219.<sup>o</sup> Não se proclamarão os apurados, nem se considerará feita a eleição, quando se verifique no apuramento que o numero de votantes em todo o circulo eleitoral foi inferior ao dobro do numero dos vogaes de que devem ser compostas as mesas de todas as assembléas primarias.

§ 1.<sup>o</sup> Do resultado d'esta verificação se lavrará acta, que se enviará dentro de vinte e quatro horas ao governador civil, tendo os demais papeis o destino designado no artigo 217.<sup>o</sup>

§ 2.<sup>o</sup> Se o numero dos vogaes effectivos, votados e apurados, não constituir a maioria dos que o circulo deve eleger, proceder-se-ha a nova eleição de todos os vogaes effectivos e substitutos.

## CAPITULO IV

### Reclamações e julgamento das eleições

Art. 220.<sup>o</sup> Qualquer eleitor póde reclamar contra a illegalidade das operações eleitoraes e illegitimidade dos

eleitos para a corporação, em cuja eleição tiver direito de votar.

Art. 221.º Estas reclamações podem ser feitas verbalmente ou por escripto, no proprio acto da eleição, no do apuramento, ou depois d'elle até o sabbado seguinte.

§ 1.º Quando as reclamações forem verbaes serão inseridas nas actas como forem ditadas pelos reclamantes; quando forem feitas por escripto se fará d'ellas simples menção nas actas, e as reclamações originaes com todos os documentos que lhes digam respeito serão juntas ao processo, depois de tudo rubricado pela mesa e por tres dos eleitores que o pedirem, dando-se recibo aos interessados que o exijam.

§ 2.º As mesas das assembléas, perante quem se reclamar, informarão nas actas o que se lhes offerecer ácerca do objecto das reclamações.

§ 3.º Se não informarem, serão julgadas as reclamações independentemente de informação.

Art. 222.º As reclamações posteriores ao apuramento serão feitas por escripto, assignadas pelos reclamantes com as assignaturas reconhecidas, e entregues até o sabbado seguinte ao do apuramento ao governador civil, que as enviará ao administrador do concelho, para que este, nos dois dias seguintes áquelle em que as receber, convoque os vogaes da respectiva mesa a virem examinal-as na administração do concelho e apresentarem até o dia seguinte as informações que tiverem por convenientes.

§ unico. Dentro em vinte e quatro horas, depois de expirar aquelle praso, remetterá o administrador do concelho ao governador civil as reclamações, com os informes que tiver recebido ou sem elles, para serem immediatamente apresentadas ao auditor administrativo com o processo eleitoral.

Art. 223.<sup>o</sup> O governador civil, á medida que for recebendo os processos eleitoraes, mandará examinar as actas e as respectivas informações dos administradores dos concelhos, e enviará ao auditor administrativo logo que finde o praso das reclamações nos termos dos artigos 221.<sup>o</sup> e 222.<sup>o</sup>:

1.<sup>o</sup> Os processos a respeito dos quaes houver reclamação;

2.<sup>o</sup> Os processos relativos a eleições não realisadas em consequencia das faltas previstas nos artigos 209.<sup>o</sup> e 210.<sup>o</sup> ou nas quaes não se tenha constituido a assemblea de apuramento;

3.<sup>o</sup> Os processos pelos quaes, segundo as informações dos administradores dos concelhos ou outras officialmente recebidas, tiverem sido eleitos individuos absolutamente inelegiveis, ou comprehendidos em alguma das causas de exclusão de que tratam os artigos 8.<sup>o</sup>, 9.<sup>o</sup>, 10.<sup>o</sup> e 11.<sup>o</sup>

§ 1.<sup>o</sup> Todos os outros processos eleitoraes serão vistos pelo secretario geral, que reclamará perante o auditor, quando n'elles encontre offensa de lei, que possa influir no resultado geral da votação.

§ 2.<sup>o</sup> O governador civil participará aos corpos administrativos em exercicio os nomes dos vogaes definitivamente eleitos.

Art. 224.<sup>o</sup> Ao auditor compete julgar, precedendo resposta do ministerio publico, no praso de vinte e quatro horas, não sendo este o reclamante, as questões relativas a todos os actos eleitoraes e constituição das camaras municipaes e juntas de parochia.

Art. 225.<sup>o</sup> As actas eleitoraes, processadas com as formalidades exigidas por lei, fazem prova ácerca dos factos que directamente se referem ao acto eleitoral, sendo sómente admissivel a prova documental em contrario ou além do conteúdo d'ellas.

§ unico. Podem juntar-se documentos até a abertura da conclusão para julgamento.

Art. 226.º Serão julgadas nullas as eleições em que se hajam preterido formalidades ou preceitos legais, que possam influir no resultado geral da votação.

Art. 227.º Annullada a eleição, o acto eleitoral repete-se em todas as assembléas que constituem a circumscripção eleitoral da que se tratar.

Art. 228.º Não se tendo constituído a assembléa de apuramento, o auditor declarará eleitos os cidadãos que deviam ser proclamados, excepto havendo irregularidade que annulle a eleição.

Art. 229.º Nos casos de falta da eleição o auditor a mandará repetir, se a falta fór motivada por inobservancia de algum preceito legal; ou declarará que deve proceder-se á nomeação de vereadores em supprimento da eleição municipal, ou que deve proceder-se á annexação da freguezia, tratando-se de eleição parochial, quando, nos dois ultimos casos, as eleições não se hajam realisado por falta de comparecimento dos eleitores.

§ 1.º Na falta de eleição municipal compete ao governador civil a nomeação para os cargos da camara.

§ 2.º Não haverá nomeação por supprimento nem annexação de freguezias sem que se tenha feito segunda convocação dos eleitores.

Art. 230.º As reclamações relativas aos actos electoraes serão resolvidas, sem mais termos que os prescriptos n'este codigo, dentro do praso de vinte dias, a contar da recepção dos processos na auditoria.

§ unico. A falta de resolução sobre as reclamações, dentro d'este praso, é considerada sómente para os effeitos do recurso, como indeferimento.

Art. 231.º O recurso contra a resolução proferida ou contra a falta d'ella, depois de interposto no praso e com

as formalidades ordenadas n'este codigo, será immediatamente enviado ao supremo tribunal administrativo, cujo presidente ordenará a distribuição no dia em que dêr entrada na secretaria, onde as partes poderão examinal-o dentro de quarenta e oito horas, e juntar documentos. Findo este praso, irá logo o processo com vista ao ministerio publico para responder dentro de cinco dias.

§ 1.º Voltando o processo com a resposta do ministerio publico, o relator o examinará até á segunda sessão seguinte, em que fará o relatorio do processo, sendo na mesma sessão julgado em conferencia por todos os membros presentes do tribunal.

§ 2.º A decisão do supremo tribunal administrativo será tomada em accordão devidamente enunciado e fundamentado, que terá fofça executiva independentemente de homologação, e dentro de oito dias será comunicada por copia authentica ao respectivo governador civil, e publicada na folha official.

## CAPITULÔ V

### Escusas

Art. 232.º O cidadão eleito para qualquer cargo administrativo, e que tenha motivo legal de escusa, de que queira aproveitar-se, deverá reclamar-a perante o auditor dentro de oito dias, a contar da data da participação official da sua eleição.

§ unico. A escusa será pedida em requerimento datado e assignado, e com a assignatura reconhecida, e entregue com a participação da eleição, dando-se recibo da entrega, se o reclamante o pedir.

Art. 233.º Do indeferimento do auditor cabe recurso para o supremo tribunal administrativo.

## CAPITULO VI

## Disposições especiaes para a eleição da commissão districtal

Art. 234.º Na primeira sessão ordinaria ou extraordinaria de cada triennio as camaras municipaes escolherão, d'entre os cidadãos do districto elegiveis para cargos administrativos, tres delegados nos concelhos de 1.ª ordem, e dois nos de 2.ª, com igual numero de substitutos, participando logo a escolha ao governador civil, e os delegados deverão reunir-se, sem dependencia de convocação, nos paços do concelho da capital do districto no terceiro domingo do mez de janeiro do primeiro anno de cada triennio, pelas dez horas da manhã, sob a presidencia do auditor administrativo, servindo de secretario o da camara municipal do mesmo concelho, procedendo por escrutinio secreto, logo que estejam reunidos em maioria absoluta, á eleição do presidente da assembléa, e em seguida á dos vogaes electivos da commissão.

§ 1.º Nas ilhas adjacentes poderão reunir-se os delegados em outro dia designado pelo governador civil, quando n'aquelle não seja possivel a reunião por falta de communicações de alguns concelhos com a capital do districto.

§ 2.º Se ao meio dia ainda se não houver reunido a maioria absoluta dos delegados, o auditor administrativo fará lavrar auto da occorrença, que será assignado por elle e pelos delegados presentes, subscripto pelo secretario da assembléa e logo entregue ao governador civil.

Art. 235.º A eleição para escolha dos vogaes effectivos e substitutos da commissão districtal será feita por escrutinio secreto em sessão publica, procedendo-se á chamada dos delegados por ordem alphabetica dos concelhos.

Art. 236.º As listas da votação devem ser formuladas

em conformidade com o disposto no artigo 210.º, sob a pena alli comminada, e serão apurados como vogaes effectivos e substitutos os cidadãos que, respectivamente a cada uma d'estas categorias, tiverem sido os mais votados até o numero legal.

Art. 237.º O processo da eleição da commissão districtal será enviado, no praso de quarenta e oito horas, pelo presidente da assembléa eleitoral ao governador civil, que do mesmo processo e das informações officiaes sobre legitimidade dos eleitos dará vista em igual praso ao secretario geral, para que este tudo examine, e dentro de tres dias reclame para o supremo tribunal administrativo, quando encontre na eleição dos delegados municipaes ou da commissão districtal offensa de lei que possa influir no resultado geral da votação para este corpo administrativo ou fundamento para annullar os votos de algum dos vogaes votados.

Art. 238.º Ao supremo tribunal administrativo compete julgar no mesmo processo as questões relativas á legitimidade dos eleitos para a commissão districtal, á validade dos actos eleitoraes e á escolha dos delegados municipaes.

§ 1.º Annullada a eleição, o governador civil designará para a nova eleição um domingo dentro do praso de trinta dias, a contar da data do accordão.

§ 2.º Se a eleição for annullada em consequencia de irregularidades na escolha dos delegados, competirá tambem ao governador civil designar o dia em que devem proceder a nova nomeação de delegados as camaras municipaes que as houverem practicado.

Art. 239.º Annullados os votos obtidos por qualquer cidadão para vogal da commissão districtal, o supremo tribunal administrativo designará, segundo a ordem de maior votação, o substituto que o deva substituir.

Art. 240.º No caso de falta de eleição será deferido o conhecimento do processo ao supremo tribunal administrativo, o qual, ouvido o ministerio publico, resolverá, no praso de quinze dias e por accordão publicado na folha official, que se proceda a nova eleição, se reconhecer que a falta foi motivada por inobservancia de preceito legal, ou declarará que deve em supprimento da eleição proceder-se á nomeação dos vogaes da commissão, a qual será feita pelo governo sobre proposta do governador civil.

Art. 241.º As reclamações ácerca da eleição dos delegados municipaes ou da commissão districtal, interpostas pelos cidadãos que forem eleitores recenseados no districto, serão entregues dentro do praso de cinco dias, a contar da eleição, ao governador civil, que immediatamente as enviará com o processo eleitoral, ou para serem juntas a este, ao supremo tribunal administrativo.

Art. 242.º As reclamações, a que se referem os artigos 237.º e 241.º, serão resolvidas nos termos do artigo 231.º

## TITULO VII

### Magistrados e empregados administrativos

#### CAPITULO I

##### Governador civil e empregados da secretaria do governo civil

#### SECÇÃO I

##### Governador civil

Art. 243.º O governador civil é o superior magistrado administrativo do districto e immediato representante

do governo, competendo-lhe o direito de regular todo o serviço administrativo na área da sua circumscripção territorial e prover ás necessidades do mesmo serviço em todos os assumptos de administração publica, que por lei ou regulamento não forem exceptuados das suas attribuições.

§ unico. O ordenado dos governadores civis é de 1:600.000 réis nos districtos de Lisboa, Porto e Funchal; 1:400.000 réis nos districtos de Coimbra, Braga e Vizeu, e 1:200.000 réis em todos os outros districtos.

Art. 244.<sup>o</sup> O governador civil é nomeado por decreto e immediatamente subordinado ao ministro do reino, mas, como representante do governo, póde ser encarregado de inspecionar e fiscalisar qualquer serviço publico dependente do poder executivo, seja qual for o ministerio de que esse serviço dependa, correspondendo-se, portanto, directamente com todos os ministros e cumprindo as ordens e instrucções que d'elles receber.

Art. 245.<sup>o</sup> O governador civil terá um substituto nomeado por decreto expedido pelo ministerio do reino, e, na falta ou impedimento simultaneo d'elles, será substituido pelo secretario geral do governo civil do districto.

§ unico. No caso do governador civil estar ausente da séde do districto, onde é a sua residencia official, mas dentro do mesmo districto, poderá delegar as suas attribuições, ou parte d'ellas, no secretario geral, ainda que tenha substituto.

Art. 246.<sup>o</sup> O governador civil e seu substituto devem prestar juramento, por si ou por procuração, antes da posse do cargo, no ministerio do reino.

Art. 247.<sup>o</sup> O governador civil e seu substituto podem ser suspensos pelo ministro do reino e exonerados por decreto.

Art. 248.º A acção directa do governador civil, como magistrado e chefe da administração activa do districto e representante d'ella como entidade moral, exerce-se:

1.º Por meio de *informação* com respeito a quaesquer assumptos de interesse publico;

2.º Por *gestão* de serviços publicos e de interesses economicos do estado e do districto;

3.º Por *auctoridade*, principalmente nos serviços policiaes;

4.º Por *tutela administrativa* sobre os corpos administrativos, as corporações e institutos de piedade ou beneficencia e outros estabelecimentos publicos.

Art. 249.º No desempenho das attribuições que lhe confere o n.º 1.º do artigo 248.º compete ao governador civil informar minuciosa e diligentemente o ministro respectivo sobre quaesquer assumptos de interesse publico ou de interesse particular que tenham com elle correlação, propondo as providencias que julgar mais adequadas.

Art. 250.º Para cumprimento das attribuições conferidas pelo n.º 2.º do artigo 248.º compete ao governador civil:

1.º Transmittir as leis, regulamentos e ordens superiores ás auctoridades subalternas, dando-lhes as instruções convenientes para a sua execução;

2.º Exercer inspecção geral e superior sobre a execução de todas as leis e regulamentos de administração publica;

3.º Dar ordens aos magistrados e empregados seus subordinados, ácerca dos serviços que cabem nas suas attribuições;

4.º Superintender em todos os serviços administrativos dependentes do ministerio do reino;

5.º Superintender nos serviços e estabelecimentos de instrução publica, nos termos das leis respectivas;

6.º Vigiari o exercicio das auctoridades ecclesiasticas, dando conta ao governo dos abusos que notar;

7.º Exercer, a respeito dos bens e rendimentos da fazenda publica, as funcções que lhe incumbem as leis e regulamentos fiscaes;

8.º Superintender em todos os magistrados administrativos, corpos e empregados administrativos do districto e em todos os serviços da sua competencia, podendo proceder ou mandar proceder a inqueritos e sydicancias aos mesmos serviços, dar balanço aos respectivos cofres, verificar a sua escripturação e providenciar no que for das suas attribuições;

9.º Mandar proceder ás eleições dos corpos administrativos ou de quaesquer corporações administrativas nos dias e prazos legaes;

10.º Nomear para todos os empregos administrativos, para que a lei lhe dê competencia, ou que não tenham por lei modo especial de nomeação;

11.º Suspender do exercicio e vencimentos e demittir os empregados de sua nomeação e, salvo disposição especial, suspender de exercicio e vencimentos, dando conta em seguida ao governo, os magistrados e funcionarios administrativos de nomeação d'este, com excepção do auditor administrativo;

12.º Dar ou mandar dar posse a todos os magistrados e funcionarios administrativos que estão debaixo da sua administração;

13.º Tomar, ou mandar tomar pelos seus delegados, juramento aos funcionarios publicos, quando a lei não defira esta competencia a outra auctoridade;

14.º Conceder licenças aos empregados seus subordinados;

15.º Mandar processar as folhas dos vencimentos do auditor e dos empregados da sua dependência, nos termos dos respectivos regulamentos;

16.º Verificar que o numero e vencimentos dos empregados do governo civil, das camaras municipaes, das administrações dos concelhos e bairros, das juntas de parochia e regedorias não excedam os designados nos quadros legaes, e promover pelos meios competentes a exoneração dos que excedam os mesmos quadros;

17.º Remetter ao tribunal de contas ou apresentar á commissão districtal, segundo as suas competencias, as contas de gerencia dos corpos administrativos e das corporações ou institutos de piedade ou beneficencia, dentro do praso de trinta dias desde que as tiver recebido, acompanhando-as das observações que julgar convenientes;

18.º Repartir, ouvida a commissão districtal, pelos concelhos do districto as contribuições directas do estado, e os contingentes do recrutamento;

19.º Levantar conflictos de jurisdicção e competencia entre as auctoridades administrativas e judiciaes, nos termos das leis e regulamentos respectivos;

20.º Presidir á commissão districtal, ouvir-a nos negocios consultivos e fazer cumprir as suas decisões;

21.º Representar o districto e a commissão districtal, excepto em juízo, o que compete ao respectivo agente do ministerio publico;

22.º Exercer quaesquer outras attribuições que por leis especiaes lhe forem ou estejam commettidas.

Art. 251.º No exercicio das attribuições que lhe confere o n.º 3.º do artigo 248.º, compete ao governador civil:

1.º Dar, executar e fazer executar todas as providencias necessarias para manter a ordem e tranquillidade

publica, proteger as pessoas e a propriedade em todo o districto, e fazer reprimir os actos contrarios á moral e á decencia publica, auxiliando-se para este fim da força que tiver á sua disposição, e podendo requisitar o auxilio da força militar, que lhe não poderá ser recusado pelos respectivos commandantes;

2.º Tomar providencias sobre pregões, cartazes e annuncios em logares publicos, sobre exposição ou affixação de cartazes, annuncios, letreiros, disticos, figuras, quadros, estampas, imagens ou sobre quaesquer publicações que possam provocar manifestações contrarias á ordem publica ou sejam offensivas da moral, do decoro e honra dos funcionarios e dos particulares ou de quaesquer corporações;

3.º Tomar providencias e prohibir quaesquer espectaculos publicos em que haja offensas ás instituições do estado ou seus representantes e agentes, e ao systema monarchico representativo, ás nações estrangeiras, seus chefes e representantes; provocação ao crime; caricaturas ou imitações pessoaes; referencias pessoaes a quaesquer funcionarios publicos ou a particulares; offensas á moral publica: espectaculos de suggestão ou hypnotismo, e bem assim quando não estejam pagos os respectivos direitos ao auctor ou traductor da obra que se represente;

4.º Exercer a respeito das reuniões publicas as attribuições que lhe são conferidas pela lei;

5.º Exercer a fiscalisação necessaria sobre os estrangeiros residentes no seu districto e conceder passaportes a nacionaes ou estrangeiros, nos termos dos respectivos regulamentos; (1)

6.º Conceder licenças para theatros e espectaculos publicos, na capital do districto, impondo todas as condições necessarias para segurança dos espectadores e artistas;

(1) Lei de 25 de abril de 1907.

7.º Tomar providencias sobre loterias e rifas autorisadas, casas publicas de jogo, hospedarias, estalagens, botequins e semelhantes;

8.º Tomar providencias sobre musicos ambulantes e philarmonicas, fogueiras, fogos de artificio e toques de sino, ouvindo sobre este ultimo objecto o prelado diocesano;

9.º Tomar providencias ácerca dos estabelecimentos ou agencias onde se inculcam quaesquer serviços;

10.º Tomar providencias ácerca de leilões em logares publicos, corretores de hotéis, hospedarias ou estabelecimentos semelhantes, creados de servir e moços de fretes;

11.º Tomar providencias policiaes para obstar á emigração clandestina;

12.º Tomar providencias policiaes sobre mendigos, vadios e vagabundos;

13.º Tomar providencias sobre a policia das mulheres prostitutas;

✕ 14.º Conceder licenças para casas de emprestimos sobre penhores, comprehendendo as estabelecidas por sociedades anonymas ou que d'estas sejam succursaes, ficando umas e outras sujeitas á fiscalisação policial, excepto, porém, as estabelecidas por bancos, montepios, montes de piedade, sociedades de soccorros mutuos e outros estabelecimentos cujos estatutos são approvados pelo governo; (1)

✕ 15.º Conceder licenças para estabelecimentos insalubres, incommodos e perigosos, e determinar a sua cessação, nos casos prescriptos nos regulamentos;

16.º Dirigir os diversos serviços de hygiene e salubridade publica de conformidade com as leis, regulamentos e ordens do governo; adoptar, em caso necessario, as providencias adequadas para precaver o districto, ou

(1) Decreto de 21 de outubro de 1863; Decreto de 23 de abril de 1868;

alguma das suas povoações, de epidemias, enfermidades contagiosas e quaesquer focos de infecção, dando immediatamente conta ao governo; e, com recurso para o governo, ordenar a demolição ou beneficiação de habitações ou construcções que technicamente se tenha reconhecido importarem por qualquer fórma perigo para a saude publica;

17.<sup>o</sup> Fiscalisar as casas de saude, hospitaes, asylos e hospicios;

18.<sup>o</sup> Promover a sustentação dos presos e melhoramentos das cadeias;

19.<sup>o</sup> Dirigir superiormente nos termos das leis e regulamentos, os corpos de policia civil, exercendo a seu respeito as attribuições que lhe são commettidas pelos mesmos diplomas, e dispondo do seu auxilio para manter a ordem e tranquillidade publica ou para qualquer serviço policial da sua competencia;

20.<sup>o</sup> Superintender no serviço de sanidade maritima e terrestre nos termos das leis e regulamentos;

21.<sup>o</sup> Executar e fazer executar todas as leis e regulamentos de policia e estabelecer as providencias que tiver por acertadas para o livre exercicio das funcções das auctoridades e repartições publicas;

22.<sup>o</sup> Fazer regulamentos obrigatorios em todo o districto, com approvação do governo, sobre os assumptos de que trata este artigo, não havendo regulamentos geraes de administração publica;

23.<sup>o</sup> Exercer quaesquer outras attribuições policiaes que as leis, regulamentos ou instrucções do governo lhe incumbam.

Art. 252.<sup>o</sup> No uso das attribuições que lhe são conferidas pelo n.<sup>o</sup> 4.<sup>o</sup> do artigo 248.<sup>o</sup>, compete ao governador civil:

1.<sup>o</sup> Ordenar, precedendo reclamação dos interessados,

o pagamento de despezas regularmente auctorizadas e liquidadas, quando os presidentes das camaras municipaes dos concelhos de 1.ª ordem, excepto Lisboa, das juntas de parochia e das corporações ou institutos de piedade ou beneficencia o recusem, e as camaras, juntas de parochia e as mesas ou administrações gerentes não tenham reparado a recusa. A ordem do governador civil, que será sempre precedida de audiencia dos referidos presidentes, terá os mesmos effeitos que teria a d'estes, e poderá servir de base á execução, ficando o thesoureiro obrigado a satisfazel-a pela sua caução, por todos os seus bens e pelos do seu fiador;

2.º Approvar, ouvindo a direcção das obras publicas, com respeito aos concelhos de 1.ª ordem, excepto Lisboa, os planos e projectos das estradas municipaes, designando as obras que devem fazer-se annualmente nas de 1.ª classe, e fixando as quotas com que os concelhos têm de concorrer para as de interesse commum, tudo de conformidade com as leis e regulamentos especiaes;

3.º Resolver, com recurso para o governo, as duvidas que, sobre administração da fabrica da igreja e suas dependentes, se suscitarem entre os parochos e as juntas de parochia ou irmandades e confrarias fabriqueiras;

4.º Ordenar ao administrador do concelho, quando as camaras ou juntas de parochia se recusem a escolher terrenos para cemiterios ou os escolham contra o parecer dos facultativos e sub-delegados de saude, que elle proceda, segundo o voto dos mesmós peritos, á designação de terrenos que tenham as condições legaes; e, se as tiverem, approvar a escolha feita e determinar á corporação respectiva que faça levantar a competente planta e proceda ao projecto e orçamento das obras, submittendo-as em seguida, por intermedio do administrador do concelho, á approvação competente;

5.º Remetter com informação ao ministerio do reino, nos prazos respectivamente estabelecidos, as copias das deliberações dos corpos administrativos que dependam da approvação do governo, e apresentar á commissão districtal, na primeira sessão depois de recebidas, as copias das deliberações cuja approvação a esta pertença;

6.º Consultar a commissão districtal em todos os assumptos de interesse publico em que julgar conveniente ouvir o seu parecer, nos que este codigo expressamente designar, e n'aquelles em que quaesquer leis ou regulamentos especiaes exijam o voto dos extinctos conselhos de districto ou tribunaes administrativos;

7.º Approvar, modificar ou rejeitar quaesquer deliberações que, segundo este codigo ou as leis e regulamentos especiaes, careçam da sua approvação para se tornarem executorias, e dar ao ministerio publico as convenientes instrucções para promover a revogação de todas as deliberações dos corpos administrativos, que, sendo executorias, estejam incursas em algumas das nullidades previstas no artigo 31.º;

8.º Approvar os estatutos das associações e institutos de recreio, instrucção publica, educação, protecção ás pessoas ou animaes, piedade ou beneficencia, hospitaes, asylos ou hospicios, bem como os seus regulamentos organicos e dos estabelecimentos que administrem, enviando copia authentica ao ministerio do reino; (1)

9.º Regular, com approvação do governo, a fundação e administração de estabelecimentos de instrucção, beneficencia ou outros de utilidade publica, quando sobre o assumpto não hajam providenciado os seus instituidores.

§ unico. Os estatutos de que trata o n.º 8.º não podem ser approvados pelo governador civil da séde da corporação na parte em que se refiram ao funcionamento

(1) Conf. Lei de 14 de fevereiro de 1807. *Revista*, anno 41, pag. 449

*Part. 6-12-72*  
*Officio de M.*  
*14.3-I-89*  
*Ann., vol. 11,*  
*pag. 541.*

de filiaes n'outros districtos, o que compete aos respectivos governadores civis.

Art. 253.º Usando das attribuições que lhe confere o n.º 4.º do artigo 248.º, compete tambem ao governador civil a inspecção superior das irmandades, confrarias, corporações ou institutos de piedade ou beneficencia, que por lei não estejam immediatamente subordinados ao governo, e, no exercicio d'estas funcções, pertence-lhe:

1.º Regular, por meio de instrucções, a sua escripturação e contabilidade;

2.º Approvar os seus orçamentos e auctorisar os actos da sua administração que possam influir nos mesmos orçamentos, com excepção do levantamento de emprestimos, aquisição de bens immobiliarios, alienação d'esses bens e de quaesquer capitaes, applicação ás despezas correntes de capitaes distratados ou que constituam o seu fundo, e de heranças, doações ou legados se não forem deixados expressamente para as referidas despezas, o que tudo depende da auctorisação do governo, precedendo deliberação das respectivas assembléas geraes; e bem assim com excepção da acceitação de heranças e legados, o que não depende de licença ou approvação tutelar;

3.º Dissolver, precedendo auctorisação do governo, as mesas ou administrações d'estas associações ou institutos, nomeando livremente commissões que os administrem só até á epocha da eleição ordinaria, quando não julgue conveniente antecipal-a, e ás quaes ficam competindo as mesmas attribuições que ás mesas dissolvidas, excepto quanto á admissão de irmãos, a qual sómente lhes é permittida, quando indispensavel para evitar que seja extincta a associação. Para a dissolução será sempre instaurado processo, em que será ouvida a

mesa ou administração, e só se effectuará quando se prove que está incursa em algum dos seguintes casos :

- a) Que se desviou do fim para que foi instituida;
- b) Que não se habilitou com os seus orçamentos nos prazos e termos legais por culpa sua;
- c) Que deixou de prestar contas das suas gerencias, em conformidade da lei, sem motivo justificado;
- d) Que deixou, depois de advertida, de tomar as deliberações indispensáveis ao desempenho dos seus deveres ou que faltou á obediencia legalmente devida ás auctoridades publicas;
- e) Que a sua gerencia é nociva aos interesses da corporação, em vista de inquerito ou syndicancia a que se tenha procedido;

4.º Ordenar a estas corporações que organisem novos estatutos, em harmonia com os regulamentos e instrucções geraes do governo, e, quando desobedeçam, extinguil-as, applicando os seus bens na conformidade do n.º 6.º, ou determinar as disposições estatutarias por que devem reger-se, precedendo, n'um e n'outro caso, auctorisação do governo;

5.º Obrigar as instituições de piedade, tanto as que já existirem, como as que de novo se fundarem, a applicar, pelo menos, a decima parte da sua receita ordinaria a actos de beneficencia no concelho ou a estabelecimentos de beneficencia do districto, ou a auxiliar o ensino primario da respectiva freguezia, sem prejuizo, porém, das despezas obrigatorias da corporação;

6.º Extinguir as que, comquanto legalmente erectas, não tenham pelo menos o dobro do numero dos irmãos ou associados necesarios para constituirem mesa, ou estejam por elles abandonadas, presumindo-se como taes aquellas em que houver repetida falta de eleição das suas mesas, intimando-as préviamente para se cons-

tituirem de conformidade com os seus estatutos, e applicando, no caso de recusa, os seus bens e valores em beneficio de algum estabelecimento de beneficencia do concelho ou da respectiva junta de parochia, mediante approvação do governo, bens e valores que não podem ser entregues a outra corporação, ainda que se institua com a mesma denominação da extincta;

7.º Extinguir as illegalmente erectas, ou sem estatutos devidamente approvados, encorporando, com approvação do governo, os seus bens e valores na respectiva junta de parochia ou estabelecimentos de beneficencia do concelho, quando, depois de intimados os gerentes, se não constituam legalmente, bens e valores que não podem ser entregues a outra corporação, ainda que se institua com a mesma denominação da extincta;

8.º Enviar ao ministerio publico as copias authenticas das deliberações que envolvam offensa de lei ou de regulamento de administração publica ou dos seus compromissos e estatutos, a fim de reclamar a sua annullação quando versarem sobre assumptos que não dependam de approvação tutelar;

9.º Deferir ao conhecimento do auditor administrativo os processos, que avocará, de eleições de corporações de piedade ou beneficencia, quando, no praso de trinta dias desde as eleições, lhe seja apresentada reclamação por parte de algum irmão ou associado, ou lhe seja dada communicação de irregularidade, que fundamente reclamação do ministerio publico, ouvindo préviamente a mesa eleitoral, e observando-se no julgamento d'estes processos e recursos os prazos e termos do julgamento das eleições dos corpos administrativos;

10.º Dar ao respectivo agente do ministerio publico as convenientes instrucções para este promover, pelos meios judiciaes competentes, que se torne effectiva a

responsabilidade solidaria das mesas ou administrações, por mutuarem quaesquer quantias sem as necessarias garantias, e sem que as respectivas escripturas sejam levadas ao registo das hypothecas, precedendo sempre o registo provisorio, e bem assim por concederem moratoria, ou perdão de capitaes ou seus juros;

11.º Participar ao respectivo agente do ministerio publico quaesquer faltas ou omissões, por que sejam responsaveis os gerentes d'estas corporações, e que dêem motivo á imposição de penas, segundo o disposto na parte penal d'este codigo, para que elle promova os devidos procedimentos;

12.º Verificar que na organização dos orçamentos, sem os quaes nenhuma despeza pôde effectuar-se, e que regulam a gerencia das corporações durante o respectivo anno economico, se observe rigorosamente o seguinte:

a) No orçamento se descreverá a receita que se presume arrecadar e as despezas que devem fazer-se para occorrer aos encargos da corporação;

b) O orçamento é ordinario ou suplementar: ordinario quando é destinado a auctorisar a cobrança e applicação dos rendimentos durante um anno economico, que se contará do 1.º de julho a 30 de junho seguinte; e suplementar, podendo haver mais de um, quando é destinado: 1.º, a prover ao pagamento de despezas urgentes, que não tenham sido contempladas no orçamento ordinario do respectivo anno economico; 2.º, a dar applicação a saldos de contas e á receita excedente á calculada no orçamento ordinario; 3.º, a alterar a applicação da receita votada no orçamento ordinario;

c) A designação da receita do orçamento ordinario começará pelos saldos provaveis de origens diversas, presumiveis em 30 de junho, e os rendimentos serão avaliados pela receita effectiva do ultimo anno econo-

mico, e pelo cálculo do termo médio do producto liquido dos tres annos anteriores, em relação aos rendimentos que, por sua natureza muito variavel, não possam ser computados approximadamente pela receita effectiva de um só anno;

d) Os orçamentos, tanto ordinario como supplementares, serão sempre organisados de fôrma que a despeza votada não exceda a receita regularmente calculada;

e) A receita será dividida em duas classes, comprehendendo-se na 1.ª classe a receita ordinaria ou que provenha de rendimentos permanentes ou periodicos; na 2.ª, a extraordinaria ou eventual, dependente de factos incertos, incluindo-se n'uma ou n'outra, conforme a sua procedencia, as dividas activas que se presume cobrar durante o anno economico;

f) Não se inscreverá a receita em globo, mas em tantos artigos, nas referidas classes, quantas forem as suas origens diversas, explicando-se em notas a sua proveniencia, e declarando-se, quanto ás verbas de emprestimos, a sua totalidade, data da respectiva auctorisacão, quantias levantadas e as já amortisadas;

g) Os rendimentos em generos serão mencionados no orçamento, calculando-se na columna da receita a sua importancia a dinheiro pelos preços da tarifa camararia, ou, na sua falta, pelos preços presumiveis;

h) Nos orçamentos não podem auctorisar-se receitas dos annos futuros, e os donativos, legados e quaesquer subsidios eventuaes só se inscreverão depois de recebidos;

i) A despeza será tambem dividida em duas classes, comprehendendo-se na 1.ª classe a despeza obrigatoria, determinada pelos estatutos ou por lei; na 2.ª, a facultativa, que, comquanto util, não seja indispensavel para satisfazer aos fins da instituição, incluindo-se na primeira as dividas passivas a pagar durante o anno economico;

j) Não se inscreverá a despesa em globo, mas em tantos artigos, nas referidas classes, quantas forem as diversas applicações, separando-se, quanto possível, a parte destinada ao pessoal da destinada ao material, e por fórma que se possam apreciar os diferentes elementos componentes da verba principal, dando-se em notas as necessarias explicações ;

k) As despesas com festividades não serão mencionadas em globo, mas devidamente desenvolvidas ;

l) Quaesquer receitas com applicação especial não serão desviadas para outro fim ;

m) As despesas para obras de construcção e reparação, no que se não comprehendem os pequenos concertos ou despesas de conservação, serão justificadas com os respectivos projectos e orçamentos de peritos, desenvolvendo-se por artigos a despesa com material e mão de obra ;

n) Será applicada, pelo menos, a decima parte da receita ordinaria das instituições de piedade aos fins designados no n.º 5.º d'este artigo ;

o) Não se proporá nenhuma despesa facultativa sem que sejam attendidas todas as despesas obrigatorias ;

p) Serão numeradas por ordem todas as verbas do orçamento ordinario, tanto na parte relativa á receita como á despesa, e as verbas dos orçamentos supplementares serão descriptas sob a mesma numeração de titulos, capitulos e artigos com que no orçamento ordinario estiverem inscriptas as verbas da mesma natureza ;

q) Não se inscreverá nos orçamentos supplementares nenhum argumento provavel dos rendimentos calculados no orçamento ordinario sem que a receita, já cobrada ao tempo em que elles se organisarem, exceda a calculada, o que será devidamente comprovado ;

r) Por caducarem no fim do respectivo anno econo-

mico todas as auctorisações concedidas nos orçamentos do mesmo anno, se reproduzirão, em novo orçamento, as despesas não effectuadas e que ainda seja necessario effectuar, para que se auctorisem;

s) O orçamento ordinario será proposto no principio do mez de abril, pelo presidente da mesa ou administração, e remettido, depois de discutido e approvedo pela mesa, ao administrador do concelho ou bairro, até o fim do referido mez, para este o enviar ao governador civil, a quem compete approval-o, modificall-o ou ordenar que seja reformado; e, quanto aos orçamentos supplementares, serão votados, quando necessarios, para serem approvedos dentro do respectivo anno economico e antes de effectuadas as despesas;

t) Os orçamentos, antes de serem remettidos ao administrador do concelho ou bairro, estarão patentes aos irmãos durante oito dias, o que será annunciado por avisos affixados á porta do edificio onde funccionar a corporação, tendo direito todos os irmãos ou associados a fazer observações por escripto, que serão juntas ao orçamento e apresentadas ao governador civil;

u) Os orçamentos, depois de findo o praso em que devem estar patentes, serão remettidos em duplicado, no praso de tres dias, ao administrador do concelho ou bairro, acompanhados dos seguintes documentos:

1.º Acta da sessão da mesa em que tenham sido discutidos e approvedos;

2.º Relação das dividas activas e passivas, com declaração da sua origem, natureza e annos economicos a que respeitam;

3.º Mappa do producto liquido de cada um dos rendimentos nos tres annos anteriores;

4.º Projectos e orçamentos especiaes das obras, feitos por peritos;

5.º Certidão, passada pelo secretario, de terem estado patentes durante oito dias;

6.º Observações que tenham sido apresentadas pelos irmãos ou associados;

7.º Quaesquer outros documentos que sirvam para elucidar o orçamento;

n) O administrador do concelho ou bairro, depois de receber o orçamento ordinario, e, passando recibo, o remetterá, até o dia 15 de maio, ao governador civil, com informação ácerca da conveniencia de serem auctorisadas as despesas propostas e sobre o calculo da receita;

x) Aos orçamentos supplementares são extensivas, na parte applicavel, as disposições anteriores;

y) Na reforma de qualquer orçamento se observarão formalidades identicas ás exigidas para a sua organização;

z) Emquanto não for approvedo o orçamento ordinario, continuam as corporações a reger-se pelo ultimo orçamento approvedo, excepto com respeito a despesas facultativas, as quaes só podem ser auctorisadas em orçamento do proprio anno, depois de approvedo;

13.º Verificar e promover que, quanto á contabilidade d'estas corporações, se cumpra rigorosamente o seguinte:

a) O serviço financeiro executar-se-ha em periodos de gerencia, que serão desde 1 de julho a 30 de junho do anno seguinte, caducando então todas as auctorisações orçamentaes e ficando sem effeito todos os mandados de pagamento não effectuados;

b) A receita será cobrada por meio de guias, numeradas em ordem seguida com respeito a cada anno economico, sendo entregues, depois de datadas pelo secretario e assignadas por este e pelo presidente da mesa ao thesoureiro, a quem compete arrecadar a re-

ceita e satisfazer todos os pagamentos devidamente ordenados;

c) As despesas serão pagas por meio de mandados passados e subscriptos pelo secretario e assignados pelo presidente, que é o unico competente para os ordenar, em harmonia com os orçamentos e as deliberações da mesa;

d) Não se ordenarão em um só mandado despesas relativas a differentes verbas do orçamento, devendo inscrever-se em cada um o título, capitulo e artigo do orçamento que as auctorisca;

e) O pagamento das despesas obrigatorias terá preferencia ao das facultativas, quando a receita realisada seja insufficiente para occorrer a todas as despesas;

f) As mesas tomarão contas em curtos prazos aos thesoureiros, consignando o resultado na acta da respectiva sessão, não lhes abonando despesas effectuadas sem mandado e que não estejam comprovadas com recibos;

g) Serão vendidos por meio de arrematação, e pelo maior lanço, os generos de que a corporação não carecer para os seus estabelecimentos, e que o thesoureiro tenha recebido como rendimento da mesma corporação;

h) As mesas ou direcções prestarão annualmente as suas contas de gerencia, comprehendendo toda a receita cobrada e a despesa effectuada durante o anno economico;

i) A conta começará pelos saldos com que tiver sido encerrada a conta do anno anterior, e, descrevendo toda a receita e despesa da gerencia, seguindo a ordem e numeracão que tiverem nos orçamentos, terminará pelos saldos que transitarem para a seguinte gerencia, sendo a sua existencia verificada por meio de contagem;

j) Explicar-se-hão em notas as differentes verbas de

receita e despeza, fazendo-se tambem, em cada verba de despeza, referencia, por numeros, aos documentos que as justifiquem;

k) O presidente apresentará á mesa, até o fim do mez de agosto, a conta da gerencia do anno economico anterior, e a mesa, adoptando-a, com ou sem modificações, a mandará patentear aos irmãos ou associados durante oito dias, o que será annuciado por aviso affixado á porta do edificio onde funcionar a corporação;

l) Quaesquer observações apresentadas pelos irmãos ou associados serão juntas ao processo, podendo tambem apresental-as ao governo civil do districto;

m) As contas serão enviadas em duplicado, até o fim do mez de outubro, ao administrador do concelho ou bairro, e irão acompanhadas dos seguintes documentos:

1.º Orçamentos ordinarios e supplementares, devidamente approvados, que se refiram á gerencia;

2.º Mandados de pagamento e documentos que justifiquem as despezas effectuadas, numerados por ordem, mas emmaçados em separado os que se refiram á mesma verba do orçamento;

3.º Uma copia de todos os contractos, inclusive os de emprestimos, realisados durante o anno da gerencia, ou certidão de não os haver;

4.º Um mappa comparativo das differentes verbas de despeza auctorizadas e do que se houver pago, no decurso do anno, com respeito a cada uma d'ellas, indicando as differenças para mais ou para menos;

5.º Uma relação de todas as dividas activas e passivas, mencionando os artigos orçamentaes a que respeitam, ou certidão de não os haver;

6.º Certidão do accordão que tiver julgado a conta do anno anterior;

7.º Certidão do saldo da conta do anno anterior, ha-

vendo-o, com declaração das especies e valores de que se compunha;

8.º Certidão do saldo existente em 3o de junho, ultimo da gerencia a que se refere a conta, com certidão de se ter conferido a sua exactidão;

9.º Certidão de terem estado patentes as contas aos associados durante oito dias;

10.º Certidão de terem entrado no cofre as quantias em que tiverem sido condemnados os gerentes do anno anterior, havendo condemnação;

11.º Quaesquer observações ou reclamações apresentadas sobre as contas;

12.º Quaesquer outros documentos que sirvam para esclarecer as contas:

n) As contas, logo que sejam recebidas pelo administrador do concelho ou bairro, do que passará recibo, serão por elle examinadas e remettidas com informação ao governo civil para serem apresentadas á commissão districtal ou enviadas ao tribunal de contas no caso de exceder a 15:000.000 réis a receita ordinaria approvada no respectivo orçamento ordinario;

o) As contas serão prestadas pelos administradores ou mesarios em exercicio, ainda que se refiram a gerencias anteriores;

p) Respeitando as contas a periodos de gerencia em que tenham servido outros gerentes, e havendo quaesquer irregularidades, serão convidados os responsaveis a examinal-as e allegar, querendo, no praso de oito dias, o que tiverem por conveniente, sendo em seguida remettidas, com as explicações que derem, ao administrador do concelho ou bairro.

§ unico. São consideradas corporações administrativas, nos termos e para os effeitos d'este codigo, todas as corporações, associações e institutos de piedade e bene-

ficencia, sujeitas á inspecção do governador civil, conforme o disposto n'este artigo.

Art. 254.º Nas disposições do artigo 253.º não se comprehendem os monte-pios ou outras associações exclusivamente de soccorros mutuos, nem as caixas economicas, as quaes, todavia, ficam sujeitas á vigilancia e inspecção do governador civil, que poderá mandar proceder a balanço nos seus cofres, verificará a sua escripturação e contabilidade, e dará conta ao governo, pelo ministerio competente, dos abusos que notar, cumprindo-lhe tambem fiscalisar que as esmolas, donativos e subscrições, promovidas por quaesquer particulares ou commissões para fins de piedade, beneficencia ou utilidade publica, tenham a devida applicação, participando ao ministerio publico quaesquer abusos que notar.

Art. 255.º O governador civil visitará, quando for necessario, o districto ou parte d'elle, dará conta ao governo, pelos respectivos ministerios, dos melhoramentos de que precise, proverá ás necessidades publicas quanto couber nas suas attribuições, e promoverá a fundação de instituições de beneficencia e instrucção e quaesquer obras de reconhecido interesse publico.

Art. 256.º Na execução das leis, dos decretos e das providencias de segurança geral póde o governador civil proceder directa e pessoalmente ou por intermedio dos seus delegados e agentes.

Art. 257.º Nas materias meramente administrativas póde o governador civil reformar em qualquer tempo as suas decisões, mas nas materias contenciosas ou declaratorias de direitos só podem ser revogadas as suas resoluções por meio dos competentes recursos.

§ 1.º Todas as resoluções do governador civil podem ser, em qualquer tempo, emendadas ou revogadas pelo governo, salvo havendo prejuizo de direitos adquiridos.

§ 2.<sup>o</sup> Das resoluções tomadas pelo governador civil cabe recurso nos termos e prazos legais, para o supremo tribunal administrativo nos casos de incompetencia, excesso de poder, violação de lei ou offensa de direitos.

## SECÇÃO II

### Secretario geral e mais empregados do governo civil

Art. 258.<sup>o</sup> Em cada governo civil ha um secretario geral, nomeado por decreto, precedendo concurso documental e provas escriptas, nos termos dos respectivos regulamentos.

§ unico. Para o logar de secretario geral dos governos civis dos districtos de Lisboa e Porto será nomeado o secretario geral de outro governo civil, que no cargo tenha quatro annos de exercicio pelo menos.

Art. 259.<sup>o</sup> São candidatos aos logares de secretario geral os bachareis formados em direito, sendo motivos de preferencia os serviços prestados em cargos administrativos e a superioridade de habilitações literarias e scientificas.

Art. 260.<sup>o</sup> Compete ao secretario geral:

1.<sup>o</sup> Dirigir sob as ordens do governador civil, e segundo as instrucções que este estabelecer para o serviço da secretaria do governo civil, o expediente e trabalhos da mesma secretaria, e preparar os processos para serem submettidos á resolução do referido magistrado e da commissão districtal;

2.<sup>o</sup> Authenticar todos os documentos e assignar todas as certidões expedidas pela secretaria do governo civil, e bem assim subscrever quaesquer termos officiaes;

3.<sup>o</sup> Conservar, sob sua responsabilidade, o archivo do governo civil;

4.<sup>o</sup> Corresponder-se em nome e de ordem do gover-

nador civil, com quaesquer magistrados, funcionarios ou corporações administrativas do districto;

5.º Exercer as funcções de ministerio publico junto da commissão districtal e do auditor administrativo;

6.º Substituir o governador civil, nos termos do artigo 245.º e seu § unico.

7.º Exercer quaesquer attribuições ou commissões que lhe sejam impostas por lei, regulamentos de administração publica ou ordens do governo.

Art. 261.º As secretarias dos governos civis têm os demais empregados que constem do quadro fixado pelo governo.

Art. 262.º Os empregados das secretarias dos governos civis, salvo o disposto no artigo seguinte, são nomeados pelo governo, em concurso documental, nos termos do respectivo regulamento.

Art. 263.º O governador civil, sem prejuizo do disposto na lei a favor dos officiaes inferiores do exercito e outros, nomeia, precedendo concurso documental, segundo o regulamento respectivo, e com recurso para o governo, os amanuenses da secretaria, e independentemente de concurso, o porteiro, continuos e correios, onde os houver.

Art. 264.º O secretario geral e demais empregados do governo civil prestam juramento perante o governador civil do districto.

Art. 265.º O secretario geral pôde ser transferido pelo governo de um para outro districto, e bem assim os outros empregados da secretaria, mas estes para logares identicos ou com iguaes ordenados.

Art. 266.º Nas faltas ou impedimentos do secretario geral, se o governo não providenciar de outra fórma, fará as suas vezes o chefe de repartição ou official que o governador civil designar.

Art. 267.<sup>o</sup> Nas faltas ou impedimentos dos chefes de repartição ou officiaes, farão as suas vezes os empregados da classe immediatamente inferior que o governador civil designar, mas não haverá nomeações interinas para serem substituidos quaesquer outros empregados nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 268.<sup>o</sup> Os porteiros serão substituidos, nas suas faltas ou impedimentos, pelo continuo que o governador civil designar, e os continuos por officiaes de diligencias das administrações dos concelhos ou bairros ou praças do corpo de policia civil tambem designados pelo mesmo magistrado.

## CAPITULO II

### Administrador do concelho ou bairro e empregados da administração

#### SECÇÃO I

#### Administrador do concelho ou bairro

Art. 269.<sup>o</sup> Em cada concelho haverá um administrador de concelho, e em cada bairro de Lisboa e Porto um administrador de bairro, delegado e representante do governo e do governador civil na sua respectiva circumscripção administrativa, e immediatamente subordinado a este magistrado, competindo-lhe prover ás necessidades do serviço administrativo em todos os assumptos da sua competencia, que não estejam especialmente commettidos a outras auctoridades ou funcionarios, desempenhar as attribuições que lhe são conferidas por este codigo e por quaesquer leis ou regulamentos de administração publica, e cumprir as ordens e instrucções emanadas do governador civil.

Art. 270.<sup>o</sup> Os administradores de concelho ou bairro são nomeados por decreto do governo sobre proposta do governador civil.

Art. 271.<sup>o</sup> Os administradores dos concelhos de 1.<sup>a</sup> ordem devem ser bachareis formados em direito ou individuos habilitados com algum curso de instrucção superior, especial ou secundaria.

Art. 272.<sup>o</sup> Os administradores de concelho ou bairro perceberão os ordenados que lhes forem votados nos orçamentos municipaes, e os emolumentos que lhes competirem segundo a respectiva tabella, não podendo, porém, os ordenados ser inferiores a 400~~7~~000 réis nos concelhos de 1.<sup>a</sup> ordem e a 300~~7~~000 réis nos de 2.<sup>a</sup> ordem.

Art. 273.<sup>o</sup> Os administradores de concelho ou bairro têm substitutos nomeados pela mesma fórma que os effectivos.

§ 1.<sup>o</sup> Nas faltas e impedimentos simultaneos do administrador de concelho ou bairro e do seu substituto, e enquanto o governador civil não nomear quem sirva interinamente, fará as suas vezes o presidente da camara municipal.

§ 2.<sup>o</sup> O presidente da camara, enquanto substitue o administrador do concelho ou bairro, não exerce as funcções de vereador.

Art. 274.<sup>o</sup> Os administradores de concelho ou bairro e os seus substitutos prestam juramento, por si ou por procuração nas mãos do governador civil.

Art. 275.<sup>o</sup> Os administradores de concelho ou bairro e os seus substitutos podem ser suspensos pelo governador civil até trinta dias em cada anno, mas sómente o governo pôde suspendel-os por maior praso, transferil-os e demittil-os, segundo as conveniencias do serviço publico. †

Art. 276.º A acção directa do administrador do concelho, como magistrado administrativo e chefe da administração activa do concelho, exerce-se:

1.º Por informação, inspecção e execução de diversos serviços de interesse publico;

2.º Como auctoridade policial do concelho.

Art. 277.º No desempenho das attribuições, que lhe confere o n.º 1.º do artigo 276.º, compete ao administrador do concelho:

1.º Informar com inteira diligencia e minuciosidade o governador civil sobre todos os assumptos de interesse publico e de interesse particular a este correlativos, propondo as providencias que julgar convenientes;

2.º Executar e fazer executar na sua circumscripção administrativa as leis e regulamentos administrativos;

3.º Executar e fazer executar as ordens e resoluções superiores, e bem assim as deliberações da camara municipal, legalmente tomadas, na parte que d'elle dependa;

4.º Vigiar pela execução de todos os serviços administrativos, de conformidade com as leis e regulamentos respectivos;

5.º Providenciar, nos limites das suas attribuições, com respeito aos serviços confiados pelas leis e regulamentos á sua vigilancia e auctoridade, representando ao governador civil quando seja necessario tomar providencias que excedam a sua competencia;

6.º Delegar, sob sua responsabilidade, nos seus subalternos, algumas das suas attribuições, quando as necessidades do serviço o exigirem:

7.º Superintender em todos os funcionarios administrativos, corpos administrativos e corporações ou institutos de piedade ou beneficencia, inspecionando como executam as leis e regulamentos administrativos, exa-

minando o estado dos seus archivos, da escripturação e dos respectivos cofres, vigiando a sua administração, e verificando se os livros e documentos estão devidamente sellados, do que informará o governador civil, propondo as providencias que forem necessarias;

8.º Assistir sempre ás sessões da camara municipal, promover os melhoramentos que dependam d'ella e o cumprimento de todas as suas obrigações, dar conta da sua recusa ou negligencia ao governador civil, e bem assim enviar-lhe uma copia das deliberações que envolvam nullidade ou forem contrarias aos interesses publicos;

9.º Promover que as juntas de parochia realizem os melhoramentos que dependam d'ellas, e participar ao governador civil os seus actos que sejam offensivos das leis ou regulamentos administrativos ou dos interesses publicos, enviando-lhe uma copia das respectivas deliberações;

10.º Promover que as corporações ou institutos de piedade ou beneficencia effectuem os melhoramentos dos estabelecimentos que administram, e dar conta ao governador civil dos actos por ellas practicados que offendam as leis, os regulamentos administrativos, os seus estatutos, compromissos ou interesses, enviando-lhe uma copia das respectivas deliberações;

11.º Remetter ao governador civil, com informação circumstanciada, copias das deliberações dos corpos administrativos e das corporações e institutos de piedade ou beneficencia que, para serem executorias, careçam de approvação superior e bem assim, nos prazos legaes, os orçamentos e contas de todas estas corporações e dos corpos administrativos;

12.º Dar conta ao governador civil, para os effeitos de serem annulladas, das nomeações de empregados

dos corpos administrativos e dos estabelecimentos, institutos e corporações de piedade ou beneficencia, que não tenham sido feitas em conformidade do respectivo regulamento;

13.º Superintender, nos termos das leis especiaes, as escolas e estabelecimentos publicos ou particulares, de instrucção e educação;

14.º Fiscalisar o modo como são cumpridos os regulamentos ácerca dos expostos e creanças desvalidas e abandonadas, executando tambem diligentemente as obrigações que lhe são impostas;

15.º Prestar aos corpos administrativos ou seus presidentes, e a todas as auctoridades e corporações publicas o auxilio de que precisem para o desempenho de suas funcções;

16.º Exercer, com respeito á fazenda publica, as attribuições que lhe commettem as leis e regulamentos especiaes;

17.º Abrir e registar os testamentos em conformidade do codigo civil;

18.º Receber as escusas dos testamenteiros, nos termos do codigo civil;

19.º Tomar conta do cumprimento dos legados pios ou destinados a applicações pias ou de utilidade publica, nos termos da legislação especial, competindo esta attribuição em Lisboa, ao administrador do primeiro bairro, e no Porto ao do bairro a que pertencer a santa casa da misericordia da mesma cidade;

20.º Participar ás corporações administrativas no praso de quinze dias, contados do registo dos testamentos, os legados com que tenham sido contempladas;

21.º Nomear, com excepção do secretario, os empregados da administração do concelho;

22.º Nomear para todos os outros empregos do con-

celho ou parochia, para cujo provimento as leis lhe dêem competencia, e, nos termos d'este codigo, suspender e demittir os respectivos empregados;

23.º Tomar juramento aos empregados publicos do concelho, quando a lei não designe auctoridade competente para o deferir e fazer-lhe dar posse dos respectivos empregos;

24.º Conceder licença até trinta dias em cada anno aos empregados seus subordinados, não havendo prejuizo para o serviço;

25.º Exercer quaesquer outros actos ou attribuições que as leis ou regulamentos lhe incumbam.

Art. 278.º No exercicio das attribuições que lhe confere o n.º 2.º do artigo 276.º, compete ao administrador do concelho:

1.º Dirigir a policia do concelho, dando todas as providencias necessarias para que se cumpram as leis e regulamentos de policia geral, districtal e municipal, e para a manutenção da ordem e tranquillidade publica, podendo para esse fim requisitar o auxilio da força publica, quando seja necessario;

2.º A policia sobre os estrangeiros que residam ou transitem no concelho;

3.º A policia sobre mendigos, vadios, vagabundos e musicos ambulantes;

4.º A policia relativa ás casas publicas de jogo, hospedarias, estalagens, botequins e semelhantes;

5.º A policia relativa ao uso e porte de armas brancas ou de fogo;

6.º A policia sobre pregões, cartazes e annuncios em logares publicos, e sobre os demais factos prohibidos pelo n.º 2.º do artigo 251.º;

7.º A policia dos theatros e espectaculos publicos, cohibindo os factos prohibidos pelo n.º 3.º do artigo 251.º;

8.º A policia sobre as reuniões publicas, nos termos das leis e regulamentos especiaes;

9.º A policia sanitaria em conformidade dos respectivos regulamentos;

10.º A policia para manter a boa ordem nos templos e solemnidades religiosas;

11.º A policia das festas e divertimentos publicos;

12.º A policia para impedir a divagação de pessoas alienadas, fazendo-as recolher em algum estabelecimento apropriado, ou entregar ás pessoas que devam tomar conta d'ellas;

13.º A policia para impedir a divagação de animaes malfazejos, providenciando para que sejam extinctos;

14.º A policia relativa ás mulheres prostitutas;

15.º A policia para impedir e reprimir quaesquer actos contrarios á ordem e á moral e decencia publica;

16.º Tomar as providencias necessarias para proteger a liberdade, propriedade e segurança dos habitantes do concelho;

17.º Providenciar para protecção e segurança das pessoas e cousas nos casos de incendio, inundaçáo, naufragio, calamidade publica e semelhantes, promovendo a prestação e distribuição de soccorros;

18.º A vigilancia pela segurança das cadeias e sustentação dos presos;

19.º A fiscalisação dos pesos e medidas;

20.º A concessão de bilhetes de residencia a estrangeiros, nos termos dos respectivos regulamentos;

21.º A concessão de licenças para theatros e espectaculos publicos, fóra da capital do districto, impondo todas as condições necessarias para segurança dos espectadores e artistas;

22.º A concessão de licenças, fóra da capital do districto, para fabricar, vender, importar ou usar armas

brancas ou de fogo, licenças que, sendo para uso e porte de armas, são validas em todo o reino durante o tempo da concessão;

23.º A concessão de licenças aos estabelecimentos insalubres, incommodos e perigosos, e determinar a sua cessação, nos termos dos respectivos regulamentos;

24.º A concessão de licenças policiaes que não competir, por disposição legal, a outra auctoridade ou corporação;

25.º Auxiliar os empregados fiscaes, de justiça e municipaes, e bem assim os arrematantes de impostos do estado ou do municipio, quando requisitarem o seu auxilio;

26.º Levantar autos de investigação de todos os crimes publicos, inquirindo testemunhas e colligindo quaesquer documentos ou provas que possam esclarecer os tribunaes, e remettendo os autos com informação ao ministerio publico;

27.º Participar ao ministerio publico as contravenções de regulamentos e posturas para que promova a applicação das penas devidas;

28.º Proceder á captura de criminosos quando possam ser presos sem culpa formada, e nos outros casos quando o ministerio publico lhe entregar os competentes mandados, pondo os presos desde logo á disposição do respectivo juiz;

29.º Dar buscas e proceder a apprehensões e mais diligencias necessarias para investigação dos factos criminosos, guardando formalidades iguaes ás prescriptas para as auctoridades judiciaes;

30.º Exercer quaesquer outras attribuições policiaes que as leis e regulamentos lhe incumbam.

Art. 279.º Nos concelhos das capitaes de districto a concessão de bilhetes de residencia, de licenças para

theatros e espectaculos publicos, para fabrico, importação, venda ou uso de armas brancas ou de fogo, para casas de jogo, hospedarias, estalagens, botequins e semelhantes, pertence ao governador civil.

Art. 280.º Nos concelhos onde haja corpos de policia civil, os administradores dos bairros e os dos concelhos, quando não forem tambem commissarios de policia, exercem cumulativamente com estes ou com os chefes das repartições policiaes as attribuições de policia mencionadas n'este codigo, preferindo, porém, os chefes das repartições policiaes ou os commissarios, quando concorram simultaneamente.

Art. 281.º Tudo o que fica disposto a respeito dos administradores de concelho é applicavel aos administradores dos bairros de Lisboa e Porto, salvo quaesquer disposições especiaes.

## SECÇÃO II

### Empregados da administração do concelho

Art. 282.º O administrador do concelho tem um secretario por elle proposto e nomeado pelo governador civil, precedendo concurso documental.

Art. 283.º O secretario da administração do concelho só pôde ser demittido, com prévia audiencia sua, por desleixo, erro de officio ou mau procedimento, e é competente para o demittir o governador civil.

§ 1.º Da demissão cabe recurso para o governo, interposto de conformidade com o respectivo regulamento.

§ 2.º O secretario da administração pôde ser transferido para outro concelho do mesmo districto.

Art. 284.º O secretario da administração é substituido nas suas faltas ou impedimentos temporarios pelo empre-

gado da mesma administração que o administrador do concelho nomear.

Art. 285.º São attribuições do secretario da administração do concelho:

1.º Dirigir, sob as ordens e instrucções do administrador, o expediente e trabalhos da secretaria;

2.º Authenticar todos os documentos, e assignar todas as certidões expedidas pela secretaria;

3.º Conservar sob a sua responsabilidade, na casa da administração, o archivo da secretaria;

4.º Preparar o expediente e as informações necessarias para as resoluções do administrador;

5.º Lavrar e subscrever todos os autos e termos officiaes da administração do concelho;

6.º Exercer quaesquer commissões que lhe sejam impostas por lei, regulamento ou ordens superiores.

Art. 286.º Os ordenados dos secretarios das administrações dos bairros de Lisboa e Porto são fixados nos actuaes, e no das administrações dos restantes concelhos em 360~~0~~000 réis nos de 1.ª ordem, em 240~~0~~000 réis nos de 2.ª ordem e de população superior a 15:000 habitantes, e em 180~~0~~000 réis nos outros concelhos.

Art. 287.º Nas administrações dos concelhos haverá amanuenses para a execução e prompto expediente do serviço, e o seu numero não excederá a quatro nos concelhos de 1.ª ordem, a tres nos de 2.ª ordem, que tenham mais de 15:000 habitantes, e a dois nos restantes, e os seus ordenados não serão respectivamente superiores a 160~~0~~000 e 120~~0~~000 réis.

§ unico. Nos concelhos, onde haja actualmente maior numero de amanuenses, será este reduzido ao limite correspondente, e, onde o numero for menor, não poderá este, sem auctorisação do governo, ser elevado nem ainda até o numero acima fixado.

Art. 288.<sup>o</sup> Nas administrações dos concelhos haverá igualmente officiaes de diligencias para o serviço da administração, e o seu numero não poderá exceder, sem auctorisação do governo, a tres nos concelhos de 1.<sup>a</sup> ordem, a dois nos concelhos de 2.<sup>a</sup> ordem, que tenham mais de 15:000 habitantes, e a um nos restantes, e os respectivos ordenados não serão superiores a 100~~7~~000 e 80~~7~~000 réis.

Art. 289.<sup>o</sup> Os ordenados dos empregados, de que trata esta secção, serão pagos pela respectiva camara municipal, como despeza obrigatoria.

Art. 290.<sup>o</sup> Os amanuenses e officiaes de diligencias são nomeados pelo administrador do concelho, e tanto elles como o secretario prestam juramento perante aquelle magistrado.

Art. 291.<sup>o</sup> O secretario, amanuenses e officiaes de diligencias podem ser suspensos, até trinta dias em cada anno, pelo administrador do concelho, e por praso superior com auctorisação do governador civil, a qual, para a demissão dos mesmos empregados, é sempre indispensavel.

Art. 292.<sup>o</sup> Os officiaes de diligencias são competentes para accusar as transgressões das posturas e regulamentos policiaes, mas não podem ser condemnados em custas, ainda que a queixa seja julgada improcedente.

Art. 293.<sup>o</sup> Tudo o que fica disposto a respeito dos empregados das administrações dos concelhos é applicavel aos das administrações dos bairros de Lisboa e Porto, salvo disposições especiaes.

### CAPÍTULO III

#### Regedor de parochia e seus empregados

Art. 294.º Em cada parochia, ou parochias annexadas administrativamente, ha um regedor nomeado pelo governador civil, sob proposta do administrador do concelho, de quem é immediato representante em todos os assumptos das suas attribuições, e nos que não estiverem especialmente commettidos a outras auctoridades ou funcionarios.

Art. 295.º Só pôde ser regedor de parochia o individuo que tiver n'ella residencia e souber ler, escrever e contar.

Art. 296.º O cargo de regedor de parochia é obrigatorio, porém o nomeado não pôde ser compellido a servir por mais de um anno; sómente depois de um anno de intervallo poderá ser obrigado a acceitar nova nomeação.

Art. 297.º O regedor de parochia não vence ordenado, mas tem os emolumentos que pelas leis lhe competirem, e, enquanto exercer o seu emprego, é isento do serviço do jury, de aboletamentos em tempo de paz e do imposto de trabalho estabelecido n'este codigo.

Art. 298.º As funcções de regedor de parochia são incompativeis com quaesquer outras funcções publicas, excepto com as de juiz de paz.

Art. 299.º O regedor de parochia tem substituto nomeado pelo governador civil nos mesmos termos do effectivo.

Art. 300.º O regedor de parochia e seu substituto podem ser suspensos pelo administrador do concelho, mas só pelo governador civil podem ser demittidos.

Art. 301.º O regedor de parochia e seu substituto prestam juramento, por si ou por procuração, nas mãos do administrador do concelho.

Art. 302.º Incumbe ao regedor de parochia :

1.º Dar parte ao administrador do concelho das faltas e irregularidades que a junta de parochia commetter ;

2.º Dar parte ao administrador do concelho das faltas ou irregularidades que lhe conste haver na administração das irmandades, confrarias e estabelecimentos de beneficencia ou piedade ;

3.º Dar parte circunstanciada ao administrador do concelho dos factos criminosos de que tiver noticia, e das provas que possam obter-se para descobrir os criminosos ;

4.º Vigiar a execução das providencias policiaes relativas aos cemiterios da parochia, e exercer as funcções de policia sanitaria que lhe forem commettidas nas leis e regulamentos ;

5.º Prover á desobstrucção das ruas e caminho parochiaes ;

6.º Abrir os testamentos na conformidade das disposições do codigo civil ;

7.º Exercer as funcções de que for encarregado pelo administrador do concelho, nos termos d'este codigo ;

8.º Finalmente, exercer quaesquer outras attribuições que as leis e regulamentos lhe incumbam.

Art. 303.º As funcções de secretario do regedor são exercidas pelo secretario da junta de parochia ; porém, se este for vogal da mesma corporação, serão exercidas por pessoa nomeada pelo administrador do concelho sobre proposta do regedor, á qual a junta arbitrará gratificação não excedente a 127000 réis annuaes.

Art. 304.º O secretario privativo do regedor póde ser suspenso por este, mas só pelo administrador do con-

celho pôde ser demittido. O secretario da regedoria, que accumule as funcções de secretario da junta, só pôde ser suspenso pelo regedor, até trinta dias em cada anno, das funcções que perante este exerce, e em tal caso a suspensão importará a perda de metade da gratificação em favor do secretario interinamente nomeado pelo regedor.

Art. 305.º O regedor de parochia é coadjuvado no exercicio das suas funcções por cabos de policia.

§ 1.º A nomeação dos cabos de policia é feita pelo administrador do concelho, sobre proposta do regedor de parochia.

§ 2.º Os cabos de policia só podem ser nomeados:

1.º D'entre os soldados licenciados para a reserva, que residam na freguezia, mas sem prejuizo do serviço militar a que sejam eventualmente chamados;

2.º D'entre os mancebos residentes na freguezia, recenseados e sorteados para o serviço militar, que não tenham sido necessarios para o preenchimento dos contingentes, ou que, podendo ser necessarios, ainda não foram chamados;

3.º Na falta de individuos das duas classes precedentes, d'entre quaesquer outros da parochia, que sejam varões validos, de idade não excedente a cincoenta annos;

§ 3.º O serviço de cabo de policia é obrigatorio para os individuos da 1.ª classe de que trata o paragrapho antecedente, durante o tempo por que permanecerem na mesma classe; para os da 2.ª classe, durante o praso de cinco annos; para os da 3.ª classe durante um anno.

§ 4.º O serviço de cabo de policia pôde ser prestado por substituto offerecido pelo proprio, ainda que tambem seja cabo, e que tenha as condições exigidas a qualquer das classes designadas no n.º 2.º

§ 5.º Os cabos de policia não podem ser obrigados a prestar serviço fóra da freguezia, excepto para captura de criminosos ou conducção de presos. No primeiro caso só podem ser obrigados a ir até os limites do respectivo concelho; e no segundo até á séde da freguezia mais proxima do concelho confinante.

§ 6.º O numero de cabos de policia para cada parochia, e para cada secção d'ella, segundo as conveniencias do serviço será fixado pelo governador civil, sobre proposta do administrador do concelho.

§ 7.º As nomeações dos cabos de policia só podem ser feitas no mez de janeiro de cada anno, excepto para preenchimento de quaesquer vacaturas que occorrerem, não sendo por suspensão ou demissão.

§ 8.º Os cabos de policia são immediatamente subordinados ao regedor de parochia, e d'elle recebem instrucções para a execução dos serviços que lhes forem incumbidos.

§ 9.º Os cabos de policia podem ser suspensos pelo regedor de parochia, mas só pelo administrador podem ser demittidos.

Art. 306.º O secretario privativo do regedor e os cabos de policia prestam juramento perante o mesmo regedor.

## TITULO VIII

### Contencioso administrativo

#### CAPITULO I

##### Tribunaes de primeira instancia

Art. 307.º As questões contenciosas de administração publica, com excepção d'aquellas que por lei estão su-

jeitas á jurisdicção de outros tribunaes ou auctoridades, são julgadas em primeira instancia, nos termos d'este codigo, pelas commissões districtaes, pelos auditores administrativos junto das mesmas commissões ou pelos juizes de direito das diversas comarcas a que competirem, segundo as regras geraes da competencia judicial.

Art. 308.º As funcções de ministerio publico nas questões a que se refere o artigo anterior são desempenhadas pelo secretario geral do governo civil nos processos da competencia da commissão districtal ou do auditor, e pelos delegados do procurador regio nos competentes juizos de direito; e consideram-se estes magistrados como agentes do governo nos diversos assumptos do contencioso administrativo, cumprindo-lhes n'esta qualidade solicitar, receber e executar as instrucções superiores, e promover com todo o zêlo e escrupulo, na parte que lhes competir, a inteira observancia das leis e mais diplomas administrativos.

Art. 309.º O auditor, junto da commissão districtal, é nômeado por decreto, expedido pelo ministerio do reino, precedendo concurso documental perante um jury composto do director geral da administração politica e civil e de dois vogaes effectivos ou extraordinarios do supremo tribunal administrativo, nomeados pelo respectivo ministro para cada concurso.

Art. 310.º Sómente poderão concorrer aos logares de auditores:

1.º Os secretarios geraes dos governos civis com dois annos de serviço pelo menos;

2.º Os officiaes das secretarias dos governos civis, que sejam bachareis formados em direito e tenham, pelo menos, quatro annos de exercicio;

3.º Os bachareis formados em direito com dois annos, pelo menos, de exercicio do cargo de governador civil

ou com quatro annos, pelo menos, de exercicio do cargo de administrador de concelho ou bairro.

§ unico. Sómente será attendido para o concurso o serviço effectivo e com boas informações.

Art. 311.<sup>o</sup> Os auditores são de tres classes segundo a ordem dos districtos, e serão promovidos, por antiguidade, da 3.<sup>a</sup> para a 2.<sup>a</sup> classe e d'esta para a 1.<sup>a</sup>

§ unico. Para os efeitos do disposto n'este artigo são de 1.<sup>a</sup> classe os districtos de Lisboa e Porto, de 2.<sup>a</sup> os de Braga, Coimbra e Vizeu, e de 3.<sup>a</sup> os restantes.

Art. 312.<sup>o</sup> As vagas que se dérem no supremo tribunal administrativo serão por metade, e fazendo-se alternadamente a nomeação, providas em auditores de 1.<sup>a</sup> classe com doze annos, pelo menos, de serviço n'esta magistratura.

Art. 313.<sup>o</sup> Os auditores servem em cada districto seis annos, findos os quaes, se não forem reconduzidos, serão transferidos para outro, não o podendo ser antes senão a requerimento seu, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 314.<sup>o</sup> Os auditores podem ser transferidos, suspensos ou demittidos pelo governo por assim o exigir a conveniencia do serviço, precedendo audiencia d'elles, e consulta affirmativa do supremo tribunal administrativo, funcionando como corpo consultivo.

Art. 315.<sup>o</sup> Os auditores têm de ordenado 600~~000~~000 réis nos districtos de 3.<sup>a</sup> classe; 700~~000~~000 réis nos de 2.<sup>a</sup>; e 800~~000~~000 réis nos de 1.<sup>a</sup>, além dos emolumentos que na respectiva tabella lhes são fixados.

Art. 316.<sup>o</sup> Os auditores gosam do direito de aposentação, nos termos e nas condições estabelecidas na lei geral sobre o assumpto.

Art. 317.<sup>o</sup> Os auditores são obrigados a residir na séde do districto, não podendo ausentar-se d'ella sem

licença, expedida pelo ministerio do reino, com o qual se correspondem por intermedio do governador civil.

Art. 318.º O cargo de auditor é incompativel com o de outro cargo publico.

§ unico. É permittido ao auditor o exercicio da advocacia, excepto em causas criminaes e em outras em que forem interessados o estado, os corpos e corporações administrativas ou pessoas a que o estado deva especial protecção.

Art. 319.º Em cada districto haverá um substituto do auditor annualmente proposto por este, e nomeado pelo ministerio do reino, o qual servirá nas faltas e impedimentos d'elle, não sendo obrigado a servir por mais de um anno, mas podendo ser reconduzido.

§ unico. Os substitutos não têm ordenado, mas venhem, quando servirem, a parte que lhes competir no do auditor, segundo as regras geraes d'este codigo, e os emolumentos respectivos.

Art. 320.º Os auditores e os substitutos prestam juramento, por si ou por procurador, no ministerio do reino, e é-lhes conferida a posse dos seus cargos pelo governador civil.

Art. 321.º O auditor terá um secretario, proposto pelo governador civil d'entre os empregados da respectiva secretaria, e nomeado pelo ministerio do reino, com a gratificação annual de 60,000 réis.

§ 1.º O secretario exerce tambem as funcções de contador, sendo substituido nos seus impedimentos pelo empregado da secretaria, que o governador civil designar e que perceberá a parte da gratificação proporcionada ao tempo de serviço.

§ 2.º Os restantes empregados da secretaria do governo civil são obrigados a desempenhar o serviço que for necessario para o expediente dos negocios a cargo do auditor.

§ 3.º O secretario e mais auxiliares podem ser suspensos pelo auditor das funcções, que perante elle exercem, até tres mezes em cada anno.

Art. 322.º Compete ao secretario :

- 1.º Lavrar, ler e subscrever as actas das audiencias;
- 2.º Lavrar e subscrever todos os autos e termos do processo com excepção dos despachos e sentenças, que serão exarados pelo auditor;
- 3.º Assignar e expedir as communicações das ordens e quaesquer actos da competencia do auditor;
- 4.º Satisfazer ao expediente dos negocios a cargo do auditor, guardar o respectivo archivo no edificio do governo civil, e passar as certidões que forem requeridas.

§ unico. Os actos practicados pelo secretario são equiparados, para todos os effeitos, aos que praticam os eescrivães dos juizes de direito.

Art. 323.º Compete á commissão districtal, junctamente com o auditor, julgar :

- 1.º As contas de gerencia dos corpos administrativos, irmandades, confrarias, associações, institutos e estabelecimentos de piedade ou beneficencia, cujo julgamento não pertença ao tribunal de contas;
- 2.º As questões sobre servidões, distribuição de aguas e uso dos bens, pastos e fructos do logradouro commum dos habitantes dos concelhos ou das parochias;
- 3.º Quaesquer outras questões de natureza contenciosa que lhe são commettidas por este codigo.

Art. 324.º Compete ao juiz de direito julgar :

- 1.º As reclamações sobre recrutamento do exercito ou armada;
- 2.º As reclamações ou recursos, em materia de contribuições do estado e serviço de derrama das congruas parochiaes, conforme as leis especiaes;

3.º As reclamações ou recursos sobre lançamento, repartição e cobrança dos impostos municipaes.

Art. 325.º Compete ao auditor julgar :

1.º As reclamações contra as deliberações das camaras municipaes e juntas de parochia, por algum dos motivos de nullidade enumerados no artigo 31.º, ou por offensa de direitos fundados nas leis ou regulamentos de administração publica ;

2.º As reclamações contra os actos dos administradores de concelho por incompetencia, excesso de poder, violação de lei ou offensa de direitos, sem prejuizo da competencia do governador civil para a emenda dos actos arguidos, quando elles não sejam declaratorios de direitos ou não tenham servido de base a alguma decisão dos tribunaes ;

3.º As reclamações relativas ás eleições das camaras municipaes e juntas de parochia ;

4.º Os processos sobre inelegibilidade absoluta dos eleitos para as camaras municipaes e juntas de parochia ; sobre exclusão das funcções dos mesmos corpos, perda dos logares dos seus vogaes pelas causas de incompatibilidade designadas n'este codigo, e reclamações sobre a legitimidade das faltas e impedimentos dos seus vogaes ;

5.º A verificação das faltas de eleição das camaras municipaes e juntas de parochia, e procedimento d'ellas consequente nos termos d'este codigo ;

6.º As escusas dos eleitos para os corpos administrativos ;

7.º As reclamações relativas ás eleições das irmandades, confrarias e outras associações de piedade ou beneficencia, á admissão ou exclusão dos irmãos ou associados, e aos actos das respectivas mesas, direcções ou assembléas geraes, que envolvam violação de lei ou

regulamento de administração publica, dos seus compromissos ou estatutos, ou offensa de direitos;

8.º As reclamações dos socios dos montepios e associações de soccorros mutuos contra os actos das respectivas direcções, mesas ou assembléas geraes, por denegação de soccorros, subsidios ou pensões, auctorisados pelos estatutos, por offensa de direitos, violação de lei, regulamento ou disposição dos mesmos estatutos; as reclamações relativas á eleição das mesas, direcções ou conselhos fiscaes, á admissão ou exclusão de socios; as contas finaes de liquidação e a dissolução por falta de numero legal de socios, na conformidade da legislação especial;

9.º As questões que sobre o sentido das clausulas dos contratos se suscitarem entre a administração do municipio ou parochia e os emprehendedores ou arrematantes de rendas, obras ou fornecimentos;

10.º Finalmente, outras quaesquer questões ou negocios de natureza contenciosa, que as leis especiaes lhe commetterem ou commettiam aos extinctos tribunaes administrativos ou conselhos de districto.

Art. 326.º Não é permittido aos tribunaes, nos processos do contencioso administrativo, julgar, principal ou incidentemente, questões sobre titulos de propriedade ou de posse, validade de contratos ou direitos civis d'elles emergentes, sobre a conveniencia ou inconveniencia das deliberações dos corpos e corporações administrativas, nem sobre resoluções tutelares, salvo quando proferidas por estações incompetentes ou em assumptos que não estejam sujeitos á jurisdicção tutelar ou com violação das leis e regulamentos administrativos.

Art. 327.º Os termos e diligencia dos processos da competencia dos juizes de direito são cumpridos pelos officiaes de justiça e as notificações de decisões ou des-

pachos da commissão districtal ou do auditor serão feitas pelos empregados das administrações dos concelhos ou bairros.

Art. 328.º As ordens expedidas ás auctoridades e repartições subordinadas ao governador civil carecem do *visto* d'este magistrado, o qual poderá recusal-o, quando para a recusa achar motivos de conveniencia publica, que exporá ao competente tribunal.

§ 1.º Não carecem de *visto* as ordens para diligencias que a lei incumbe a determinados funcionarios, mas sim as que se referem a diligencias incumbidas pelo tribunal a funcionarios por elle escolhidos com auctorição legal.

§ 2.º Se, recusado o *visto*, o tribunal insistir na expedição da ordem, subirá sem mais termos o processo, pela secretaria d'estado dos negocios do reino, ao governo, que resolverá por despacho exarado no mesmo processo.

Art. 329.º Incumbe ao secretario geral, como agente do ministerio publico:

1.º Assistir ás audiencias e sessões, podendo tomar parte na discussão de todos os assumptos nos processos do contencioso administrativo;

2.º Reclamar perante o auditor ou perante a commissão districtal, segundo competir, contra os actos e deliberações das camaras municipaes e juntas de parochia, que envolvam nullidade;

3.º Reclamar perante o auditor contra os actos e deliberações das irmandades, associações ou institutos de piedade ou beneficencia, que envolvam offensa de lei ou regulamento de administração publica, ou dos seus compromissos e estatutos;

4.º Reclamar perante o auditor contra as nullidades por inobservancia dos preceitos legaes nas eleições das

camaras municipaes, juntas de parochia e corporações administrativas;

5.º Reclamar perante o auditor as exclusões das funcções das camaras municipaes e juntas de parochia e a declaração das vacaturas resultantes da perda dos logares dos mesmos corpos;

6.º Responder, sob pena de nullidade, em todos os processos do contencioso administrativo da competencia da commissão districtal ou do auditor, ainda que não seja parte, e n'elles promover o que for a bem do cumprimento das leis, podendo exigir, por intermedio do governador civil, quaesquer documentos de que precise;

7.º Recorrer para os tribunaes superiores dos julgamentos que lhe pareçam contrarios ás leis;

8.º Recorrer para o auditor dos actos de quaesquer corporações administrativas, com excepção da commissão districtal, cuja jurisdicção se exerça na área do districto;

9.º Exercer junto do governador civil as funcções de ministerio publico em todos os actos em que por lei se exige o comparecimento do delegado do procurador regio;

10.º Participar ao respectivo delegado do procurador regio todas as infracções ou delictos, de que tiver noticia pelos processos contenciosos pendentes;

11.º Dar conta ao governador civil de todos os abusos e irregularidades praticadas pelas auctoridades e repartições administrativas, de que tiver noticia pelos processos pendentes;

12.º Promover o andamento dos processos pendentes, e exercer as demais attribuições que por lei lhe competirem.

Art. 330.º Os delegados do procurador regio observarão, na parte applicavel, o disposto no artigo anterior, nos processos do contencioso administrativo da compe-

tencia dos juizes de direito; e especialmente lhes compete exercer perante estes as funcções que, em materia de contribuições directas do estado, eram desempenhadas junto dos tribunaes administrativos pelo delegado do thesouro, sem prejuizo dos recursos, que tambem a este compete interpor no interesse da fazenda publica.

Art. 331.º Os agentes do ministerio publico são obrigados a recorrer sempre das sentenças ou despachos com força de sentença, proferidos contra a fazenda nacional, contra o voto do auditor nos processos da competencia da commissão districtal, ou contra o pedido pelos mesmos agentes nos processos instaurados a requerimento d'elles em cumprimento de instrucções superiores.

## CAPITULO II

### Processo e julgamento na primeira instancia

Art. 332.º Ácerca das suspeições e impedimentos dos julgadores nos processos do contencioso administrativo observar-se-ha o disposto na lei geral do processo civil.

Art. 333.º A auditoria funciona no edificio do governo civil e tem duas audiencias por semana nos dias que o auditor fixar annualmente e que não sejam os designados para sessões ordinarias da commissão districtal, além das audiencias extraordinarias que o serviço exigir, devendo umas e outras começar ás dez horas da manhã.

§ 1.º Quando algum dos dias das audiencias ordinarias for santificado ou feriado, a audiencia realizar-se-ha no primeiro dia que o não for.

§ 2.º São feriados sómente os domingos e dias santificados, os de entrudo, quarta feira de cinza, quinta feira e sexta feira santa, os dias de grande gala e os que forem declarados feriados por decreto especial.

Art. 334.º As audiencias são publicas e o auditor tem as mesmas attribuições, que competem aos juizes de direito, para manter a ordem durante as audiencias.

Art. 335.º Nenhum julgador pôde recusar-se a julgar com fundamento na falta de lei, na obscuridade ou omissão d'ella.

Art. 336.º Aos julgamentos deve sempre preceder audiencia contradictoria das partes interessadas, salvo quando n'este codigo, em lei especial ou nos regulamentos de administração publica, estiver determinada outra fórma de processo.

Art. 337.º As reclamações contenciosas não impedem a execução dos actos ou deliberações contra que são feitas; mas o tribunal pôde, por despacho interlocutorio, suspender essa execução, quando as partes o requirem e a execução possa trazer damno irreparavel ou de difficil reparação.

§ 1.º As reclamações para revogação ou reforma de actos de administração prescrevem decorridos dois annos, contados desde que o acto se executou, salvo nos casos em que a lei estabelecer outro praso.

§ 2.º O ministerio publico, porém, é competente para promover a todo o tempo a revogação de posturas ou regulamentos approvados pelos corpos administrativos, na parte em que sejam offensivos das leis ou regulamentos geraes de administração publica.

§ 3.º A prescripção interrompe-se por meio de requerimento assignado pela parte offendida ou por seu procurador, pedindo a revogação ou reforma do acto offensivo dos seus direitos ou da lei, e entregue á auctoridade ou corporação que o praticou.

§ 4.º Indeferido o requerimento, continuará a correr a prescripção desde que o indeferimento for notificado ao requerente.

Art. 338.º Os processos do contencioso administrativo da competencia dos juizes de direito são sujeitos a distribuição especial, constituindo uma classe á parte, e para elle não haverá ferias senão em honra divina.

Art. 330.º O auditor será o relator dos processos contenciosos da competencia da commissão districtal, excepto perante as commissões districtaes de Lisboa, Porto e Braga, cujos processos serão distribuidos a todos os vogaes, não comprehendendo o presidente.

Art. 340.º As reclamações, que houverem de ser resolvidas pelos tribunaes do contencioso administrativo, serão submettidas ao seu julgamento, quando outro processo não esteja estabelecido, por meio de petição assignada por advogado ou procurador bastante, ou simplesmente pelo interessado, com reconhecimento por tabellião, e por meio de officio, quando o reclamante for auctoridade publica.

§ 1.º As reclamações do ministerio publico serão deduzidas por meio de promoção.

§ 2.º As petições, officios e promoções devem expor desenvolvidamente o pedido e seus fundamentos, mas os tribunaes são obrigados a conhecer do fundo da questão, sempre que do allegado se possa deprehender a intenção do reclamante.

§ 3.º Os documentos, em que os interessados se fundarem, devem acompanhar a petição, bem como o rol de testemunhas, a qual póde, aliás, ser additado e alterado nos termos da lei do processo civil.

§ 4.º Nas mesmas petições serão requeridos os exames e vistorias que os interessados tiverem por indispensaveis, mas não serão expedidas precatórias para inquirição de testemunhas, nem para exames ou vistorias fóra do continente ou da ilha onde pender a causa.

Art. 341.º Produzida a prova, terão os interessados

e o ministerio publico, independentemente de despacho, vista do processo por cinco dias cada um, para dizerem por escripto.

§ unico. Findo este praso e conforme a competencia, será concluso o processo ao juiz de direito, o qual publicará a sentença até á segunda audiencia seguinte, ao respectivo auditor que a proferirá no praso de dez dias, ou ao relator para seguir os tramites do julgamento collectivo.

Art. 342.º As sentenças e accordãos, que julgarem definitivamente, devem conter o objecto do litigio, os nomes e qualidades das partes, o extracto das suas allegações e as razões de decidir, não podendo, porém, nunca julgar além ou em cousa diversa do pedido.

Art. 343.º As sentenças e accordãos com transito em julgado nos processos do contencioso administrativo têm força executiva.

Art. 344.º Da decisão final cabe recurso para o supremo tribunal administrativo, o qual será interposto dentro de dez dias, a contar da intimação, e seguirá sempre nos proprios autos.

§ 1.º Assignado o termo de recurso, e satisfeita a importancia dos sellos do correio, será enviado no praso de quarenta e oito horas o processo ao supremo tribunal administrativo.

§ 2.º Decorridos oito dias da assignatura do termo, sem o recorrente apresentar a importancia dos referidos sellos, os autos serão desde logo conclusos, e o recurso será julgado deserto.

Art. 345.º Requerendo-se a suspensão do acto ou deliberação reclamada, se conhecerá d'este incidente, logo que seja concluso o processo, ou dentro de tres dias a contar da resposta da parte e do ministerio publico se for necessaria a sua audiencia, para a qual se assignará o praso de quarenta e oito horas.

§ unico. Da decisão d'este incidente pôde interpor-se recurso, dentro de quarenta e oito horas, que subirá com os proprios autos ao supremo tribunal administrativo, onde será resolvido na primeira sessão, depois de distribuido, baixando logo o processo, para seguir seus termos, ao tribunal inferior, sem dependencia de homologação nem de intimação.

Art. 346.º Os processos de contas, cujo julgamento compete á commissão districtal, serão examinados na secretaria do governo civil, solicitando-se das corporações interessadas todos os esclarecimentos convenientes, e do resultado do exame se redigirá parecer com menção de todos os elementos que devem servir de base á decisão.

§ 1.º Este exame é feito pelo empregado da secretaria, que o governador civil designar; porém, nos districtos de Lisboa e Porto, será o exame commettido aos contadores dos extinctos tribunaes administrativos, e só na falta ou impedimento d'estes empregados poderá fazer-se outra designação.

§ 2.º Dos accordãos definitivos podem recorrer para o tribunal de contas os responsaveis, a corporação interessada e o ministerio publico, observando sempre este o disposto no artigo 331.º

Art. 347.º As reclamações ou recursos sobre contribuições directas do estado, predial, industrial, de renda de casas, sumptuaria, decima de juros e contribuição de registo só podem provar-se com os documentos, que as devem acompanhar, sendo, porém, licito a quaesquer representantes da fazenda publica apresentar os que forem a bem d'esta até o praso de cinco dias depois da distribuição, findo o qual o escrivão fará conclusão o processo ao juiz, que, ouvido o ministerio publico, quando este não seja o reclamante, proferirá sentença no praso do § unico do artigo 341.º, com recurso para o supremo

tribunal administrativo no praso e nos termos do artigo 344.º

Art. 348.º Se as sentenças não forem proferidas no praso para este fim assignado, o ministerio publico promoverá immediatamente nos termos do § 3.º do artigo 100.º do codigo do processo civil, sendo tambem applicavel n'este caso o disposto no § 2.º do mesmo artigo.

§ unico. O escrivão, na mesma data em que fizer os autos conclusos para sentença final, intimará sempre a conclusão ao ministerio publico.

Art. 349.º Os recursos interpostos das sentenças proferidas nos processos do contencioso administrativo não têm effeito suspensivo, salvo nos casos em que o tribunal superior ordenar a suspensão, ou esta seja determinada por disposição especial de lei ou regulamento de administração publica.

Art. 350.º Nos processos do contencioso administrativo da competencia da comissão districtal ou do auditor, é, em regra, sómente admissivel a prova documental; pôde, porém, o tribunal *ex-officio*, ou a requerimento das partes ou do ministerio publico, ordenar inquirição de testemunhas, vistorias, exames ou outras quaesquer diligencias, as quaes poderão ser incumbidas aos administradores dos concelhos, que o mesmo tribunal designar, conforme as circumstancias.

Art. 351.º O disposto nos artigos anteriores não prejudica as disposições especiaes ácerca dos casos expressamente designados nas leis ou regulamentos de administração publica, em que, dos julgamentos definitivos ou interlocutorios com força de definitivos, se deva interpor recurso para outra instancia que não seja o supremo tribunal administrativo.

## CAPITULO III

## Instancia superior do contencioso

Art. 352.º Compete ao supremo tribunal administrativo conhecer contenciosamente:

1.º Dos recursos interpostos das decisões das comissões districtaes, dos auditores e dos juizes de direito nos processos do contencioso administrativo;

2.º Dos conflictos de jurisdicção e competencia entre as auctoridades administrativas ou entre estas e as judiciaes;

3.º Dos recursos que dos actos e decisões das auctoridades administrativas se interpozerem por incompetencia, excesso de poder, violação de lei ou regulamentos, ou offensa de direitos adquiridos, excepto em questões de propriedade, posse, validade de contratos ou direitos d'elles emergentes, ou em assumptos sujeitos á competencia de outros tribunaes;

4.º Das reclamações contra as deliberações da comissão districtal, por incompetencia, violação da lei ou regulamento, ou offensa de direitos, excepto nos casos em que por este codigo ou por lei especial haja reclamação ou recurso para outro tribunal ou para o governo;

5.º Dos recursos do tribunal de contas nos casos de incompetencia, transgressão de fórmulas ou violação de lei;

6.º Dos actos e despachos do governo, mas exclusivamente nos recursos dos officiaes do exercito, da armada e do ultramar ou empregados civis com graduacão militar, que se julgarem illegalmente preteridos em posto ou antiguidade; nos interpostos contra a concessão de patentes de introducção de novas indvstrias, e nos expressamente estabelecidos em leis especiaes;

*Lei de  
9 de setem  
bro de 1908,  
art. 89.*

7.º Dos recursos ácerca do recenseamento para constituição dos collegios que têm de eleger os vogaes dos tribunaes de arbitros-avindores, ou ácerca da eleição dos mesmos collegios;

8.º De quaesquer outros assumptos que por este código ou por lei especial lhe sejam expressamente commettidos.

Art. 353.º Nos processos a que se refere o n.º 1.º do artigo antecedente, o supremo tribunal administrativo conhece do recurso, desde que do respectivo termo se mostre que o recorrente não se conforma com a sentença, ainda que n'elle não deduza os fundamentos da sua opposição, nem offereça petição, em que exponha os fundamentos da sua justiça.

Art. 354.º Não carecem de confirmação do governo os julgamentos:

1.º Sobre eleições dos corpos e corporações administrativas;

2.º Sobre contribuições geraes do estado, salvo sendo recorrido algum dos conselhos das direcções geraes do ministerio da fazenda;

3.º Sobre impostos municipaes, congruas e derramas parochiaes;

4.º Sobre o recenseamento e eleição a que se refere o n.º 7.º do artigo 352.º;

5.º Sobre concessão de patentes de introdução de novas industrias;

6.º Sobre os mais casos expressamente declarados na lei.

Art. 355.º As decisões não mencionadas no artigo anterior subirão, em fórma de decreto sobre consulta do supremo tribunal administrativo, á homologação do governo; porém, quando este se não conforme com a consulta, resolverá o assumpto por meio de decreto enviado

ao tribunal em que se exponham claramente os motivos da divergencia e os motivos de a decidir.

§ unico. No julgamento dos conflictos entre auctoridades administrativas e judiciaes, não sendo expedido o decreto dentro de sessenta dias a contar da remessa da consulta á competente secretaria d'estado, considera-se como não existente o despacho que levantou o conflicto.

Art. 356.º Podem ser interpostos, até um anno depois de intimada ás partes a decisão, os recursos a bem da observancia da lei ou do interesse geral e publico do estado, quando dirigidos pelos ministros de estado ao presidente do supremo tribunal administrativo por meio de relatorio devidamente instruido.

Art. 357.º Ao supremo tribunal administrativo não é permitido conhecer de recursos ácerca de resoluções da tutela administrativa, excepto quando proferidas por estações ou auctoridades incompetentes ou em assumptos que não estejam sujeitos a jurisdicção tutelar ou com violação das leis e regulamentos de administração publica.

Art. 358.º Aos ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda, que servirem junto do supremo tribunal administrativo, compete:

- 1.º Exercer as funcções de ministerio publico e promover quanto for conveniente aos interesses do estado;
- 2.º Assistir ás conferencias para sustentar as suas promoções;
- 3.º Intervir em todos os processos contenciosos da competencia do tribunal;
- 4.º Corresponder-se com o governo pelo ministerio competente, solicitando as instrucções de que carecerem para o exacto desempenho do seu cargo, e dando parte de qualquer falta commettida ou inobservancia de lei practicada pelos agentes da administração.

Art. 359.º Ao ministerio publico incumbe pugnar pelos justos e bem entendidos direitos e interesses da administração e da fazenda publica, declarando sempre nas suas respostas e promoções o direito e a lei em que se firma.

§ unico. Se nos processos, em que responderem os ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda, houver parecer d'este ou da conferencia fiscal, deverão mencional-o, e, não se conformando com elle, darão os motivos do seu voto.

Art. 360.º O procurador geral da corôa e fazenda, sempre que o julgue conveniente, poderá exercer, elle proprio, as funcções de ministerio publico em quaesquer processos distribuidos aos seus ajudantes.

Art. 361.º Compete ao tribunal de contas julgar em 2.ª instancia os recursos interpostos das decisões das commissões districtaes sobre contas dos corpos administrativos e das corporações, estabelecimentos ou institutos de piedade ou beneficencia, nos termos do respectivo regimento.

## TITULO IX

### Serviço dos magistrados e mais funcionarios administrativos e sua aposentação

Art. 362.º Os magistrados e mais funcionarios administrativos são obrigados a apresentar-se pessoalmente a servir os empregos, para que forem nomeados, promovidos ou transferidos, no praso de trinta dias, a contar da comunicação dos despachos, se mais curto praso lhes não for designado na mesma comunicação.

§ 1.º As nomeações, promoções ou transferencias para as ilhas adjacentes de individuos residentes no continente do reino, ou vice-versa, sómente obrigam á posse no

prazo de sessenta dias a contar da comunicação dos despachos.

§ 2.º A auctoridade que fizer a nomeação, promoção ou transferencia, havendo motivo justificado, pôde prorogar o prazo para a posse por mais trinta dias, ou pelo tempo que for necessario, se houver impedimento por motivo de molestia.

§ 3.º A prorrogação de prazo por tempo superior a noventa dias só poderá ser concedida pelo governo.

§ 4.º As nomeações, promoções e transferencias feitas pelo governo consideram-se comunicadas pela publicação dos despachos na folha official.

§ 5.º No caso de reintegração de algum funcionario por decisão dos tribunaes ou do governo, o prazo para a nova posse conta-se desde a intimação ou publicação da decisão.

§ 6.º As prorrogações de prazo para a posse são equiparadas ás licenças para os effeitos fiscaes. †

Art. 363.º O serviço dos funcionarios administrativos é sempre pessoal e só começa a contar-se desde a posse. †

Art. 364.º Nenhum funcionario administrativo pôde ausentar-se do seu emprego sem licença do seu superior immediato, que em cada anno não poderá conceder-lhe mais de trinta dias, sejam ou não seguidos.

§ 1.º As licenças por tempo excedente a trinta dias em cada anno só podem ser concedidas pelo superior immediato ao que é competente para concedel-as por menor tempo, e não excederão, em cada anno, a dois mezes, sejam ou não seguidos.

§ 2.º As licenças aos empregados subordinados aos corpos administrativos são da competencia dos respectivos presidentes, quando não excedam a oito dias em cada mez, e da competencia dos mesmos corpos, quando

excedam este praso, não podendo, porém, exceder a tres mezes em cada anno, sejam ou não seguidos.

§ 3.º As licenças para sair do reino são sempre da competencia do governo.

§ 4.º Nenhuma licença pôde ser concedida com vencimento senão por motivo de doença devidamente comprovada.

Art. 365.º Os funcionarios administrativos têm direito aos seus ordenados, sempre que exercerem as suas funcções, estiverem impossibilitados por molestia, ou desempenharem commissões de serviço publico que não tenham remuneração.

§ unico. Quando o impedimento por molestia exceder a trinta dias e o logar do impedido for exercido por substituto ou interino, o funcionario impedido vencerá sómente dois terços do ordenado.

Art. 366.º Os substitutos ou interinos, que já tiverem algum vencimento, têm direito a receber, pelos ordenados ou parte d'elles, que deixarem de receber os proprietarios dos logares, o que faltar para perfazer uma quantia igual aos ordenados d'estes; os substitutos ou interinos que não tiverem vencimento algum, têm direito aos ordenados por inteiro ou á parte d'elles, que por qualquer motivo os proprietarios dos logares não tiverem direito a receber.

Art. 367.º Em todos os casos de impedimento ou de licença não especificados nos artigos precedentes, não ha direito aos ordenados.

Art. 368.º Os funcionarios administrativos têm direito aos seus vencimentos desde a data da posse.

§ unico. Nos casos de accesso, promoção ou transferencia, os vencimentos dos novos empregos contam se desde a data dos despachos, uma vez que a posse dos novos logares seja tomada nos prazos legais; aliás, con-

tam-se sómente até o fim dos ditos prazos, e, além d'elles, só depois da posse dos novos logares.

Art. 369.º Consideram-se, para todos os effeitos, como serviço effectivo em qualquer emprego, as commissões extraordinarias de serviço publico, para que o empregado seja nomeado, ou que lhe incumba desempenhar.

Art. 370.º Os emolumentos pertencem a quem serve effectivamente o emprego, ainda que o serviço seja interino, e seja qual for o impedimento do proprietario.

§ unico. Os substitutos ou interinos, que já tenham emolumentos dos logares que exerçam, sómente têm direito aos emolumentos dos logares em que funcționarem interinamente até á quantia que perfaça o total que pertence ao logar do substituido.

Art. 371.º Só ha direito aos emolumentos taxativamente fixados nas tabellas respectivas; na applicação d'estas não é admissivel interpretação extensiva, nem ainda por identidade de razão.

§ unico. Os emolumentos que hão de receber-se nas secretarias das camaras municipaes, juntas de parochia, governos civis, administrações dos concelhos ou bairros, regedorias e nos tribunaes do contencioso administrativo são os que constarem das respectivas tabellas.

Art. 372.º Nas diligencias feitas para instrucção dos processos administrativos, quer por ordem dos tribunaes, quer das auctoridades, os emolumentos devidos aos funcionarios, peritos e testemunhas que n'ellas intervenham, são os que estiverem fixados nas tabellas judiciaes para identicas diligencias praticadas nos juizos de direito.

Art. 373.º Não podem continuar a occupar os seus logares, nos quadros a que pertencerem, os empregados administrativos que tiverem impossibilidade physica ou moral, devidamente verificada, para exercer as funcções.

Art. 374.º Verificada a impossibilidade de que trata o artigo antecedente, podem ser aposentados:

1.º Os empregados das secretarias dos governos civis e os empregados das secretarias das extinctas juntas geraes de districto;

2.º Os empregados das secretarias das administrações dos concelhos ou bairros;

3.º Os empregados das secretarias das camaras municipaes;

4.º Os empregados das bibliothecas municipaes, os facultativos de partidos e outros empregados superiores municipaes, que tenham encarte.

§ unico. Para os effeitos d'esta aposentação sómente são considerados os empregados, que tiverem nomeações vitalicias ou por tempo illimitado e vencimentos annuaes permanentes, fixados nos respectivos orçamentos.

Art. 375.º A aposentação dos empregados administrativos, cujos vencimentos são pagos pelo estado, e regulada pelas leis geraes de aposentação dos funcionarios publicos; a aposentação dos empregados, cujos vencimentos são pagos pelos corpos administrativos, é regulada pelas disposições d'este codigo.

Art. 376.º Os empregados, cujos vencimentos forem pagos pelos corpos administrativos, só poderão ser aposentados com as vantagens correspondentes aos logares que exerçam, quando n'elles tenham cinco annos ou mais de serviço effectivo, aliás só o poderão ser com as vantagens correspondentes ao ultimo logar que anteriormente houverem servido.

Art. 377.º Os vencimentos das aposentações são encargos do cofre, por onde se pagavam os vencimentos de actividade ao tempo da aposentação; e para este effeito conta-se cumulativamente o tempo de serviço em cargos ou empregos que dêem direito á aposentação.

Art. 378.º A aposentação dos empregados, cujos vencimentos forem pagos pelos corpos administrativos, é ordinaria ou extraordinaria.

Art. 379.º São condições indispensaveis para a aposentação ordinaria:

1.º Ter sessenta annos de idade e trinta de serviço effectivo;

2.º Absoluta impossibilidade physica ou moral para continuação do serviço activo.

Art. 380.º A aposentação extraordinaria é concedida:

1.º Ao empregado que, contando quarenta annos de idade e quinze de serviço, se impossibilite de continuar na actividade por motivo de doença não contrahida ou accidente não occorrido no exercicio de suas funcções;

2.º Ao empregado de qualquer idade que, tendo dez annos de serviço, se impossibilite de continuar em actividade em razão de moléstia provadamente contrahida no exercicio das suas funcções e por causa d'elle;

3.º Ao empregado que, independentemente de qualquer outra condição, se torne inhabil para o serviço por desastre, que resulte directamente do exercicio das suas funcções por ferimento ou mutilação em combate ou lucta no desempenho do cargo, por moléstia adquirida na practica de algum acto humanitario ou de dedicação á causa publica.

Art. 381.º Perde o direito á aposentação o empregado que for demittido ou exonerado; mas, sendo readmittido, contar-se-ha o tempo de serviço anterior.

Art. 382.º No caso de aposentação ordinaria a pensão do aposentado é a estabelecida no artigo 376.º; nas aposentações extraordinarias será, nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 380.º, igual á metade do vencimento do ultimo cargo exercido durante, ao menos, cinco annos, com o augmento de  $3\frac{1}{3}$  por cento no primeiro caso e

de 2  $\frac{1}{2}$  por cento no segundo por cada anno de serviço a mais do minimo alli designado, e no caso do n.º 3.º a pensão será igual ao vencimento do ultimo cargo exercido durante cinco annos.

Art. 383.º Para os effeitos da aposentação sómente se attende ao ordenado ou vencimento principal com exclusão de gratificações ou outras remunerações accessorias.

§ unico. Quando o vencimento se decomponha em ordenado de exercicio e ordenado de categoria, sómente se attenderá a este.

Art. 385.º O empregado aposentado perde a respectiva pensão quando seja condemnado em alguma das penas maiores estabelecidas na lei penal; e, quando o seja nas penas de prisão correccional, suspensão de direitos politicos ou de desterro, perderá a pensão sómente emquanto se não extinguirem.

Art. 385.º A aposentação é concedida ou a requerimento do interessado, ou por determinação da auctoridade ou corporação respectiva.

Art. 386.º Os requerimentos para aposentação dos empregados, a que se referem os artigos anteriores, serão dirigidos aos governadores civis ou ás camaras municipaes, segundo dependerem das auctoridades administrativas ou d'estas corporações.

Art. 387.º Aos requerimentos serão juntos os diplomas de encarte, em devida fórma, dos empregos que os requerentes estiverem servindo e certidões de effectividade de serviço n'esses empregos e em quaesquer outros, cujo serviço deva, nos termos d'este codigo, ser contado para a aposentação requerida.

Art. 388.º As certidões de effectividade de serviço serão passadas pelas repartições em que forem processadas as folhas dos vencimentos, descontando-se no

tempo de serviço os dias de suspensão, de faltas não justificadas por doença devidamente comprovada ou por impedimento legal, e de licença por mais de trinta dias em cada anno.

Art. 389.º Apresentados os requerimentos e documentos exigidos nos artigos antecedentes, as auctoridades e corporações competentes mandarão proceder a exame de sanidade nos requerentes por tres facultativos, entrando n'este numero os do partido municipal, e, não bastando estes, com outros residentes no concelho, preferindo os que exerçam funcções publicas.

§ unico. Nos concelhos, em que não houver o numero de facultativos exigido n'este artigo, serão pelo governador civil nomeados os que forem necessarios, de outros concelhos.

Art. 390.º Os exames dos empregados das administrações de concelho ou bairro e das camaras municipaes serão respectivamente presididos pelos administradores, ou pelos presidentes das municipalidades.

Art. 391.º Nos autos de exame deve declarar-se, sob pena de nullidade, se o empregado tem ou não absoluta impossibilidade physica ou moral de continuar a servir o seu emprego, fazendo-se, em caso affirmativo, explicita menção das lesões ou molestias, que motivarem a impossibilidade.

Art. 392.º Quando as aposentações forem determinadas superiormente, serão os respectivos processos instruidos com os mesmos documentos, e observar-se-hão os mesmos tramites exigidos para as aposentações requeridas pelos interessados.

Art. 393.º No caso a que se refere o artigo anterior, é permittido ao empregado recorrer do parecer, que o declarou impossibilitado de servir, para o governo, o qual mandará proceder a respeito do reclamante pela

fôrma estabelecida n'este assumpto para as reclamações dos empregados do estado.

Art. 394.º Das aposentações se darão aos interessados os competentes diplomas com pagamento dos impostos correspondentes, segundo as leis em vigor ao tempo em que se verificarem as mesmas aposentações.

Art. 395.º Podem ser admittidos a concorrer para a caixa de aposentações os empregados das camaras municipaes, nos termos auctorisados na lei geral para os empregados publicos.

## TITULO X

### Disposições penaes

Art. 396.º Aquelle que se recusar a exercer o cargo de vogal de qualquer corpo administrativo, para que tenha sido eleito, e de que não seja competentemente escusado, incorrerá na multa de 100000 a 1000000 réis, e suspensão dos direitos politicos por dois annos.

Art. 397.º Aquelle que se recusar a exercer as funcções de qualquer emprego administrativo obrigatorio, para que seja competentemente nomeado, incorre na mesma pena comminada no artigo antecedente.

Art. 398.º Os vogaes da commissão districtal, que deixarem de concorrer ás respectivas sessões, incorrerão na multa de 20000 réis por cada sessão a que faltarem.

§ unico. Se as faltas forem mais de dez, incorrerão tambem na pena de suspensão dos direitos politicos por dois annos.

Art. 399.º Os vereadores que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer ás sessões da camara, incorrerão por cada dia de falta na multa de 20000 réis.

§ 1.º Na multa de 200000 réis incorrem os maiores

contribuintes que deixarem de comparecer, quando convocados, nos termos do artigo 57.º, se não justificarem a sua falta perante a camara municipal, até á segunda sessão immediata.

§ 2.º Se as faltas forem mais de dez, incorrerão tambem os vereadores na pena comminada no § unico do artigo antecedente.

Art. 400.º Os vogaes da junta de parochia que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer ás respectivas sessões, incorrerão na multa de 17000 réis por cada dia em que faltarem.

§ 1.º Na multa de 107000 réis incorrem os maiores contribuintes que deixarem de comparecer, quando convocados para os fins designados no artigo 177.º, se não justificarem a sua falta perante a junta, até á segunda sessão immediata.

§ 2.º Se as faltas forem mais de dez, incorrerão tambem os vogaes da junta na pena comminada no § unico do artigo 398.º

Art. 401.º Os vogaes dos corpos administrativos que se recusarem a deliberar e a votar nos negocios tratados nas sessões a que assistirem, e em que não estiverem inhibidos de tomar parte pelas disposições d'este codigo, ou a assignar as respectivas actas, ainda que assignem as minutas d'estas, consideram-se ter faltado ás mesmas sessões sem causa justificada.

§ unico. O mesmo procedimento haverá a respeito dos maiores contribuintes que se recusarem a deliberar, quando convocados, nos termos d'este codigo, para emitir parecer ácerca de deliberações municipaes ou parochiaes.

Art. 402.º Nos casos em que deva applicar-se alguma das multas mencionadas nos artigos precedentes, os magistrados administrativos ou os presidentes dos corpos

administrativos, segundo competir, mandarão lavrar auto, em que se refiram todas as circumstancias do caso, e o remetterão ao delegado do procurador regio.

§ 1.º Dos autos, que pela sobredita fórma se lavra-rem, se remetterá copia ao governador civil.

§ 2.º Se o presidente de qualquer corpo administra-tivo não cumprir o disposto n'este artigo, ou não poder mandar lavrar o auto por não se haver reunido o corpo, pertence ao respectivo magistrado administrativo man-dal-o lavrar e remetter ao referido agente do ministerio publico.

Art. 403.º O magistrado ou empregado administrativo, que se ausentar do exercicio das suas funcções sem li-cença da auctoridade competente, incorre na pena de suspensão ou demissão, segundo a gravidade dos casos.

Art. 404.º A suspensão de funcções, a qual não pôde impor-se por tempo illimitado, importa a perda dos ven-cimentos por todo o tempo que durar a suspensão.

Art. 405.º O empregado suspenso ou demittido, quando a suspensão ou demissão venham a ser julgadas illegal-mente impostas, tem direito ao ordenado que deixou de receber enquanto esteve inhibido de exercer o seu em-prego.

Art. 406.º Os corpos e corporações administrativas, e quaesquer administrações obrigadas por este codigo a dar contas das suas gerencias, que não as prestarem nas epochas e pelo modo que exigem as leis e regulamentos, incorrerão na multa, graduada segundo as circumstan-cias, de 100000 réis até 400000 réis, além das mais penas em que possam incorrer por qualquer outro abuso, embora as contas digam respeito a gerencias findas.

§ unico. Aos gerentes, que incorrerem na multa com-minada n'este artigo, será fixado novo praso para a apresentação das contas; e, se novamente faltarem, in-

correrão no dobro da multa, e as contas serão tomadas em vista dos elementos que existirem nas respectivas repartições.

Art. 407.<sup>o</sup> Os gerentes, que despenderem sem auctorisacão, ou com excesso d'ella, serão condemnados, ou a restituir a importancia das quantias acima despendidas, ou em multa de 10~~000~~ a 400~~000~~ réis, segundo a gravidade das faltas.

§ 1.<sup>o</sup> A multa a que se refere este artigo, nunca poderá exceder a quantia legalmente despendida.

§ 2.<sup>o</sup> A disposição d'este artigo não impede a applicação de outras penas, quando haja acção criminal.

Art. 408.<sup>o</sup> Os secretarios dos corpos e corporações administrativas que deixarem de passar no praso designado no artigo 34.<sup>o</sup> as certidões requeridas, incorrem na multa de 50~~000~~ a 100~~000~~ réis.

Art. 409.<sup>o</sup> Os corpos e corporações administrativas e todos os magistrados e funcionarios administrativos incorrem na multa de 50~~000~~ a 200~~000~~ réis:

1.<sup>o</sup> Por violação manifesta da lei em seus actos ou deliberações;

2.<sup>o</sup> Por falta de cumprimento das ordens e decisões das auctoridades, corporações e tribunaes superiores;

3.<sup>o</sup> Por qualquer extravio ou dissipação dos dinheiros, titulos e valores da corporação ou por negligencia de que resulte prejuizo aos interesses e serviços que lhes estão commettidos.

§ 1.<sup>o</sup> Não serão impostas estas multas quando tenha de se applicar pena mais grave.

§ 2.<sup>o</sup> As multas serão pagas pelos vogaes que tiverem incorrido nas omissões, ou tomado parte nos actos ou deliberações illegaes, não se declarando vencidos ou não protestando em acto contínuo contra as mesmas omissões, actos ou deliberações.

§ 3.º As multas comminadas n'este artigo são applicaveis aos presidentes das corporações que deixarem de cumprir as obrigações especiaes que este codigo lhes impõe.

Art. 410.º As pessoas que deixarem de cumprir as obrigações que por este codigo lhes são impostas, incorrerão na pena de crime de desobediencia, se outra não estiver estabelecida.

§ unico. Os vogaes dos corpos administrativos, que deixarem de cumprir o disposto no artigo 57.º, incorrerão na multa de 10~~000~~000 a 100~~000~~000 réis.

Art. 411.º São competentes para a imposição das penas comminadas n'este titulo:

1.º As estações a que competir o julgamento das contas, com relação ás multas impostas aos gerentes que não prestem em devida forma e tempo, ou despendam sem auctorisação;

2.º Os tribunales de justiça criminal com respeito ás multas não comprehendidas no precedente numero, á pena de suspensão dos direitos politicos ou a quaesquer outras comminadas na lei geral;

3.º O governo, os magistrados administrativos e os corpos administrativos, com relação ás penas disciplinares de suspensão ou demissão, em que por ausencia illegal de funcções ou outros abusos incorrerem os funcionarios de sua nomeação.

Art. 412.º As multas mencionadas n'este titulo podem ser pagas voluntariamente, e n'este caso serão cobradas pelo maximo estabelecido. Havendo reincidencia serão pagas em dobro.

Art. 413.º O producto das multas comminadas n'este titulo aos vogaes das camaras municipaes e juntas de parochia ou a outros gerentes, e o das multas comminadas no artigo 407.º constitue receita dos cofres respectivos.

§ unico. As multas impostas aos maiores contribuintes nos termos d'este titulo constituem receita da camara municipal ou da junta de parochia, segundo tenham sido convocados por uma ou outra corporação.

Art. 414.<sup>o</sup> O governador civil e o administrador do concelho participarão aos competentes agentes do ministerio publico as faltas ou irregularidades, que nos termos d'este codigo derem motivo á imposição de penas da competencia dos tribunaes, a fim de que promovam os devidos procedimentos.

§ unico. Esta participação não é essencial para que o ministerio publico promova, logo que haja motivo de procedimento.

Art. 415.<sup>o</sup> As disposições penaes estabelecidas na legislação eleitoral são applicaveis ás eleições dos corpos administrativos.

§ unico. Qualquer infracção dos preceitos d'este codigo, relativos a eleições, a que não for applicavel pena especial, será punida com a multa de 400,000 réis a 1000,000 réis.

## TITULO XI

### Disposições geraes

#### CAPITULO I

##### Corpos e corporações administrativas

Art. 416.<sup>o</sup> O districto, o concelho e a parochia são havidos por pessoas moraes para todos os effeitos declarados nas leis.

Art. 417.<sup>o</sup> Todos os corpos e corporações administrativas podem emitir votos consultivos de sua iniciativa

e leval-os á presença das auctoridades e poderes superiores do estado, mas sómente nos assumptos das attribuições, que expressamente lhes estejam reconhecidas n'este codigo, ou em outras leis, e nos seus estatutos ou regulamentos devidamente approvados, não devendo ter seguimento em nenhuma repartição publica as petições ou representações formuladas em contrario d'esta disposição.

Art. 418.º O ministerio publico junto dos tribunaes de justiça é competente para requerer e seguir o processo de execução judicial, quando este seja devido, para cobrança de impostos municipaes, de derramas das juntas, de parochia e de quaesquer rendimentos municipaes e parochiaes, a cuja arrecadação seja applicavel o processo de cobrança coerciva das contribuições do estado.

Art. 419.º O ministerio publico junto dos tribunaes de justiça é tambem competente para propor, como parte principal, as acções necessarias para fazer valer quaesquer direitos do districto, municipio, parochia ou de outras corporações administrativas, nos casos em que todos, ou a maior parte dos vogaes em exercicio, devam ser demandados; para fazer entrar nos cofres das respectivas corporações as quantias em que os gerentes forem condemnados, ou por que forem responsaveis; bem como para serem impostas as multas a que se referem os artigos 408.º, 409.º e § unico do artigo 413.º

Art. 420.º Na cobrança de quantias, em que for condemnada alguma das pessoas moraes, a que se referem os artigos 815.º n.º 1.º e 837.º do codigo do processo civil, com excepção do estado, proceder-se-ha nos termos do artigo 108.º d'este codigo.

Art. 421.º A qualquer cidadão, no goso dos seus direitos politicos e civis, é licito reclamar contra as deli-

berações dos corpos administrativos que tenha por contrarias ao interesse publico, ou por offensivas de preceitos legaes, desde que se ache recenseado na área das funcções do respectivo corpo administrativo. No primeiro caso, a reclamação deve ser deduzida perante a competente estação tutelar, se as deliberações arguidas estiverem ainda dependentes da sua confirmação, e no segundo, perante os tribunaes do contencioso administrativo.

§ unico. As deliberações definitivas e as provisórias, depois de confirmadas pela tutela, só podem ser arguidas de illegaes.

Art. 422.º É permittido a qualquer cidadão intentar, em nome e no interesse do corpo administrativo, em cuja circumscripção for eleitor, as acções judiciaes competentes para manter, reivindicar ou reaver bens ou direitos, que ás respectivas administrações tenham sido usurpados, ou de qualquer modo tenham sido lesados.

§ 1.º As acções permittidas por este artigo não podem ser intentadas senão quando a respectiva corporação não as propozer no praso de tres mezes, depois de lhet sido apresentada uma exposição circumstanciada ácerca do direito que se pretenda fazer valer, e dos meios probatorios de que se dispõe para o tornar effectivo.

§ 2.º Os individuos que obtiverem vencimento, no todo ou em parte, nas acções de que se trata, têm direito a ser indemnizadas, pela corporação interessada, das despezas que fizerem com os pleitos, comtanto que ellas não excedam o valor real dos bens ou direitos mantidos ou readquiridos.

Art. 423.º Os vogaes dos corpos e corporações administrativas assumem, pelo facto do juramento de posse, responsabilidade solidaria pela gerencia dos bens, titulos,

valores e rendimentos que lhes estão confiados, ficando obrigados a indemnisação por qualquer extravio ou dissipação dos mesmos haveres e pela falta de arrecadação de todas as receitas regularmente auctorisadas, quando estes factos provenham de negligencia ou falta de zêlo na administração a seu cargo.

§ 1.º Os vogaes que não tomarem parte nos actos ou deliberações de que resulte aquella responsabilidade, ou que, tomando parte, assignarem vencidos, ou protestarem em acto continuo, contra as mesmas deliberações, serão relevados da responsabilidade solidaria.

§ 2.º Os membros dos corpos e corporações administrativas são solidariamente responsaveis pela falta ou insufficiencia da caução dos seus thesoureiros privativos.

§ 3.º As estações a que pertencer o julgamento das contas serão competentes para fixar a responsabilidade prevista n'este artigo, precedendo as informações e diligencias, que houverem por convenientes, sem prejuizo dos meios judiciaes, quando por outra fórma não possa ser verificada.

Art. 424.º Os funcionarios administrativos, os vogaes dos corpos administrativos e os gerentes de qualquer corporação, estabelecimento ou instituto sujeito á inspecção administrativa, não podem de fórma alguma tomar parte ou interesse nos contratos estipulados sob a administração ou inspecção a seu cargo. A infracção d'este artigo importa a nullidade do contrato, e responsabilidade por perdas e damnos para os transgressores.

Art. 425.º Em nenhum caso póde ser auctorisado qualquer corpo ou corporação administrativa, estabelecimento ou instituto sujeito á fiscalisação do estado, salvo o disposto para as juntas de parochia, a contrahir emprestimo, cujos encargos, por si ou juntos aos de

empréstimo anterior, igualemente ou excedam a quinta parte da sua receita ordinaria, calculada pela média da cobrada no triennio immediatamente anterior; e nenhuma auctorisación pôde ser concedida para este effeito senão por meio de decreto publicado na integra na folha official.

§ unico. O praso da amortisação não excederá nunca trinta annos.

Art. 426.º Não podem os corpos nem as corporações administrativas effectuar obras de construcção ou reparação, sem que préviamente tenham sido approvados o projecto e orçamento respectivos pela estação tutelar, ouvindo, quando o julgar conveniente, o director das obras publicas do districto.

§ unico. Exceptuam-se as obras de reparação ou conservação de valor não excedente a 100,000 réis.

Art. 427.º Serão feitos em hasta publica, precedendo annuncios, com intervallo de vinte dias, pelo menos, os contratos de alienação, arrematação de rendimentos, arrendamentos, empreitadas e fornecimentos, em que forem interessados os corpos e corporações administrativas, sob pena do procedimento previsto no n.º 1.º do artigo 409.º

§ 1.º São dispensados de hasta publica :

1.º As obras de reparação e fornecimentos, não excedendo o valor d'estes ou d'aquellas a 50,000 réis e os fornecimentos de objectos de expediente ordinario dos estabelecimentos e repartições;

2.º Os fornecimentos de objectos cujos fornecedores sejam unicos ou munidos de privilegios;

3.º Os contractos para obras de arte, objectos ou instrumentos que só possam ser fornecidos por artífices ou productores experimentados e de confiança;

4.º Os contratos para obras, fornecimentos, transportes e empreitadas que não tiverem offerta em praça,

não devendo n'este caso a importancia dos contratos exceder a base da licitação;

5.º Os casos de força maior ou de reconhecida conveniencia publica, que assim o exigirem, precedendo auctorisação da competente estação tutelar.

§ 2.º Não tendo havido licitantes, abrir-se-ha novamente licitação sobre a mesma obra, fornecimento, transporte ou empreitada com o augmento de 5 por cento sobre a base da licitação primitiva; e, se ainda os não houver, poderão realisar-se estes serviços por contrato ou ajuste particular ou por administração directa da corporação.

§ 3.º Não havendo licitantes, ou sendo o preço offerecido em praça inferior ao da base da licitação, poderão ser dispensados de hasta publica os contratos sobre arrendamentos e rendimentos, comtanto que se façam por preço superior ao da referida base.

Art. 428.º As propriedades concelhias ou parochiaes, emquanto não forem desamortisadas, só podem ser applicadas ao uso do municipio ou da parochia, ainda que diverso d'aquelle a que primeiro foram destinadas. Similhanamente se procederá com os bens das corporações administrativas.

Art. 429.º As disposições d'este codigo relativas ás alienações dos bens pertencentes aos corpos e corporações administrativas não prejudicam o que estiver preceituado a respeito dos mesmos bens nas leis de desamortisação, salvas as determinações seguintes:

§ 1.º O governo mandará proceder a inventario de todos os baldios ou á revisão dos inventarios já organisados, e á proporção que este serviço se conclua por parochias ou concelhos designará logo, com informação da camara municipal ou da junta de parochia interessadas, os que forem indispensaveis ao logradouro commum, devendo os restantes dividir-se por aforamento e

em partes de igual valor entre todos os chefes de familia, que ha mais de um anno sejam compartes na fruição d'elles, segundo os usos e costumes estabelecidos.

§ 2.º Para esta divisão o governo assignará, em seguida, um praso não inferior a seis mezes nem superior a um anno, dentro do qual a camara municipal ou a junta de parochia, segundo competir, procederá á divisão, facultando ás mesmas corporações o auxilio do pessoal technico que para este serviço lhe requisitarem, e que só pelo estado será retribuido; e se, findo aquelle praso, a partilha não estiver feita no todo, ou em parte, mandará fazel-a ou completal-a por uma commissão composta do administrador do concelho, do escrivão de fazenda e do presidente da corporação que esteja superintendendo na administração dos baldios.

§ 3.º A corporação ou commissão encarregada da divisão dos baldios organizará uma relação de todos os chefes de familia, que nos termos d'este artigo devam ser contemplados, expondo-a em reclamação por espaço de quinze dias, findos os quaes, resolverá, com recurso para a commissão districtal, as reclamações apresentadas, publicando as suas decisões.

§ 4.º O recurso para a commissão districtal será interposto dentro de quinze dias desde a publicação das decisões, terá effeito suspensivo, será sempre seu relator o auditor administrativo e será resolvido no praso improrogavel de trinta dias, admittindo-se sem prejuizo d'este praso a inquirição de testemunhas offerecidas.

§ 5.º Decididos os recursos, ou não os havendo, se procederá immediatamente, por peritos, á designação de tantas glebas de igual valor, quantos os chefes de familia por que hão de ser distribuidas, fixando-se por louvados o fôro annual, nunca inferior a 50 réis nem superior a 17000 réis para cada gleba.

§ 6.º Em sessão publica, annunciada com anticipação de oito dias, se procederá ao sorteio das glebas, sendo admittidas trocas, até se passarem os alvarás de aforamento, e competindo recurso, sem effeito suspensivo, para a commissão districtal com fundamento na desigualdade das glebas ou em irregularidade do sorteio, dentro de quinze dias a contar da sua data.

§ 7.º O foreiro é obrigado a aproveitar na cultura conveniente, dentro de cinco annos, o terreno aforado, não lhe sendo permittido, durante esse praso, alienal-o, arrendal-o ou oneral-o com hypotheca, sob pena de caducar o aforamento, revertendo o terreno ao logradouro commum para ser sorteado entre os novos chefes de familia da povoação respectiva; é isento de contribuição predial durante dez annos quanto ao mesmo terreno e, depois de o aproveitar na cultura, tem a faculdade de remir o fôro.

§ 8.º A corporação ou commissão, que proceder ao aforamento, expedirá os respectivos alvarás, que para todos os effeitos serão havidos como titulos de propriedade.

§ 9.º Nenhum emolumento, imposto de sello, de contribuição de registo ou qualquer outro é devido pelo processo e actos de que trata este artigo.

§ 10.º Os fóros serão receita da camara municipal ou junta de parochia que tiver feito a divisão dos baldios, mas se estas corporações deixarem de fazel-a no praso devido, perderão metade d'elles e da correspondente remissão ou desamortisação em beneficio da misericordia da localidade ou, na falta d'ella, de qualquer estabelecimento de beneficencia do districto, que o governo determinar, sobre proposta do governador civil.

§ 11.º O baldio que, sendo dispensavel do logradouro commum, não for susceptivel de divisão entre todos os compartes na fruição d'elle por causa da sua pequena

área, será dividido em glebas de superficie não excedente a tres ares, as quaes serão aforadas precedendo hasta publica.

§ 12.º Os terrenos actualmente arborisados, cuja arborisação for necessaria para a fixação das dunas, ficam exceptuados da divisão preceituada pelo presente artigo e não serão desamortisados por outra qualquer fórma.

## CAPITULO II

### Garantias das auctoridades administrativas

Art. 430.º Nenhum magistrado ou outro funcionario administrativo póde ser perturbado no exercicio das suas funcções pela auctoridade judicial, nem por qualquer outra.

Art. 431.º Nenhuma auctoridade, magistrado ou funcionario administrativo, ou agente da auctoridade administrativa poderá ser demandado criminalmente, sem prévia auctorisação do governo, por factos relativos ás suas funcções, ainda que estas hajam cessado. (1)

§ 1.º A auctorisação deve ser pedida ao ministerio do reino pelo da justiça, depois de constituido o corpo de delicto, do qual será enviada uma certidão áquelle ministerio.

§ 2.º A auctorisação só poderá ser denegada em portaria fundamentada e publicada na folha official, dentro de trinta dias, a contar d'aquelle em que o respectivo pedido tiver dado entrada na secretaria do ministerio do reino. Não sendo denegada dentro d'este praso, entende-se concedida para todos os effeitos.

§ 3.º Concedida a auctorisação exigida n'este artigo, a auctoridade, magistrado, funcionario ou agente a que

(1) Este artigo foi revogado pela lei de 14 de fevereiro de 1907.

§ 6.º Em sessão publica, annunciada com antecipação de oito dias, se procederá ao sorteio das glebas, sendo admittidas trocas, até se passarem os alvarás de aforamento, e competindo recurso, sem effeito suspensivo, para a commissão districtal com fundamento na desigualdade das glebas ou em irregularidade do sorteio, dentro de quinze dias a contar da sua data.

§ 7.º O foreiro é obrigado a aproveitar na cultura conveniente, dentro de cinco annos, o terreno aforado, não lhe sendo permittido, durante esse praso, alienar-o, arrendar-o ou onerar-o com hypotheca, sob pena de caducar o aforamento, revertendo o terreno ao logradouro commum para ser sorteado entre os novos chefes de familia da povoação respectiva; é isento de contribuição predial durante dez annos quanto ao mesmo terreno e, depois de o aproveitar na cultura, tem a faculdade de remir o fôro.

§ 8.º A corporação ou commissão, que proceder ao aforamento, expedirá os respectivos alvarás, que para todos os effeitos serão havidos como titulos de propriedade.

§ 9.º Nenhum emolumento, imposto de sello, de contribuição de registo ou qualquer outro é devido pelo processo e actos de que trata este artigo.

§ 10.º Os fóros serão receita da camara municipal ou junta de parochia que tiver feito a divisão dos baldios, mas se estas corporações deixarem de fazel-a no praso devido, perderão metade d'elles e da correspondente remissão ou desamortisação em beneficio da misericordia da localidade ou, na falta d'ella, de qualquer estabelecimento de beneficencia do districto, que o governo determinar, sobre proposta do governador civil.

§ 11.º O baldio que, sendo dispensavel do logradouro commum, não for susceptivel de divisão entre todos os compartes na fruição d'elle por causa da sua pequena

área, será dividido em glebas de superficie não excedente a tres ares, as quaes serão aforadas precedendo hasta publica.

§ 12.º Os terrenos actualmente arborisados, cuja arborisação for necessaria para a fixação das dunas, ficam exceptuados da divisão preceituada pelo presente artigo e não serão desamortisados por outra qualquer fórma.

## CAPITULO II

### Garantias das auctoridades administrativas

Art. 430.º Nenhum magistrado ou outro funcionario administrativo pôde ser perturbado no exercicio das suas funcções pela auctoridade judicial, nem por qualquer outra.

Art. 431.º Nenhuma auctoridade, magistrado ou funcionario administrativo, ou agente da auctoridade administrativa poderá ser demandado criminalmente, sem prévia auctorisação do governo, por factos relativos ás suas funcções, ainda que estas hajam cessado. (1)

§ 1.º A auctorisação deve ser pedida ao ministerio do reino pelo da justiça, depois de constituido o corpo de delicto, do qual será enviada uma certidão áquelle ministerio.

§ 2.º A auctorisação só poderá ser denegada em portaria fundamentada e publicada na folha official, dentro de trinta dias, a contar d'aquelle em que o respectivo pedido tiver dado entrada na secretaria do ministerio do reino. Não sendo denegada dentro d'este praso, entende-se concedida para todos os effeitos.

§ 3.º Concedida a auctorisação exigida n'este artigo, a auctoridade, magistrado, funcionario ou agente a que

(1) Este artigo foi revogado pela lei de 14 de fevereiro de 1907.

ella se referir, fica por este facto suspenso do exercicio das suas funcções.

Art. 432.º Os magistrados administrativos ou seus delegados que, no exercicio de suas funcções, forem ameaçados ou insultados, devem immediatamente fazer prender o culpado, formando auto, que remetterão, no termo de vinte e quatro horas, ao agente do ministerio publico.

Art. 433.º Os magistrados administrativos têm o primeiro logar em todos os actos e solemnidades publicas, segundo a sua jerarchia, e na conformidade das leis e regulamentos do governo.

### CAPITULO III

#### Obrigações communs aos funcionarios e corporações administrativas

Art. 434.º Todas as corporações, magistrados e quaesquer outros funcionarios que deixarem de cumprir, nos prazos e termos legaes, as obrigações que por este código lhes são impostas, ficarão solidariamente responsaveis por qualquer prejuizo que possa resultar da sua negligencia ou omissão.

Art. 435.º Os corpos administrativos e todas as corporações administrativas, magistrados e funcionarios, encarregados de serviços administrativos, são obrigados a cumprir, sob pena de desobediencia, e salvo o direito de respeitosa representação, todas as decisões e ordens legaes dos seus superiores, os quaes, depois de primeira e segunda advertencia, poderão mandal-as cumprir por delegados especiaes.

§ unico. Da mesma fórma poderá proceder o gover-

nador civil, quando, depois de advertidas nos termos d'este artigo, as sobreditas entidades deixem de cumprir as suas obrigações legais.

Art. 436.º Compete ás repartições administrativas facultar nos seus registos e documentos, que não sejam confidenciaes ou reservados, os exames que os magistrados judiciaes, com prévio aviso do dia e hora para elles designados, lhes requisitarem no exercicio das suas funcções em materia civil ou criminal.

§ unico. As competentes auctoridades e funcionarios prevenirão os magistrados judiciaes quando o assumpto seja confidencial ou reservado, de que não podem entregar-o a exame, e, em caso de duvida, a proporão ás estações superiores.

Art. 437.º As mesmas repartições devem passar as certidões que lhes forem requeridas sempre que o assumpto a que se refiram não seja confidencial ou reservado, e da respectiva expedição não resulte prejuizo ao serviço publico.

§ unico. Consideram-se sempre de natureza reservada ou confidencial a correspondencia official, as informações dos funcionarios publicos e as investigações policiaes.

## CAPITULO IV

### Empregados administrativos

Art. 438.º Os quadros dos empregados dos governos civis, das administrações de concelho, dos corpos, corporações, estabelecimentos ou institutos administrativos são os fixados pelo governo, e só por decreto publicado na folha official poderão ser alterados, quer quanto ao numero ou categoria, quer quanto ao vencimento dos empregados.

§ 1.º Vagando algum emprego dependente de corpo ou corporação administrativa, incluindo o de facultativo municipal, de estabelecimentos ou institutos a que se refere este artigo, e que não esteja incluído em quadro já fixado pelo governo, sobreestimar-se-ha no provimento até que este resolva ácerca da extinção d'elle ou da respectiva conservação e dotação. Em caso algum é licito ás sobreditas entidades augmentar a dotação dos empregos, esteja ou não já fixada.

§ 2.º Os empregados, a que se referem este artigo e o § 1.º, só por concurso podem ser nomeados. Podem contudo ser promovidos sem concurso os empregados das secretarias dos governos civis, que tivessem dois annos ou mais de bom e effectivo serviço na data da publicação do código administrativo de 17 de julho de 1886. Da mesma fôrma e salvo o disposto no artigo 110.º, podem os empregados das camaras municipaes de Lisboa e Porto ser promovidos á classe immediata, segundo a antiguidade no serviço da repartição a que pertencerem.

Art. 439.º É expressamente prohibido a todas as auctoridades, corpos e corporações administrativas, e aos vogaes d'estas collectividades:

- 1.º Fazer nomeações de empregados não tendo competencia para este effeito;
- 2.º Nomear além dos quadros quaesquer empregados provisórios ou temporários, sob qualquer pretexto ou denominação que seja;
- 3.º Preencher qualquer vacatura com outro individuo, que não seja aquelle que por lei ou regulamento n'ella deva ser provido;
- 4.º Conceder gratificações, ajudas de custo ou quaesquer remunerações extraordinarias não auctorizadas superiormente e descriptas em orçamento devida e competentemente approvedo.

§ unico. A infracção do disposto n'este artigo, além de produzir nullidade, importa a responsabilidade dos infractores por violação de lei expressa, e obriga-os a repor as quantias recebidas pelos illegalmente nomeados ou remunerados.

Art. 440.º As nomeações para empregos, sujeitos ao pagamento de direitos de mercê, da competencia das auctoridades, corpos administrativos e estabelecimentos dependentes do ministerio do reino, serão feitas por despachos exarados nos respectivos processos ou requerimentos, os da competencia das auctoridades singulares, e por accordãos exarados nas respectivas actas, os da competencia das administrações collectivas.

Art. 441.º Os despachos ou accordãos de nomeação serão communicados aos nomeados com aviso para se habilitarem ao pagamento dos direitos de mercê nos prazos legaes, e concluirem o seu encarte no de quatro mezes.

Art. 442.º Os governadores civis, logo que recebam communicação official de terem os nomeados pago os direitos de mercê, ou de lhes ter sido permittido pelo ministerio da fazenda o pagamento em prestações, assim o participarão ás auctoridades ou corporações respectivas, para que possam expedir os diplomas de encarte aos nomeados.

Art. 443.º O titulo de nomeação dos empregados dos corpos e corporações administrativas é um alvará fundado na deliberação que os tiver nomeado, e expedido pelos respectivos presidentes. E, com respeito aos empregados nomeados pelos magistrados administrativos, é o seu titulo de nomeação um alvará passado pelo respectivo magistrado.

§ 1.º Estes alvarás terão o sêllo da respectiva repartição, não sendo expedidos, quanto aos nomeados pelos

corpos ou magistrados administrativos, sem prévio pagamento do imposto do sêllo e sem se mostrar que o interessado satisfaz, ou foi auctorisado a satisfazer em prestações, os direitos de mercê que devidos forem.

§ 2.º Os presidentes das camaras e das juntas de parochia e os administradores de concelho darão parte ao governador civil das nomeações dos seus empregados, com declaração dos vencimentos e lotação dos empregos, sendo feitas por intermedio do administrador do concelho as participações das juntas de parochia, e o governador civil dará conhecimento de todas ao ministerio da fazenda.

Art. 444.º Quando os nomeados não se encartarem no praso de quatro mezes, ser-lhes-hão suspensos os vencimentos até que o encarte se realise, ficando os chefes das repartições, que o contrario consentirem, responsaveis pelos direitos devidos pelos empregados remissos.

Art. 445.º Nenhum dos empregados a que se refere o artigo 440.º poderá exercer as suas funções sem haver prestado o devido juramento.

Art. 446.º Aos empregados dos corpos administrativos, que não tenham aposentação, das corporações administrativas ou de estabelecimentos subsidiados ou fiscalizados pelo estado, de nomeação posterior á publicação do decreto de 6 de agosto de 1892, não será abonado vencimento sem que mostrem em cada mez que estão contribuindo, como socios, para alguma caixa de pensões ou soçorros a invalidos ou inhabilitados.

§ unico. A infracção do disposto n'este artigo importa a mesma responsabilidade que o ordenamento e satisfação de despesas não auctorisadas.

Art. 447.º Os empregados dos corpos administrativos e os das secretarias dos governos civis e administrações

dos concelhos ou bairros, que tiverem nomeações vitalicias ou por tempo illimitado e vencimentos annuaes permanentes, só podem ser suspensos ou demittidos, com prévia audiencia sua, por desleixo, erro de officio ou mau procedimento.

§ unico. A disposição d'este artigo não prejudica o exercicio das attribuições dos corpos administrativos sobre a extincção de empregos desnecessarios ao seu serviço, ainda que estejam providos em empregados, contra os quaes não haja motivo de procedimento; mas, se o emprego for restabelecido, embora com differente denominação ou vencimento, sómente será n'elle collocado o anterior serventuario, salvo renúncia ao seu direito.

Art. 448.º Aos officiaes de diligencias da administração do concelho, aos zeladores e guardas campestres pertencerá metade do producto das multas por transgressões de posturas e regulamentos policiaes, quando tenham sido impostas por sua diligencia. A outra parte pertencerá á camara municipal, ou terá o destino indicado nos regulamentos especiaes que forem estabelecidos pelo governo ou pelo governador civil.

§ 1.º As posturas e regulamentos policiaes dos corpos e auctoridades administrativas começam a obrigar tres dias depois de publicados por meio de editaes affixados nos logares do estylo, se outro praso não for designado nas mesmas posturas ou regulamentos.

§ 2.º Continuam sendo receitas das camaras municipaes dos concelhos, em que forem impostas, as multas, ou a parte d'ellas, que pertenciam ás extinctas juntas geraes de districto pelas transgressões dos respectivos regulamentos.

129-292  
298, #227

## CAPITULO V

## Congruas parochiaes

Art. 449.<sup>o</sup> O processo executivo para a cobrança de derramas das congruas parochiaes é applicavel á cobrança coerciva dos bolos, premios, primicias ou quaesquer prestações similhantes, estabelecidas por contrato ou costume legitimo, e computadas nas mesmas congruas, precedendo rol, com indicação da correspondente remissão a dinheiro, exposto á reclamação pela junta de arbitramento e extrahindo-se conhecimento da prestação devida.

Art. 450.<sup>o</sup> O ministerio publico junto dos tribunaes de justiça é competente para requerer e seguir o processo judicial, que competir, para cobrança das derramas e quaesquer rendimentos computados nas congruas parochiaes.

## TITULO XII

## Disposições transitorias

Art. 451.<sup>o</sup> É o governo auctorizado a supprimir os concelhos, que, tendo sido classificados na 3.<sup>a</sup> ordem conforme as disposições do codigo administrativo approvado por decreto de 2 de março de 1895, não tiverem as precisas condições e recursos de autonomia municipal, devendo ser classificados conforme as disposições do presente codigo aquelles dos mesmos concelhos que ficarem subsistindo.

§ 1.<sup>o</sup> O governo mandará proceder a novas eleições municipaes nos concelhos que forem classificados nos termos d'este artigo, e n'aquelles a que forem annexadas

freguezias dos concelhos supprimidos, excepto quando estes ficarem integralmente incorporados nos concelhos a que estavam agrupados.

§ 2.º O quadro da vereação dos concelhos a que estiverem agrupados os de 3.ª ordem completar-se-ha, quando estes lhes não forem annexados integral ou parcialmente, pelo chamamento dos respectivos substitutos e supplentes.

§ 3.º Continuarão funcionando até o fim do triennio corrente, como actualmente se acharem constituídas, as camaras municipaes, cujo numero de vereadores haja sido reduzido pelo presente codigo.

Art. 452.º Os logares de auditores, emquanto houver juizes de direito addidos á magistratura judicial, serão providos n'estes magistrados, com os seus actuaes ordenados, mas sómente pelo tempo que decorrer até lhes caber collocação n'aquella magistratura, não podendo em nenhum outro caso ser conservados nos logares de auditores.

Art. 453.º Emquanto houver empregados addidos ás secretarias dos governos civis, sómente d'entre elles serão nomeados os secretarios das commissões districtaes e os dos auditores, não lhes competindo gratificação alguma por este serviço, mas conservando a totalidade dos seus ordenados; e d'entre os mesmos empregados poderá o governador civil nomear os que necessarios forem para o exame dos processos de çontas, salvo o que no artigo 346.º fica disposto para os districtos de Lisboa e Porto.

Art. 454.º As disposições d'este codigo ácerca da competencia e tramites do contencioso administrativo em todas as instancias são applicaveis aos processos pendentes na data em que for publicado, sem prejuizo da validade dos termos já processados.

Art. 455.º A commissão districtal de Coimbra continúa pertencendo a administração do hospício de expostos, desvalidos e abandonados, e a commissão districtal do Porto a administração das casas-hospícios instaladas nas cidades do Porto e Penafiel, com as receitas que por lei constituem dotação dos mesmos estabelecimentos, nos termos do § 4.º do artigo 13.º do decreto de 6 de agosto de 1892.

Art. 456.º As camaras municipaes, que á data da publicação d'este código estiverem legalmente cobrando percentagens superiores ás fixadas nos artigos 69.º e 74.º, poderão ser auctorizadas pelo governo a continuar a cobrança das mesmas taxas, sómente emquanto forem indispensaveis para a dotação de empréstimos n'aquella data legalmente contrahidos.

§ unico. Continuam subsistindo as barreiras para cobrança de impostos nos concelhos onde estão estabelecidas, não podendo ser alteradas sem auctorisação do governo.

Art. 457.º A disposição do artigo 96.º não será executoria nos concelhos, onde esteja entregue a recebedor a thesouraria da respectiva camara municipal, emquanto o mesmo recebedor ahí permanecer.

§ unico. A disposição do artigo 98.º não é applicavel aos actuaes recebedores, emquanto permanecerem nos concelhos ou bairros onde estão collocados.

Art. 458.º No caso de suppressão de algum concelho, annexando a outros as respectivas freguezias, nos empréstimos, já realisados, separar-se-ha a quota que deva pertencer aos concelhos, a que accrescerem as mesmas freguezias, na proporção do rendimento collectavel das contribuições predial, industrial, sumptuaria e de renda de casas da parte do concelho annexado, que passar para elles, ficando cada um exclusivamente responsavel

pela quota que lhes for distribuida pelo governo sobre proposta do governador civil, ouvidas as corporações interessadas. Similhantermente se procederá no caso de meras annexações de freguezias pertencentes a concelhos não supprimidos.

§ unico. A proposta será feita dentro de trinta dias, a contar da annexação, e o governo resolverá em igual praso.

Art. 459.º Voltarão ao serviço parochial, de que estavam incumbidos e que possa competir-lhes pelas disposições d'este codigo, os empregados das juntas de parochia que pelo decreto de 6 de agosto de 1892 ficaram addidos ás camaras municipaes, quando estejam ainda em serviço effectivo á data da promulgação do mesmo codigo.

§ 1.º Ás juntas de parochia serão restituídos todos os estabelecimentos, bens, valores e rendimentos que das mesmas juntas transitaram para as camaras municipaes em execução do decreto de 6 de agosto de 1892, e que não tenham sido alienados ou despendidos, com excepção dos valores que constituem actualmente dotação de encargos das camaras municipaes, segundo as leis especiaes de instrucção primaria.

§ 2.º Os encargos de emprestimos parochiaes, que têm sido custeados na fórmula do n.º 7.º do artigo 22.º do mesmo decreto, passam novamente á responsabilidade das juntas de parochia que os contrahiram, e que para dotação d'elles poderão lançar, com auctorisação do governo, uma percentagem superior ao maximo fixado no artigo 190.º, se de outros recursos não dispozerem.

§ 3.º Os actuaes secretarios privativos dos regedores de parochia poderão continuar no serviço dos seus cargos, percebendo a respectiva gratificação, que será paga pela camara municipal.

§ 4.º As juntas de parochia poderão lançar e cobrar

no corrente anno a derrama que, no limite fixado pelo artigo 190.º, for indispensavel para occorrer ás despesas obrigatorias no artigo 189.º

Art. 460.º Continúa em vigor, excepto na parte relativa ás juntas geraes, a tabella de emolumentos approvada pela carta de lei de 23 de agosto de 1887, sendo cobrados os emolumentos fixados no capitulo VII nos processos da competencia da auditoria e da commissão districtal.

§ 1.º Os emolumentos da auditoria, pelos quaes se custeará o expediente, serão contados ao auditor, ao secretario geral e ao secretario respectivo, nos mesmos casos e pela fórma. por que o eram a favor dos vogaes dos extinctos tribunaes administrativos, dos agentes do ministerio publico e dos secretarios dos mesmos tribunaes.

§ 2.º Os emolumentos da commissão districtal, depois de deduzidas as despesas do expediente, serão distribuidos mensalmente e por igual entre os seus vogaes e o secretario geral, devendo contemplar-se tambem com a mesma igualdade o secretario da commissão e nos processos de contas o empregado ou contador que intervier no processo.

§ 3.º Aos contadores dos extinctos tribunaes administrativos não é abonado outro vencimento além do fixado no paragrapho antecedente.

§ 4.º Os emolumentos das certidões passadas pelo secretario da commissão districtal serão contados pela tabella das secretarias dos governos civis e distribuidos como os emolumentos das mesmas secretarias.

§ 5.º É applicavel á contadoria do hospital real de S. José e annexos o disposto no capitulo I da referida tabella, constituindo receita do mesmo hospital os emolumentos n'ella fixados.

§ 6.º Os continuos da secretaria do supremo tribunal administrativo serão tambem contemplados, em proporção dos seus ordenados, na distribuição dos emolumentos pertencentes aos empregados da mesma secretaria.

Art. 461.º Os empregados providos em empregos, cuja dotação seja augmentada ou diminuida por este codigo, continuarão a vencer os ordenados que actualmente percebem.

Art. 462.º Enquanto não forem decretados novos regulamentos, continuarão a reger, com as modificações estabelecidas n'este codigo, os que estão em vigor.

§ unico. É o governo auctorisado a reorganisar o serviço de repartição e cobrança das derramas computadas nas congruas parochiaes, sem prejuizo dos arbitramentos actualmente fixados.

Paço, em 4 de maio de 1896.—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.*

(*Diario do Governo*, n.º 109, de 16 de maio de 1896; erratas em os n.ºs 113 e 118),





ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

DOS

AÇORES E FUNCHAL

DEPARTMENT OF AGRICULTURE

AGRICULTURAL EXPERIMENT STATIONS

## Decreto de 2 de março de 1895

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios de estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Quando em algum dos districtos administrativos dos Açores assim o requeiram dois terços, pelo menos, dos cidadãos elegiveis para os cargos administrativos, poderá o governo, por decreto publicado na folha official, auctorisar que a esse districto se applique a organização, que com o presente decreto baixa assignada pelo ministro e secretario de estado dos negocios do reino.

Art. 2.º No mesmo decreto, em que fôr auctorisada a referida organização, o governo fixará o numero de procuradores, que cada um dos concelhos deverá eleger para a respectiva junta geral.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios de estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 2 de março de 1895. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro — João Ferreira Franco Pinto Castello Branco — Antonio d'Azevedo Castello Branco — Luiz Augusto Pimentel Pinto — José Bento Ferreira de Almeida — Carlos Lobo d'Avila — Arthur Alberto de Campos Henriques.*

## ORGANISAÇÃO ADMINISTRATIVA A QUE SE REFERE O DECRETO D ESTA DATA

### CAPITULO I

#### Constituição e modo de funcionar das juntas geraes

Artigo 1.º Em cada districto dos Açores, a que fôr applicada esta organização administrativa, haverá uma junta geral, composta de vinte e cinco procuradores, e de igual numero de substitutos, eleitos directamente pelos respectivos concelhos, observando-se o mesmo processo que o código administrativo estabelece para a eleição das camaras municipaes.

Art. 2.º Quando no mesmo dia se proceder a eleições para cargos municipaes e districtaes, estarão sobre a mesa da assembléa eleitoral duas urnas, tendo cada uma seu distico, por fórmula a todos visivel, que indique a eleição a que é destinada.

§ 1.º Não são admittidos a votar os eleitores que não apresentarem uma lista para cada urna.

§ 2.º As listas devem conter, sob pena de nullidade, na parte interna e no alto d'ella, a designação do cargo municipal ou districtal para que se vota.

§ 3.º São nullas as listas encontradas em urna diferente d'aquella a que eram destinadas.

§ 4.º A leitura das listas e a contagem dos votos começarão pelos cargos districtaes.

§ 5.º Na falta de eleição compete ao governador civil, ouvida a commissão districtal, a nomeação para os cargos districtaes, depois de feita segunda convocação dos eleitores.

Art. 3.º O numero de procuradores pertencentes a cada concelho, depois de fixado pelo governo, só por lei pôde ser alterado.

Art. 4.º O procurador eleito por mais de um concelho representará aquelle em que residir ao tempo da eleição; se em nenhum d'esses circulos tiver residencia permanente, aquelle em que tiver obtido maior votação; e, no caso de igualdade de votos, o que a sorte designar, devendo a junta geral proceder a este acto na sua primeira sessão.

Art. 5.º A junta geral serve por tres annos civis.

Art. 6.º A junta geral tem duas sessões ordinarias em cada anno, uma que começa em 1 de abril e outra em 1 de novembro, e que podem durar, segundo parecer á mesma junta, até o ultimo dia dos referidos mezes.

§ 1.º As sessões da junta geral podem, a seu pedido, ser prorogadas pelo governo.

§ 2.º Além das duas sessões annuaes, ha mais uma sessão ordinaria no dia 2 de janeiro do primeiro anno de todos os triennios, e, no caso de eleição fóra da epocha ordinaria, no primeiro dia util depois do terceiro domingo immediato ao do apuramento, podendo estas sessões durar oito dias uteis.

§ 3.º Nas sessões, a que se refere o § 2.º, verifica-se a legalidade das procurações e a identidade dos eleitos, e procede-se á constituição da junta e á eleição da commissão districtal, mas não se pôde tratar de outro assumpto, excepto sendo de reconhecida urgencia.

Art. 7.º A junta geral reunir-se-ha extraordinariamente todes as vezes que o exigirem as necessidades do serviço publico, ou estiver ordenado por alguma disposição de lei, terminando cada uma d'estas sessões com a resolução dos negocios que motivaram a reunião.

Art. 8.º Para as sessões ordinarias ou extraordinarias, com dias fixados por lei ou regulamento, não é necessaria a convocação; para as sessões extraordinarias a convocação é feita por decreto do governo, ou por officio circular do governador civil, se a reunião estiver auctorisada por lei, mas sem designação de dia.

§ unico. A reunião no primeiro dia de cada sessão ordinaria ou extraordinaria será ás onze horas da manhã, e nos outros dias á hora que for marcada pela junta.

Art. 9.º As sessões da junta geral são abertas e encerradas pelo governador civil em nome do Rei, seja qual for o numero dos vogaes presentes.

Art. 10.º A junta geral reúne-se e funciona no edificio do governo civil.

Art. 11.º O governador civil póde assistir ás sessões da junta geral, será ouvido quando o pedir, podendo fazer as propostas que achar convenientes, e toma assento ao lado direito do presidente.

Art. 12.º De entre os procuradores á junta geral o governo nomeará annualmente por decreto o presidente, que funcionará emquanto não for pela mesma fórma substituido ou reconduzido, mas nunca além da posse dos procuradores novamente eleitos.

§ 1.º O vice-presidente, secretario e vice-secretario serão pela junta nomeados annualmente, em escrutinio secreto, na primeira sessão de cada anno, servindo de secretario, até se effectuar a nomeação, o mais novo dos vogaes presentes.

§ 2.º Enquanto não estiver nomeado o presidente ou o vice-presidente, servirá por elles o mais velho dos procuradores eleitos.

§ 3.º No caso de igualdade de votos entre o secretario e vice-secretario preferirá o mais novo dos votados.

§ 4.º Nas faltas e impedimentos permanentes do secretario e vice-secretario procede-se sempre a nova nomeação para estes cargos.

§ 5.º Nos impedimentos temporarios do secretario e vice-secretario servirá de secretario o mais novo dos vogaes presentes.

Art. 13.º A junta geral terá os empregados que forem necessarios para o seu expediente, e para o dos serviços da sua competencia.

§ unico. O quadro d'estes empregados será proposto pela junta geral e fixado pelo governo.

Art. 14.º É applicavel á junta geral e ao seu presidente o disposto no codigo administrativo ácerca da dissolução das camaras municipaes dos concelhos de primeira ordem e da destituição dos presidentes das camaras municipaes nomeados pelo governo.

Art. 15.º Á junta geral pertence fazer o seu regimento interno, regulando o modo de desempenhar os seus trabalhos, e de exercer as suas attribuições na conformidade das disposições geraes do codigo administrativo ácerca das reuniões e deliberações dos corpos administrativos, e do disposto n'este decreto.

Art. 16.º A junta geral corresponde-se directamente, por via da seu presidente, com todas as auctoridades e repartições publicas dos districtos; com o governo, porém, e com as repartições superiores, corresponde-se dirigindo-lhes representações, assignadas pelo presidente, e entregues ao governador civil, para este as

enviar aos seus destinos com as informações que julgar convenientes.

Art. 17.º Das deliberações tomadas em cada dia de sessão entregará no dia seguinte o presidente da junta geral ao governador civil um resumo, que também fará affixar á porta do edificio do governo civil; e, quando aquelle magistrado o exigir, lhe dará copia authentica do teor das mesmas deliberações, assim como dos autos e contratos a que ellas se referirem.

§ 1.º Da entrega dos documentos mencionados n'este artigo deverá o governador civil passar recibo para os effeitos legais, e em seguida os remetterá ao governo com informação relativa ás deliberações provisórias que tiver por illegaes ou contrarias ao interesse publico.

§ 2.º O mesmo magistrado dará ao ministerio publico as instrucções convenientes para reclamar contra as deliberações definitivas, que tiver por illegaes.

## CAPITULO II

### Competencia e attribuições

Art. 18.º A junta geral do districto tem a seu cargo administrar os bens e interesses peculiares do districto, promover e realisar todos os seus melhoramentos mo-raes e materiaes, que por disposição de lei não estejam especialmente incumbidos a outras corporações ou au-ctoridades.

Art. 19.º A junta geral pertencem também attribuições, tanto deliberativas como consultivas, na execução de serviços do interesse geral do estado, em todos os casos declarados nas leis.

Art. 20.º Pertencem igualmente á junta geral attri-

buições consultivas em todos os assumptos sobre que for ouvida pelo governo ou pelo governador civil.

§ unico. Póde, todavia, a junta geral emittir votos consultivos, de sua iniciativa, e leval-os á presença dos poderes superiores do estado, mas sómente nos assumptos da sua competencia.

Art. 21.º Á junta geral pertencem, finalmente, attribuições de superintendencia na administração municipal, nos termos d'este decreto.

Art. 22.º As deliberações da junta geral no exercicio das suas attribuições administrativas são de duas classes: umas definitivas, as quaes podem desde logo executar-se; e outras provisórias, as quaes só podem executar-se depois de se tornarem definitivas, nos termos d'este decreto.

Art. 23.º A junta geral delibera:

1.º Sobre administração dos bens e estabelecimentos districtaes e sua applicação;

2.º Sobre acceitação de heranças, legados e doações feitas ao districto ou a estabelecimentos districtaes;

3.º Sobre aquisição de bens para os serviços do districto e alienação dos que forem dispensaveis d'esses serviços;

4.º Sobre administração dos expostos e menores desvalidos ou abandonados desde sete até dezoito annos de idade, e sobre fundação de asylos ou escolas districtaes de artes e officios, onde se lhes ministre a conveniente educação;

5.º Sobre obras de construcção, reparação ou conservação de propriedades districtaes;

6.º Sobre subsidios a estabelecimentos de beneficencia, instrucção e educação, de que não seja administradora, mas que sejam de utilidade para o districto ou para uma parte importante d'elle;

7.º Sobre inspecção da viação municipal, approvando, com parecer da repartição technica, os planos e projectos das estradas, designando as obras que tẽem de ser feitas annualmente nas de 1.ª classe, e fixando as quotas com que os concelhos devem concorrer para as de interesse commum, tudo na conformidade das leis e regulamentos especiaes;

8.º Sobre concessão de subsidios aos municipios;

9.º Sobre nomeação, suspensão, demissão e licenciamento dos empregados da administração districtal e dos que forem pagos, no todo ou na maior parte, pelo cofre do districto, quando por lei não esteja determinada fórma especial de nomeação, suspensão ou demissão;

10.º Sobre instauração ou defesa de pleitos, e sobre desistencias, confissões e transacções ácerca d'elles;

11.º Sobre contratos para a execução de obras, serviços e fornecimentos de interesse do districto;

12.º Sobre arrendamentos e suas condições;

13.º Sobre regulamentos para o regimen dos estabelecimentos e serviços pertencentes á administração districtal;

14.º Sobre regulamentos para a fruição dos bens e pastos de logradouro commum dos povos pertencentes a mais de um concelho;

15.º Sobre nomeação e exoneração dos vogaes da comissão districtal;

16.º Sobre a conveniencia de ser decretada a utilidade publica ou a urgencia das expropriações, assim como sobre a realisação das que estiverem declaradas por lei ou decretadas pelo governo;

17.º Sobre empréstimos, sua dotação e encargos;

18.º Sobre nomeação de vereadores, quando a eleição não dê resultado;

19.º Sobre toda a viação, que não esteja a cargo das camaras pelas disposições d'este decreto ou por lei especial;

20.º Sobre construcção, reparação e policia dos portos de pequena cabotagem, e dos pharoes, excepto os dos portos artificiaes;

21.º Sobre hospitalisação de alienados;

22.º Sobre beneficencia publica, que não esteja a cargo de outra corporação;

23.º Sobre soccorros a naufragos;

24.º Sobre serviços agronomicos e pecuarios;

25.º Sobre aguas minero-medicinaes, publicas e communs, estabelecimentos balneares, sua construcção, reparação e conservação; hygiene, alinhamentos, prospectos de edificios e aformoseamento dos povoados, onde os haja;

26.º Sobre dotação dos serviços e fixação das despesas da administração districtal;

27.º Sobre lançamento de impostos e sobre orçamentos districtaes;

28.º Sobre criação de estabelecimentos e institutos de utilidade para o districto, sua dotação e extincção;

29.º Sobre aposentações, e deducções a ellas destinadas nos vencimentos dos respectivos empregados;

30.º Sobre accordos com outras corporações administrativas para a realisação de melhoramentos de interesse commum;

31.º Sobre regulamentos de policia proprios de posturas municipaes, mas, que, ao seu parecer, convenha serem uniformes em todo o districto, ouvidas previamente as camaras municipaes;

32.º Sobre regulamentos dos serviços a seu cargo, não havendo regulamento de administração geral, que lhes seja applicavel;

33.º Sobre concessão de servidões em bens districtaes, as quaes conservarão sempre a natureza de precarias;

34.º Sobre todõs os assumptos e serviços da administração districtal, que não pertençam ao estado ou a qualquer corporação.

Art. 24.º As deliberações da junta geral são desde logo executorias, salvo quando recáem:

1.º Sobre organização ou dotação de serviços e fixação de despesas;

2.º Sobre empréstimos;

3.º Sobre orçamentos;

4.º Sobre impostos ou quaesquer contribuições;

5.º Sobre aquisição ou alienação de bens immobiliarios, titulos, acções, inscripções e em geral de quaesquer papeis de crédito;

6.º Sobre transacção ou desistencia de pleitos, a qual não póde ser auctorizada antes da producção da prova, nem depois de interposto recurso da sentença;

7.º Sobre contratos de execução de obras ou serviços, de fornecimentos e de arrendamento, que devem durar mais de tres annos.

Art. 25.º Às deliberações enumeradas no artigo antecedente é applicavel o disposto no codigo administrativo para as deliberações da mesma natureza das camaras municipaes dos concelhos de primeira ordem.

Art. 26.º Tanto as deliberações definitivas, como as provisórias depois de tornadas definitivas, podem ser revogadas pelos meios contenciosos, nos casos de nulidade enumerados no artigo 31.º do codigo administrativo, e nos de offensa de direitos fundados nas leis ou regulamentos de administração publica.

§ unico. São competentes para usar d'estes meios o ministerio publico e as pessoas cujos direitos foram offendidos com as deliberações.

Art. 27.º Haverá em cada districto um auditor administrativo, nomeado nos mesmos termos que os do continente do reino, pertencendo-lhe não só as attribuições que a este magistrado confere o código administrativo, mas também as contenciosas e as consultivas, que pelo mesmo código competem ás commissões districtaes.

§ unico. O auditor terá um secretario nos mesmos termos e com as mesmas obrigações, que os do continente do reino.

### CAPITULO III

#### Fazenda e contabilidade districtal

#### SECÇÃO I

#### Receita e despesa

Art. 28.º A receita do districto é ordinaria ou extraordinaria.

§ 1.º Constituem receita ordinaria:

- 1.º O rendimento dos bens proprios;
- 2.º Os juros de papeis de credito e fundos consolidados;
- 3.º Os dividendos de acções de bancos e companhias;
- 4.º O rendimento dos estabelecimentos districtaes;
- 5.º O producto dos impostos mencionados no artigo 29.º;
- 6.º O producto de multas impostas nos regulamentos de policia districtal, ou de outras quaesquer applicadas por lei para o cofre do districto;

7.º O producto liquido das despesas de cobrança, das contribuições directas arrecadadas no districto, predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria, e seus addicionaes ou das que a substituirem;

8.º A parte do producto liquido, que for respectiva ao districto, nos impostos creados para hospitalisação de alienados, e soccorros a naufragos;

9.º Os rendimentos de todos os serviços, que ficam pertencendo á junta geral;

10.º Os emolumentos auctorizados pela respectiva tabella.

§ 2.º Constituem receita extraordinaria:

1.º As heranças, donativos, legados e doações;

2.º O producto dos emprestimos;

3.º O producto da alienação de bens;

4.º Outros quaesquer rendimentos incertos e eventuaes.

§ 3.º As multas a que se refere o n.º 6.º do § 1.º, podem ser pagas voluntariamente, e n'este caso serão cobradas pelo maximo estabelecido nos regulamentos administrativos. No caso de reincidencia serão sempre pagas em dobro.

§ 4.º Das receitas de que tratam os n.ºs 7.º e 8.º do § 1.º se deduzirá a especial da instrucção primaria nos termos estabelecidos no codigo administrativo para a das camaras municipaes.

Art. 29.º Os impostos districtaes consistem em uma percentagem adicional de contribuições directas do estado, predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria, ou áquellas que as substituirem, não podendo exceder 15 por cento e incluindo-se n'este maximo o adicional cobrado segundo o artigo 10.º do decreto de 6 de agosto de 1892.

Art. 30.º Os impostos districtaes cobram-se cumula-

tivamente com os do estado, que se arrecadarem na primeira epocha posterior áquella em que forem executorias as deliberações das juntas, que os tiverem votado.

Art. 31.º Quando as collectas totaes dos impostos accumulados forem por qualquer motivo incobreveis, no todo ou em parte, as falhas da cobrança pesarão proporcionalmente nas collectas do estado e nas districtaes.

Art. 32.º As despesas do districto são obrigatorias ou facultativas.

§ 1.º São obrigatorias:

1.º As dos estabelecimentos, institutos e serviços districtaes;

2.º As dos vencimentos dos funcionarios e empregados pagos pelo cofre districtal;

3.º As das aposentações;

4.º As da viação;

5.º As de soccorros a naufragos;

6.º As da hospitalisação de alienados;

7.º As dos serviços pecuarios e agricolas;

8.º As da construcção, reparação e policia dos portos de pequena cabotagem e dos pharoes, excepto os dos portos artificiaes;

10.º As da instrucção primaria, nos termos das leis especiaes;

11.º As da reparação e conservação ou arrendamento dos edificios dos governos civis e mais estabelecimentos districtaes, e acquisição de mobilia que lhes for necessaria;

12.º As dos expostos e menores desvalidos ou abandonados desde a idade de sete a dezoito annos;

13.º Os impostos, pensões e encargos a que estiverem sujeitas as propriedades ou rendimentos districtaes;

14.º As da amortisação dos empréstimos e as resultantes da execução de outros contratos legalmente celebrados ;

15.º As do pagamento das dividas exigiveis ;

16.º As dos litigios do districto ;

17.º As do expediente da junta geral ;

18.º As da publicação dos relatorios da commissão districtal e a da assignatura da folha official do governo ;

19.º Outras quaesquer que por lei forem postas a cargo do cofre districtal.

§ 2.º São facultativas todas as despesas não enumeradas no artigo antecedente, que forem de utilidade para o districto e consequentes do exercicio de attribuições legaes da junta geral.

## SECÇÃO II

### Orçamento districtal

Art. 33.º São applicaveis aos orçamentos da junta geral as disposições do codigo administrativo ácerca dos orçamentos municipaes dos concelhos de 1.ª ordem.

## SECÇÃO III

### Contabilidade districtal

Art. 34.º A agencia do banco de Portugal no districto servirá de thesoureiro da junta geral, e n'esta qualidade tem a seu cargo :

1.º Arrecadar toda a receita auctorizada pelos orçamentos districtaes ;

2.º Satisfazer a todos os pagamentos regularmente ordenados pela commissão districtal ;

3.º Remetter á commissão districtal semanalmente um balanço do cofre.

Art. 35.º É applicavel á contabilidade districtal o disposto no codigo administrativo ácerca da contabilidade das camaras municipaes dos concelhos de 1.ª ordem.

Art. 36.º As contas serão prestados pela commissão districtal em exercicio, em harmonia com as deliberações da junta geral.

§ unico. Se as contas comprehenderem periodos de gerencias pertencentes á junta anterior, e nellas se notarem irregularidades, serão os responsaveis convidados pela commissão districtal em exercicio a examinar as contas dos periodos que lhes digam respeito a allegarem, querendo, no prazo que lhes fôr fixado, o que se lhes offereça ácerca das irregularidades notadas; e com as explicações que derem subirá o processo ao tribunal de contas.

Art. 37.º As sentenças do poder judicial, que condemnarem as juntas geraes ao pagamento de quantias a dinheiro, não poderão ser executadas contra as mesmas juntas nos termos do codigo do processo civil, mas sim pela fórma prescripta nos paragraphos seguintes :

§ 1.º Se as quantias forem liquidas e os orçamentos estiverem votados, e ainda não despendidas no todo ou em parte as verbas para o pagamento das dividas exigiveis, os interessados promoverão o seu embolso até o total das mesmas verbas pelos meios auctorizados no § 3.º do artigo 47.º, do caso de recusa da commissão districtal.

§ 2.º Se a junta não estiver habilitada ao pagamento pelas auctorizações orçamentaes, os interessados, depois de liquidadas as dividas por fórma commum, requererão á junta que em orçamento as inclua. Se a junta não

attender os interessados poderão estes reclamar perante o governo o supprimento da omissão.

§ 3.º Se as dividas forem avultadas, em relação ás posses do districto e aos outros encargos que tenha de satisfazer, o governo terá a faculdade, quando delibere pela junta ou esta o solicite, e com audiencia dos credores, de auctorisar o pagamento em dois annos civis, vencendo n'este caso as dividas o juro de 5 por cento, a contar da data da deliberação do governo.

§ 4.º Se o estado fôr credor, ao governo pertence auctorisar o pagamento em prestações, podendo permittí-lo em mais de dois annos e sem vencimento de juro da móra.

#### CAPITULO IV

##### Commissão districtal, sua competencia e attribuições

Art. 38.º A commissão districtal compõe-se do presidente da junta geral e de quatro procuradores, nomeados pela junta geral na sua primeira sessão depois de eleita.

§ 1.º Na mesma sessão nomeará a junta geral quatro procuradores substitutos, os quaes, pela ordem da nomeação, serão chamados a supprir as faltas e impedimentos dos effectivos.

§ 2.º Nas faltas e impedimentos dos substitutos serão chamados a servir os procuradores que residirem na capital do districto, começando pelos mais velhos.

Art. 19.º A junta geral designará de entre os membros da commissão districtal os que hão de servir de vice-presidente e de secretario, servindo, na falta d'esta designação e nos casos de impedimento, de vice-presi-

dente o mais velho e de secretario o mais novo dos nomeados.

Art. 40.º A junta geral, sempre que o julgar conveniente, pôde substituir, tanto nas sessões ordinarias como nas extraordinarias, os vogaes da commissão districtal.

§ unico. Esta commissão funciona permanentemente e reune-se no edificio do governo civil todas as vezes que o julgar necessario ao desempenho das suas funcções, e terá, pelo menos, uma sessão por semana.

Art. 41.º O expediente da commissão districtal está a cargo dos empregados da junta geral, nos termos do artigo 13.º

Art. 42.º A commissão districtal corresponde-se, por via do seu presidente, com todos as auctoridades e repartições publicas, do mesmo modo que o faz a junta geral, conforme o artigo 16.º

Art. 43.º Das sessões da commissão districtal se lavrarão actas em livro especial.

Art. 44.º Nas reuniões e deliberações da commissão districtal, observar-se-á, na parte applicavel, o que está disposto no codigo administrativo para os corpos administrativos em geral.

Art. 45.º Sem que haja conformidade de tres votos não são validas nem executorias as deliberações da commissão districtal.

Art. 46.º Os membros da commissão districtal não têm direito a retribuição.

Art. 47.º A commissão districtal compete :

- 1.º Executar e fazer executar todas as deliberações da junta geral ;
- 2.º Propôr á junta os orçamentos districtaes ;
- 3.º Ordenar as despesas em conformidade com os orçamentos e deliberações da junta geral ;

- 4.º Dirigir o expediente ordinario;
- 5.º Corresponder-se com todas as auctoridades ou corporações com quem a junta se corresponde;
- 6.º Prestar as contas da gerencia dos rendimentos districtaes;
- 7.º Inspeccionar todos os serviços da competencia da junta geral;
- 8.º Representar o districto;
- 9.º Apresentar á junta propostas ou projectos de organização ou reforma de qualquer serviço districtal;
- 10.º Exercer, na ausencia da junta geral, as attribuições de que tratam os artigos 19.º, 20.º e 21.º;
- 11.º Exercer, na ausencia da junta geral, as demais attribuições que competem á mesma junta em todos os negocios cuja resolução não possa ser adiada sem prejuizo para a administração, e que não justifiquem, em virtude da sua importancia, a convocação extraordinaria da junta geral.

§ 1.º Serão sempre da exclusiva competencia da junta geral as deliberações ácerca dos objectos de que trata o artigo 24.º d'este decreto.

§ 2.º O presidente da commissão districtal representa a junta geral em juizo ou fóra d'elle, e n'esta qualidade escolhe os advogados e procuradores que fôrem necessarios.

§ 3.º Recusando a commissão districtal ordenar o pagamento de despesas regularmente auctorizadas e liquidadas, poderão os interessados reclamar perante o competente auditor, o qual, depois de ouvir a commissão, ordenará o pagamento, se achar justa a reclamação. A ordem do auditor terá os mesmos effeitos que a da commissão districtal, e poderá servir de base á execução.

Art. 48.º Em todas as sessões da junta geral, tanto

ordinarias como extraordinarias, a commissão districtal lhe apresentará um relatorio das providencias e deliberações que tiver tomado, desde o encerramento da ultima sessão.

Art. 49.º As deliberações da commissão districtal podem ser revogadas pela junta geral nas sessões ordinarias, ou nas extraordinarias para esse fim convocadas, quando da revogação não resulte damno irreparavel ou prejuizo de direitos adquiridos.

Art. 50.º Os membros da commissão districtal são solidariamente responsaveis para com a fazenda do districto pelos actos que praticarem em desaccordo com as deliberações da junta, ou com o disposto nas leis e regulamentos de administração publica.

Art. 51.º Dos actos da commissão districtal póde reclamar-se para a junta geral.

§ unico. Se a junta não estiver reunida, ou não revogar o acto impugnado, póde reclamar-se para o auditor, havendo offensa de direitos e nos casos de nulidade.

Art. 52.º Quando a commissão districtal julgar necessaria a convocação extraordinaria da junta geral, assim o levará ao conhecimento do governo, por intermedio do governador civil, com a exposição dos motivos que justifiquem a convocação.

## CAPITULO V

### Camaras municipaes

Art. 53.º Pertence á respectiva junta geral e á sua commissão executiva a tutela de todas as camaras municipaes, excepto no que respeita a emprestimos, percentagem de impostos directos, quando exceda 50 por

cento, criação de empregos e outros assumptos da exclusiva competencia tutelar do governo, segundo as disposições do código administrativo.

Art. 54.º Acrescem ás despesas obrigatorias das camaras municipaes as da construcção, reparação, conservação e limpeza dos caminhos e fontes parochiaes para cuja dotação as mesmas corporações cobrarão o imposto de prestação de trabalho facultado pelo código administrativo ás juntas de parochia.

## CAPITULO VI

### Disposições geraes, penaes e transitorias

Art. 55.º Em tudo que não se ache expressamente previsto n'este decreto, é applicavel o disposto no código administrativo.

Art. 56.º Passa para cargo da junta geral do districto a despesa com o pessoal e material dos serviços pecuarios e agricolas e da respectiva direcção das obras publicas, com excepção do que se refira a docas ou outras obras especiaes, cuja construcção continuar a expensas do estado.

Art. 57.º O governo entregará á junta geral a importancia, que no districto já tenha sido arrecadada, dos impostos destinados a soccorros a naufragos e hospitalisação de alienados, o material sufficiente para uma estação chimico-agricola, o já adquirido para a collocação dos pharoes, os planos e orçamentos d'estes e das estradas em construcção ou projectadas, a posse dos terrenos ou predios expropriados pelo estado para esse fim, e um edificio publico havendo-o, para se adaptar a hospital de alienados.

Art. 58.º Nenhuma obra de construcção ou reparação

de valor excedente a 1:000.000 reis poderá ser effectuada pela junta geral sem que o projecto e orçamentos respectivos tenham sido previamente approvados pelo governo, ouvido o conselho superior de obras publicas e minas.

Art. 59.º Os procuradores á junta geral do districto, que sem motivo justificado deixarem de comparecer ás sessões, incorrerão na multa de 5.000 reis por cada sessão diaria a que faltarem.

§ unico. Se as faltas forem mais de dez em cada anno ou menos de dez, mas excedentes ás de uma sessão ordinaria ou extraordinaria, alem da multa correspondente aos dias das faltas, incorrerão tambem os procuradores na pena de suspensão dos direitos politicos por dois annos.

Art. 40.º Os vogaes da commissão districtal que deixarem de reunir-se em sessão, ao menos uma vez por semana, incorrerão na multa de 2.000 reis por cada sessão a que faltarem.

§ unico. Se as faltas forem mais de dez incorrerão tambem na pena comminada no § unico do artigo antecedente.

Art. 61.º São extensivas á commissão districtal as disposições dos artigos 421.º, 422.º, 425.º, 426.º, 438.º e 439.º do código administrativo.

Art. 62.º A junta geral cobrará os emolumentos fixados no capitulo I da tabella approvada por carta de lei de 23 de agosto de 1887.

Art. 63.º O governo fará os regulamentos necessarios para a execução da presente organização administrativa.

Paço, em 2 de março de 1895. -- *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.*

(D. do G. n.º 50, de 2 de março de 1895).

## Lei de 12 de junho de 1901

D. CARLOS, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º A organização especial facultada aos districtos administrativos dos Açores pelo decreto de 2 de março de 1895 continua em vigor com as seguintes modificações:

a) A junta geral será composta de quinze procuradores e de igual numero de substitutos;

b) As deliberações da junta geral mencionadas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 7.º do artigo 24.º do decreto de 2 de março de 1895, não serão executorias sem aprovação do governo, prestada no prazo de sessenta dias e nos termos prescriptos no artigo 25.º do referido decreto e artigo 56.º e seus §§ 1.º e 2.º do codigo administrativo; as mencionadas nos restantes numeros do mesmo artigo ficarão dependentes da aprovação do governador civil, no prazo fixado pela fórmula declarada no citado artigo 25.º

c) As juntas geraes terão thesoureiros privativos de sua nomeação, que poderá recair no recebedor do concelho, séde do districto, e lhes fixarão, como unico vencimento, uma percentagem não excedente a 1 por cento da receita effectivamente cobrada por elles, excluindo a proveniente de subsidios e empréstimos, competindo ás mesmas juntas o arbitrar-lhes a respectiva caução;

d) A commissão districtal será composta do presidente da junta geral e de dois procuradores, que ella

designará e para cujas faltas e impedimentos nomeará dois substitutos ;

e) O governo regulará o quadro dos empregados da repartição do expediente da junta geral, desempenhando o empregado superior d'essa repartição as funcções de secretario da commissão districtal, devendo assistir a todas os suas sessões ;

f) As deliberações da commissão districtal não serão válidas nem executorias sem que haja conformidade de dois votos ;

g) As deliberações da commissão districtal sobre assumptos de exclusiva competencia da junta geral, quando esta não estiver reunida, serão annulladas pelo governador civil no prazo de quarenta dias, desda a data da comunicação ao mesmo magistrado, de cuja resolução poderá a commissão recorrer para o governo ;

h) Ao governador civil competirá approvar, no prazo e pela fórma declarados no codigo administrativo, as deliberações municipaas sobre orçamentos e sobre percentagens, taxa ou quaesquer impostos, cuja approvação não dependa do governo ;

i) O quadro dos empregados dos serviços agricolas, pecuarios e das obras publicas a cargo da junta geral, será fixado pelo Ministerio das obras publicas, commercio e industria, e preenchido pelo pessoal que ao mesmo Ministerio fôr requisitado pela commissão districtal ; podendo esta pedir a transferencia e substituição de qualquer empregado, quando motivada ;

j) O governo fixará por decreto o numero de procuradores á junta geral pertencentes a cada concelho nos districtos de Angra do Heroismo e Ponta Delgada, tendo em attenção a sua população, riqueza e mais elementos de ordem material e moral ; e poderá antecipar a data da eleição districtal para o triennio de 1902 a

1904, constituindo-se a junta geral novamente eleita no primeiro dia util depois do terceiro domingo immediato ao do apuramento ;

*k)* Os corpos de policia civil dos districtos, com organização especial, terão commissarios, cujos vencimentos, e bem assim os dos respectivos chefes, cabos e guardas serão estabelecidos pelo governo, ouvida a junta geral ;

*l)* Constitue receita ordinaria da junta geral, nos termos do artigo 28.º § 1.º n.º 7.º do decreto de 2 de março de 1895, o producto liquido das despesas de cobrança, das contribuições directas arrecadadas no districto, predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria, e os addicionaes que sobre cada uma d'ellas incidam ou venham a incidir, ou das que as substituirem ;

*m)* É o governo auctorizado a applicar ao districto do Funchal a organização administrativa a que se refere a presente lei ;

*n)* A junta geral do districto do Funchal ficará obrigada a contribuir com a annuidade de 20:000.000 reis, durante seis annos, para a conclusão immediata das levadas do Estado na Madeira, constituindo receita da mesma junta até o integral reembolso das quantias adiantadas, todo o rendimento liquido das mesmas levadas, que fôr applicado á construcção urgente de novas levadas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos, portanto, etc.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda e das obras publicas, commercio e industria, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Real Paço das Necessidades, em 12 de junho de 1901. = EL-REI, com ru-

brica e guarda. —*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*  
—*Fernando Mattozo Santos* —*Manuel Francisco de*  
*Vargas.*

Carta de lei, etc.

(*D. do G. n.º 131 de 15 de junho de 1901.*)

---

## Decreto de 8 de agosto de 1901

Usando da auctorisação conferida ao governo pela carta de lei de 11 de junho ultimo: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A organização especial facultada aos districtos administrativos dos Açores pelo decreto de 2 de março de 1895, é applicada ao districto do Funchal com as modificações estabelecidas na Carta de lei de 12 de junho do corrente anno.

Art. 2.º Para a junta geral do mesmo districto serão eleitos, nos termos do artigo 1.º da citada organização e dos artigos 202.º e seguintes do código administrativo, tres procuradores pelo concelho do Funchal, dois pelo de Camara de Lobos, um pelo de Ponta do Sol, dois pelo de Calheta, um pelo de Porto Moniz, um pelo de S. Vicente, um pelo de Sant'Anna, um pelo de Machico, dois pelo de Santa Cruz e um pelo de Porto Santo.

Art. 3.º É designado, em harmonia com o disposto nos artigos 1.º e 2.º da organização de 2 de março de 1895 e no artigo 203.º do código administrativo, o primeiro domingo do proximo mês de novembro para a eleição da junta geral do districto do Funchal.

Art. 4.º É encargo obrigatorio da junta geral do dis-

tricto do Funchal, durante seis annos, nos termos da disposição n) da Carta de lei de 12 de junho de 1901, a annuidade de 20:000\$000 reis para a conclusão immediata das levadas do Estado na Ilha da Madeira; constituindo receita da mesma Junta, até ao integral reembolso das quantias adiantadas, todo o rendimento liquido das mesmas levadas, que não fôr applicado á construcção urgente de outras.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de agosto de 1901. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

(D. do G. n.º 178 de 12 de agosto de 1901).

# INDICE

	Pag.
Carta de lei de 4 de maio de 1896.....	5

## Codigo administrativo

Titulo I — Divisão de territorio.....	7
Titulo II — Disposições communs á organização e modo de funcionar dos corpos administrotivos:	
Capitulo I — Organização .....	8
Capitulo II — Reuniões e deliberações .....	17
Titulo III Commissões districtaes.....	21
Titulo IV — Camaras municipaes:	
Capitulo I — Disposições sobre organização, reuniões e atribuições:	
Secção I — Organização e competencia .....	23
Secção II — Approvação das deliberações municipaes...	33
Secção III — Presidente da camara municipal.....	36
Capitulo II — Fazenda e contabilidade municipal:	
Secção I — Receita e despeza .....	38
Secção II — Orçamento municipal.....	48
Secção III — Contabilidade municipal .....	51
Capitulo III — Empregados municipaes:	
Secçã I — Secretario e mais empregados da secretaria	58
Secção II — Facultativos de partido.....	61
Secção III — Agentes de policia municipal.....	63
Secção IV — Outros empregados da camara.....	65
Capitulo IV — Disposições especiaes para a camara muni- cipal de Lisboa.....	»
Titulo V — Juntas do parochia:	
Capitulo I — Sua organização, reuniões e empregados....	74
Capitulo II — Atribuições .....	78
Capitulo III — Fazenda e contabilidade parochial.....	86
Titulo VI — Eleições dos corpos administrativos:	
Capitulo I — Disposições geraes e actos preparatorios...	92
Capitulo II — Votação nas assembléas primarias.....	94
Capitulo III — Apuramento .....	95
Capitulo IV — Reclamações e julgamento das eleições ...	97
Capitulo V — Escusas .....	101
Capitulo VI — Disposições especiaes para a eleição da commissão districtal.....	102

	Pag.
Titulo VII — Magistrados e empregados administrativos :	
Capitulo I — Governador civil e empregados da secretaria do governo civil :	
Secção I — Governador civil.....	104
Secção II — Secretario geral e mais empregados do governo civil.....	120
Capitulo II — Administrador do concelho ou bairro e empregados da administração :	
Secção I — Administrador do concelho ou bairro.....	128
Secção II — Empregados da administração do concelho	130
Capitulo III — Regedor de parochia e seus empregados ..	139
Titulo VIII — Contencioso administrativo :	
Capitulo I — Tribunaes de primeira instancia .....	142
Capitulo II — Processo e julgamento na primeira instancia	151
Titulo IX — Serviços dos magistrados e mais funcionarios administrativos e sua aposentação.....	160
Titulo X — Disposições penaes .....	168
Titulo XI — Disposições geraes :	
Capitulo I — Corpos e corporações administrativas.....	173
Capitulo II — Garantias das auctoridades administrativas	181
Capitulo III — Obrigações communs aos funcionarios e corporações administrativas .....	183
Capitulo V — Congruas parochiaes .....	188
Titulo XII — Disposições transitorias.....	»

### Organização administrativa dos Açores e Funchal

Decreto de 2 de março de 1895.....	197
Organização administrativa a que se refere o decreto desta data :	
Capitulo I — Constituição e modo de funcionar das juntas geraes.....	198
Capitulo II — Competencia e attribuições.....	202
Capitulo III — Fazenda e contabilidade de districtal :	
Secção I — Receita e despesa .....	207
Secção II — Orçamento districtal .....	210
Secção III — Contabilidade districtal.....	»
Capitulo IV — Commissão districtal, sua competencia e attribuições .....	212
Capitulo V — Camaras municipaes .....	215
Capitulo VI — Disposições geraes, penaes e transitorias..	216
Lei de 12 de junho de 1901.....	218
Decreto de 8 de agosto de 1901.....	221





851 - cod. pro. - 11 -

